

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SOCIEDADE

**ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA ANÁLISE DO AMBIENTE VIRTUAL
BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR CTS**

VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR

SÃO CARLOS/ SP
2023

VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR

**ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA ANÁLISE DO AMBIENTE VIRTUAL
BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR CTS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade, do Centro de Educação e Ciências Humanas, da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Ciência, Tecnologia e Sociedade.

Linha de pesquisa: Gestão Tecnológica e Sociedade Sustentável

Orientadora: Profa. Dra. Luzia Sigoli Fernandes Costa

SÃO CARLOS/ SP

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade

Folha de Aprovação

Defesa de Tese de Doutorado do candidato Vanderlei de Freitas Nascimento Junior, realizada em 13/01/2023.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Luzia Sigoli Fernandes Costa (UFSCar)

Prof. Dr. Thiago Daniel Ribeiro Tavares (CPS)

Profa. Dra. Maria Victoria de Mesquita Benevides Soares (USP)

Prof. Dr. Vinício Carrilho Martinez (UFSCar)

Profa. Dra. Ariadne Chloe Mary Furnival (UFSCar)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese de doutorado à memória dos meus avós maternos e também padrinhos de batismo, Carmem Maldonado Quevedo e Frederico Quevedo, que, mesmo sendo eu fruto de uma “adoção que deu certo”, nunca fizeram distinção de minha pessoa e, hoje, de onde quer que eles estejam, sei que comemoram comigo mais uma etapa vencida em minha vida.

Também dedico este trabalho ao meu avô paterno, já falecido, Antônio de Freitas Nascimento que, nos últimos dias de sua vida, me presenteou com uma “tesoura sem ponta” que, por muitas vezes, me serviu de sinal para saber que minha vocação está intimamente ligada com a educação e com o universo acadêmico.

Por fim, dedico a presente tese de doutorado para minha avó paterna, Aparecida Amantini Nascimento que, no auge de seus 98 anos de idade, e, mesmo sem conseguir reconhecer seus filhos e netos, goza de uma verdadeira sabedoria e lucidez, tratando a todos, indistintamente, com muito respeito, amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me acompanhado até o presente momento, tendo-me feito um ser humano melhor a cada dia, pois, sem dúvida alguma, Ele sempre me tirou do “vale das sombras da morte”, me colocando sempre em “verdes pastagens” – local de onde me vem a paz e a tranquilidade para superar cada dificuldade e desafios a mim propostos.

Em seguida, agradeço meus pais Rose e Vanderlei que sempre acreditaram na minha capacidade, dedicação e competência. Sem o “cuidado” deles não teria chegado até aqui.

Não posso deixar de mencionar meu colega de mestrado e doutorado, Thiago Tavares, um ser humano bondoso e generoso, que não guardou para si, as informações e as oportunidades oferecidas pelo Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, especialmente, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade.

Em 2017, iniciando os estudos como aluno especial, tive o prazer de conhecer dois professores que mudaram minha concepção de mundo, de vida, de objetivos acadêmicos: Professores Doutores Eduardo Nespoli e Vinício Carrilho Martinez.

Ao Professor Vinício abro aqui um espaço especial para agradecimentos, por ter despertado em mim profundo amor e respeito pela Constituição Federal, sem a qual nosso país não poderia traçar novos planos para o futuro, e, inclusive, resguardar direitos e garantias que nos são muito caras e necessárias.

E chegar até este momento, digo que nada seria possível, sem que eu tivesse o apoio e a confiança de minha orientadora, Dra. Luzia Sigoli Fernandes Costa, que depositou em mim todas as suas “fichas”, deixando-me trabalhar, livremente, cuidando para que alguns limites acadêmicos não fossem extrapolados. E, nos meses que antecederam a defesa desta tese, suas palavras de conforto e tranquilidade me foram essenciais.

No mais, agradeço a todos, especialmente meus Alunos do curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú (FIJ) e do curso de Direito do Centro Universitário Central Paulista (UNICEP) de São Carlos, que compreenderam minhas ausências, estresses e ansiedades, durante todo este período de pesquisa e confecção desta tese.

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à Justiça em todo lugar

Martin Luther King Jr.

RESUMO

A partir dos inúmeros avanços científicos presenciados pela humanidade nas últimas décadas, sobretudo, após a criação dos computadores e da própria internet, é fato que a área da comunicação social modificou significativamente as vidas dos seres humanos e dos demais seres vivos. Romperam-se as barreiras do tempo e do espaço, e, intensificaram-se ainda mais as interações virtuais entre os diversos tipos de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Velhos hábitos da sociedade democrática brasileira foram alterados. Mas como garantir o bom uso da internet por seus respectivos usuários? Qual é a realidade do ambiente virtual brasileiro? Indagações como estas são capazes e necessárias para fazer com que os seres humanos olhem para si e ressignifiquem suas próprias vidas, enquanto habitantes e membros de uma comunidade internacional. Novos conflitos surgiram, novas formas de interação social foram criadas ou consolidadas, bem como novas formas de exclusão eclodiram na sociedade atual. Diante desta nova realidade social, tanto o direito quanto às demais áreas científicas relacionadas às ciências sociais aplicadas, sentiram a necessidade de se fazer uma releitura interdisciplinar do princípio do Acesso à Justiça, de modo a aproximá-lo da ideia de Justiça Política. Nesse sentido, deve ser esclarecido que o objetivo deste trabalho consiste na análise das interações sociais e dos meios de se garantir Justiça (Política), no ambiente virtual brasileiro, a partir da perspectiva interdisciplinar do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). Foram realizadas algumas menções teóricas sobre Interdisciplinaridade Científica, Democracia, Cidadania, Acesso à Justiça e Virtualização das Interações Sociais. Tais conteúdos foram analisados sob a ótica e a perspectiva interdisciplinar do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade, permitindo observar a intersecção entre as mais diversas ciências, tais como o Direito, a Sociologia, a Comunicação Social, as Ciências Políticas, a Filosofia e a Educação. Acredita-se que somente a partir de uma ampla visão sobre o real significado de Justiça, a humanidade será capaz de se autodeterminar e garantir sua preservação numa sociedade cada vez mais integrada virtualmente. Para tanto, utilizou-se das técnicas metodológicas exploratória descritiva, a partir da análise histórica, bibliográfica e normativa, em razão da natureza essencialmente qualitativa desta tese. Além disso, procurou-se demonstrar através dos métodos dedutivo e dialógico que as premissas trazidas como referenciais teóricos, ao serem analisadas sob a perspectiva CTS, passaram a dialogar entre si, visando responder as seguintes perguntas: i) Como o princípio do Acesso à Justiça poderá ser reinterpretado, considerando as principais características da sociedade contemporânea brasileira, sobretudo, em relação as crescentes interações no território virtual? ii) Qual contribuição que o campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade poderá trazer para a realização dessa reinterpretação? Pretende-se, portanto, chegar à conclusão de que a melhor interpretação que se pode dar ao termo Justiça é aquela que remete ao sentido de Justiça Política.

PALAVRAS-CHAVE: Interdisciplinaridade Científica. Campo CTS. Ambiente Virtual. Acesso à Justiça. Democracia. Cidadania Ativa.

ABSTRACT

Based on innumerable scientific advances witnessed by mankind in the last decades, especially after the creation of computers and the Internet itself, it is a fact that the area of social communication has significantly changed the lives of humans and other living beings. The barriers of time and space have been broken down, and virtual interactions between different types of people, whether individuals or companies, have intensified even more. Old habits of the Brazilian democratic society have been changed. But how to guarantee the good use of the internet by its respective users? What is the reality of the Brazilian virtual environment? Questions like this are capable and necessary to make human beings look at themselves and re-signify their own lives, as inhabitants and members of an international community. New conflicts have arisen, new forms of social interaction have been created or consolidated, and new forms of exclusion have emerged in today's society. Facing this new social reality, both the law and other scientific areas related to applied social sciences have felt the need for an interdisciplinary re-reading of the Access to Justice principle, in order to bring it closer to the idea of Political Justice. In this sense, it should be clarified that the objective of this work is to analyze social interactions and the means of guaranteeing Justice (Politics) in the Brazilian virtual environment, from the interdisciplinary perspective of the field of Science, Technology and Society (STS). Some theoretical mentions were made on Scientific Interdisciplinarity, Democracy, Citizenship, Access to Justice and Virtualization of Social Interactions. Such topics were analyzed under the viewpoint and interdisciplinary perspective of the Science, Technology and Society (STS) field, thus allowing the observation of the intersection between several sciences, such as Law, Sociology, Social Communication, Political Sciences, Philosophy and Education. It is believed that only from a broad view about the real meaning of Justice, the humanity will be able to self-determine and ensure his preservation in a society which increasingly becomes virtually integrated. For this purpose, descriptive exploratory methodological techniques were used, based on historical, bibliographical and normative analysis, due to the essentially qualitative nature of this thesis. In addition, an attempt was made to demonstrate through deductive and dialogic methods that the assumptions brought as theoretical references, when analyzed under the STS perspective, began to dialogue with each other, aiming to answer the following questions: i) How can the principle of Access to Justice be reinterpreted, considering the main characteristics of contemporary Brazilian society, especially in relation to the growing interactions in the virtual territory? ii) What contribution can the field of Science, Technology and Society make to carry out this reinterpretation? It is intended, therefore, to reach the conclusion that the best interpretation that can be given to the term Justice is the one that refers to the meaning of Political Justice.

KEY-WORDS: *Scientific Interdisciplinarity. STS Field. Virtual Environment. Access to Justice. Democracy. Active Citizenship.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Projeção da população brasileira, p. 84;

Figura 2 - Distribuição dos domicílios em que não havia utilização da Internet, por motivo da não utilização (%), p. 86;

Figura 3 - Internet: Equipamento utilizado para acessar, p. 87;

Figura 4 - Finalidade do acesso à internet, p. 88;

Figura 5 - Casos pendentes, por ramo de justiça, p. 127;

Figura 6 – Nº de cestas básicas que o salário mínimo pode comprar – 1995 a 2021, p. 130;

Figura 7 - Parcela da população com algum tipo de insegurança alimentar (%) – Anos disponíveis, p. 130;

Figura 8 – – Taxa de desemprego (%) – 1995 a 2021, p. 131.

Figura 9 – Desordem da informação, p. 152;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

4S	<i>Society for Social Studies of Science</i>
6S	<i>Student Section Society for Social Studies of Science</i>
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
B2B	<i>Business to Business</i>
B2C	<i>Business to Consumer</i>
C2C	<i>Consumer to Consumer</i>
C&T	Ciência e Tecnologia
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTS	Ciência, Tecnologia e Sociedade
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
ESOCITE.BR	Associação Brasileira de Estudos Sociais das Ciências e das Tecnologias
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IBICT	Instituto Brasileiro de Inovação em Ciência e Tecnologia
LAI	Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)
MCom	Ministério das Comunicações
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
NIC.br	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
PPGCTS	Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade
SID	Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural
STS	<i>Science, Technology and Society</i>
TIC	Tecnologia da Comunicação e da Informação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	012
1 INTRODUÇÃO	016
2 A INTERDISCIPLINARIDADE COMO MEIO PARA A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO CIENTÍFICO PELO CAMPO CTS	021
2.1 Relação entre Ciência e Democracia	023
2.1.1 Interdisciplinaridade, Democracia e Inteligência Coletiva.....	029
2.1.2 A importância do financiamento para a produção científica.....	035
2.2 Reflexões sobre os modelos convencionais da produção científica no Estado Democrático de Direito brasileiro	039
2.2.1 O papel do Estado para a garantia da Democracia e a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais do cidadão	039
2.2.2 Educação tecnológica e a formação do profissional do conhecimento..	048
2.2.3 Reflexões sobre opressores, oprimidos no contexto brasileiro	051
3 A VIRTUALIZAÇÃO DAS INTERAÇÕES SOCIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DA CIBERCULTURA NO BRASIL	061
3.1 Tecnologias da comunicação e o Estado Democrático de Direito	067
3.2 O processo de humanização para a consolidação da Cibercultura	076
3.3 Principais características do território virtual brasileiro	083
3.3.1 Atores sociais e suas diferentes formas de interação no ambiente virtual.....	091
3.3.2 Legislação e princípios reguladores das interações virtuais no Brasil....	098
3.3.2.1 Constituição Federal da República Federativa do Brasil	100
3.3.2.2 Lei nº 12.527/2011: Lei de Acesso à informação.....	104
3.3.2.3 Decreto nº 7.962/2013: Comércio eletrônico.....	107
3.3.2.4 Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet.....	112
3.3.2.5 Lei nº 13.709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados.....	118

4 A REINTERPRETAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR.....	126
4.1 O aumento da litigiosidade no Brasil e as controvérsias sobre a compreensão de Acesso à Justiça.....	132
4.2 A necessidade de ampliação do diálogo cultural como meio de promoção efetiva da Justiça em ambiente virtual.....	142
4.3 Desinformação e notícias falsas no ciberespaço: um perigo para a Democracia e para o efetivo Acesso à Justiça na sociedade brasileira...150	150
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	159
REFERÊNCIAS.....	163
BIBLIOGRAFIA.....	173

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho de pesquisa surgiu não só do meu interesse na obtenção do título de doutor, em razão de minhas atividades profissionais enquanto advogado, conciliador e professor universitário, mas, também, pelo fato de que minhas preocupações sempre estiveram voltadas para o diálogo, para a harmonia e tolerância entre as pessoas. Confesso que qualquer tipo de disputa me tira a paz, me incomoda, e, muitas vezes, me entristece.

Ocorre que a vida toma caminhos tão inusitados, que eu acabei sendo conduzido para a Faculdade de Direito e me tornei advogado aos 22 anos de idade. Hoje com 38 anos de idade, quase 16 anos de profissão, observo o aumento da intolerância e da falta de paciência entre as pessoas, tendo aumentado exponencialmente as demandas judiciais.

No início de minha carreira, fiz o curso de mediação e conciliação pela Escola Paulista de Magistratura do Estado de São Paulo e atuei por muito tempo como conciliador e mediador em minha cidade. Essa atividade, sem dúvida alguma, me chamou a atenção e me fez sentir muito útil ao auxiliar as pessoas na resolução de seus conflitos, seja para pagamentos de dívidas, para a realização acordos em casos de separação e divórcio, seja para reconciliações de casais, dentre outras possíveis controvérsias.

Creio que que isso despertou em mim, uma especial predileção pelos métodos alternativos (adequados) de solução de conflitos, tais como mediação, conciliação e arbitragem, pois além de refletirem na rápida solução dos processos judiciais, dentre as várias vantagens decorrentes da utilização de tais métodos, estimulando uma maior promoção do diálogo entre as pessoas, órgãos do governo, universidades e demais instituições e empresas de caráter público ou privado.

A partir dessa mentalidade conciliativa e da preocupação com o coletivo, ingressei no programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, no início do ano de 2014, cujo tema escolhido para a realização da respectiva pesquisa acadêmica e tema para a posterior dissertação foi “Resolução Alternativa de conflitos em ambiente virtual como meio de efetivação da cidadania”. Em decorrência das diversas reflexões propostas, constatei a real necessidade de alertar a população, em especial os juristas, para a

compreensão do real sentido da expressão “Acesso à Justiça”, não ficando mais restritos à ideia do simples “Acesso à Jurisdição”.

Não basta garantir facilitar o Acesso ao Poder Judiciário, sem que seja realizada uma efetiva mudança cultural da população e, para isso ser possível, é preciso desconstruir toda essa ideia equivocada que se tem sobre Justiça, bem como fomentar a formação de uma mentalidade conciliativa e pacificadora, ao passo que a via judicial se torne a última alternativa para se resolver conflitos.

Levando-se em consideração que muitos conflitos surgem a partir da falta de comunicação, de paciência e de tolerância, acredito que a melhor solução para resolver e evitar desentendimentos esteja na veiculação de informações verdadeiras, reais, concretas e objetivas.

Com isso, se espera que a comunicação entre pessoas, empresas e governo seja feita da forma mais rápida e com a maior abrangência possível, razão pela qual entendo que a internet seja o meio de comunicação mais eficiente e indicado para a realização de tal tarefa, tanto que a sociedade está, a cada dia que se passa, mais interligada e conectada.

Com todas essas reflexões pude constatar que a internet se tornou o principal meio de comunicação, capaz de organizar a sociedade em rede, ampliar a voz dos cidadãos comuns, bem como propiciar uma maior efetivação dos direitos e garantias fundamentais, atendendo os anseios da sociedade brasileira, ao que tange às premissas de Cidadania e Democracia.

Ao tomar conhecimento do Programa em Ciência, Tecnologia e Sociedade da UFSCar, através de meu ex-colega de mestrado, hoje, o Doutor Thiago Daniel Ribeiro Tavares, me inscrevi como aluno especial em uma das disciplinas ofertadas à época pelo referido programa de pós-graduação estrito senso. Me recordo que a primeira disciplina cursada como aluno especial, no 1º Semestre do ano de 2017, foi “Arte, Ciência e Tecnologia”, ministrada pelo Professor Doutor Eduardo Néspoli, cujos conhecimentos compartilhados foram fundamentais para ampliar os meus limites de conhecimento, despertando em mim maior interesse pela interdisciplinaridade proposta pelo campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

Na sequência, me matriculei como aluno especial na disciplina “Questões jurídicas do acesso e uso da informação”, ministrada pelo Professor Doutor Vinício Carrilho Martinez, com quem pude realizar inúmeras parcerias acadêmicas, sem as

quais não seria possível chegar até o presente momento, levando-me a construção de um senso crítico mais apurado. Hoje compreendo que a apatia política da sociedade pode se tornar a principal arma contra ela mesma, capaz de aprisioná-la à vontade e aos interesses egoísticos de uma minoria totalmente despreparada e também opressora.

Como não seria diferente, a própria estruturação do curso de doutorado foi me aproximando gradual e espontaneamente de minha orientadora, a Professora Doutora Luzia Sigoli Fernandes Costa. Sua luta em favor dos alunos advindos dos povos originários do Brasil e da própria população indígena, me levou a refletir ainda mais sobre as questões culturais e quanto ela é necessária para a construção do espaço democrático brasileiro.

Realizada a banca de qualificação, conheci e passei a admirar ainda mais a Professora Doutora Maria Victoria de Mesquita Benevides Soares, cujos ensinamentos e questionamentos me deram um novo norte para a reestruturação desta tese de doutorado. A aprendizagem obtida naquele dia, em especial, me fez compreender que a Democracia representa muito mais que um regime político, ela serve como fundamento para a autodeterminação do povo brasileiro, que marcado por sua tamanha diversidade cultural, de raças, de crenças e de tantos outros atributos, ao serem reunidos em um espaço público de convivência, os torna único e essencialmente valoroso.

Por fim, termino essas considerações iniciais de minha pesquisa esclarecendo que o Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade (PPGCTS) da Universidade Federal de São Carlos possui a intenção de formar mestres e doutores em Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS), altamente capacitados e aptos a desenvolver pesquisas, a exercer a docência e outras atividades profissionais relacionadas às dimensões sociais da Ciência e Tecnologia, da Gestão Tecnológica, da Sociedade Sustentável, das Linguagens, da Comunicação e da Ciência em geral. Dessa forma o PPGCTS propõe a geração, análise e difusão de novas perspectivas e novos conhecimentos, a partir da proposição de novas práticas sobre as relações que se estabelecem entre Ciência, Tecnologia e Sociedade. Já a linha 02 do PPGCTS, na qual minha pesquisa está inserida, apresenta como subtema a “Gestão Tecnológica e Sociedade Sustentável”, cujos objetivos traduzem a compreensão das oportunidades e os desafios tecnológicos presentes e futuros que são constantemente

enfrentados tanto por organizações empresariais como organizações públicas e governamentais, no sentido de permitir a formulação de estratégias para o desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, contribuindo efetivamente para elaboração de políticas públicas em ciência, tecnologia e inovação.

Nessa perspectiva, minha proposta acadêmica é demonstrar a necessidade de se fazer uma releitura do princípio do Acesso à Justiça, a partir da análise do ambiente virtual brasileiro, para que todos os atores sociais da numerosa e complexa sociedade brasileira sejam capazes de exercerem seus direitos e cumprirem com seus deveres políticos e sociais, tanto no espaço físico como virtualmente.

1 INTRODUÇÃO

Diante da atual organização social e política da sociedade, é possível notar que os meios de comunicação social sofreram significativas alterações devido aos inúmeros avanços tecnológicos propiciados pela ciência, sobretudo pela fusão da biotecnologia e da tecnologia da informação.

Levando em consideração a portabilidade das telecomunicações, os avanços da internet e da comunicação social em rede, é notório que todos esses elementos modificaram significativamente os caminhos da humanidade.

Com o surgimento da internet se rompeu as barreiras do tempo e do espaço físico, permitindo que as respectivas relações virtuais se intensificassem ao passo que os velhos hábitos de comunicação foram significativamente alterados. Novos serviços também surgiram, como por exemplo, aqueles que eram exclusivamente presenciais foram obrigados a se adaptarem à virtualidade, tais como a educação, as consultas médicas, os alimentos comercializados pelos serviços *delivery* e *drive-thru*, dentre outros.

Em meio a toda essa mudança de comportamento social, é impossível não notar a ineficiência de muitos governos, sobretudo, do governo brasileiro, ao tentarem garantir os direitos fundamentais e sociais para todos os seus respectivos cidadãos, indistintamente.

Em contrapartida, a popularização dos meios de comunicação social e da ampliação dos pontos de acesso à rede mundial de computadores, organizaram-se nas chamadas redes sociais, representando assim as novas formas de manifestação popular que eclodiram em nossa sociedade, permitindo, também, que a voz do cidadão comum passasse a interferir ativamente na sociedade.

A Democracia exige que os cidadãos não sejam tratados da mesma forma que os especialistas (*experts*) os tratavam anteriormente, em suas respectivas deliberações técnicas, pois necessitam de uma verdadeira inclusão social.

A visão inclusiva do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS) é de crescente relevância para a teoria constitucional, por ser ela uma teoria de caráter interdisciplinar e de interesse comum a todos os cidadãos, não sendo possível deixar de relatar que são poucos os investimentos do Estado na educação científica, em

especial nas áreas voltadas para o estudo e compreensão das ciências humanas e sociais aplicadas.

Evidentemente, investir na formação de uma população culta, crítica, reflexiva e conectada, incomoda os governantes eleitos pelo povo, pois, acredita-se que possuir cidadãos pensantes nem sempre é favorável a eventuais planos de perpetuação no poder.

Garantir o investimento nas ciências humanas e sociais permitirá que todos os profissionais do conhecimento possam entender e desenvolver suas práticas, sem perder o foco na difusão dos ideais sobre Cidadania, Direitos Humanos e efetividade do Acesso à Justiça.

Para se alcançar uma real efetivação da Justiça na sociedade como um todo, a partir da perspectiva CTS, será preciso fazer uma nova interpretação da realidade social, ao passo que não cabe mais ao Estado Democrático de Direito, a exclusividade na efetivação dos direitos e garantias individuais, sem levar em consideração a ideia de coletividade, sobretudo, no meio ambiente virtual.

Ressalta-se que o principal desafio a ser enfrentado pelos pesquisadores do campo CTS pode ser entendido como a transferência de suas concepções científicas para a comunidade receptora da tecnociência¹ e, sobretudo, encontrar novas formas de se promover Justiça na sociedade contemporânea, cujos limites territoriais foram deixados de lado quando os cidadãos foram induzidos a coabitar em ambiente virtual, formando grandes redes de interação social.

Diante desse contexto, surgem muitas dúvidas que cercam a presente pesquisa científica, razão pela qual a presente tese pretende avançar no conhecimento e tem como objetivo geral responder aos seguintes questionamentos: i) Como o princípio do Acesso à Justiça poderá ser (re)interpretado, considerando as principais características da sociedade contemporânea brasileira, sobretudo, em relação às crescentes interações no território virtual?; ii) Qual(is) a(s) contribuição(ões) que o

¹ Octavio Ianni (2014) faz uma crítica à “tecnociência”, repudiando toda e qualquer tentativa de subordinar continuamente o ensino e a pesquisa às exigências das organizações públicas e privadas, de modo a aperfeiçoar as instituições, as organizações públicas e privadas. Para ele, o processo de “desencantamento do mundo” ocorreu por meio de diversas modificações nas narrativas científicas, destacando-se as linguagens filosóficas, científicas e artísticas, sobretudo, pelo reforço nos contornos das linguagens científicas, tendo propiciado uma maior especialização nas diversas áreas científicas, de modo a se desenvolver novas metodologias e epistemologias próprias. Assim, muitos cientistas sociais se mostraram cada vez mais entusiasmados com a indução quantitativa, com a busca pela objetividade e pela rigidez científica, deixando em segundo plano o mundo sociocultural, histórico, político e econômico.

campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade poderá trazer para a realização dessa releitura?

De forma geral, pretender-se-á averiguar como o princípio do Acesso à Justiça pode ser entendido, a partir da intensificação das interações sociais no território virtual, e, quais as teorias sobre Ciência, Tecnologia e Sociedade poderão contribuir para uma real compreensão da teoria objeto do presente estudo, sobretudo, no Brasil.

Além das considerações iniciais, introdução e considerações finais, dividiu-se, sistematicamente, o conteúdo da presente tese em três seções distintas, uma que trata sobre o tema interdisciplinaridade científica, democracia e campo CTS; outra seção que aborda questões relacionadas a virtualização das interações humanas, traçando um panorama sobre o uso da internet no Brasil; e, por fim, uma seção que cuida da contribuição essencial desta tese, qual seja a interpretação do Acesso à Justiça (Justiça Política), enquanto construção discursiva propagada em ambiente virtual, a qual pode evitar conflitos e assim impedir que demandas desnecessárias sejam iniciadas perante o Poder Judiciária, incentivando o diálogo, a unidade cultural entre os diversos povos existentes no território brasileiro, bem como uma educação cidadã e emancipadora.

Dessa forma, o conteúdo trabalhado nas seções anteriormente apontadas, cuidam de demonstrar, pormenorizadamente, os seguintes questionamentos:

a) como o campo científico da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS) pode contribuir para a construção de um discurso científico interdisciplinar a respeito do princípio constitucional do Acesso à Justiça, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV;

b) qual a relação existente entre ciência, democracia e inteligência coletiva, enquanto tônica de discussão no campo CTS;

c) como as tecnologias da comunicação influenciaram e continuar a influenciar na formação da atual sociedade brasileira, esclarecendo quais seriam os limites a serem respeitados pelo Estado Democrático de Direito e pela sociedade;

d) como as teorias propostas por outros campos científicos podem facilitar a compreensão da importância em se formar cidadãos conscientes, libertos de qualquer tipo de opressão por parte dos governantes e dos próprios governados a partir de suas respectivas doutrinações;

e) como é possível orientar e consolidar a cibercultura na sociedade contemporânea, sem perder o enfoque incansavelmente buscado pelo processo de humanização do direito e das demais ciências;

f) como o Acesso à Justiça pode ser reinterpretado a partir das relações e interações virtuais, destacando-se a vital importância da manutenção do Estado Democrático de Direito e da reafirmação da inteligência coletiva para a consolidação do bem comum;

g) como a Constituição Federal brasileira contribuiu para garantir o diálogo científico e acadêmico, entre os mais diversos públicos, raças e culturas;

h) a necessidade de se ampliar o diálogo cultural como meio de promoção efetiva da Justiça, em ambiente virtual, especialmente através da informação.

Optou-se, portanto, pela realização de uma pesquisa prioritariamente qualitativa, valendo-se da utilização dos métodos dedutivo e dialógico, pois “o raciocínio parte de uma proposição abstrata para construir a proposição discursiva concreta” e, também, se complementa a partir da “construção do conhecimento compartilhado, pelo diálogo interdisciplinar” (BITTAR, 2019, p. 32).

Buscou-se, especificamente, por dados estatísticos pré-constituídos, de acordo com um levantamento descritivo realizado sobre algumas teorias já existentes e utilizadas pela sociedade brasileira sobre Cidadania, Democracia, Estado Democrático de Direito, Virtualização e Acesso à Justiça.

Utilizou-se a obra e estudos de Benevides (1991) para conceituar Cidadania Ativa, Democracia e Estado Democrático de Direito. Para se tratar sobre interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e método CTS utilizaram-se os ensinamentos de Bittar (2019) e Palácios (2001), respectivamente. Fora isso buscou-se por premissas referente à Acesso à Justiça (FERRAZ JUNIOR, 2019; GARTH e CAPPELLETTI, 2002), Justiça Política (HOFFE, 2005), direitos fundamentais e liberdade (SARLET, 2007), Direitos Humanos (PÉREZ LUÑO, 2005; PIOVEZAN, 2012), educação cidadã (CANIVEZ, 1991), educação bancária (FREIRE, 2014). O autor Pierre Lévy foi muito utilizado para abordar as premissas sobre cibercultura (1999), ciberdemocracia (2002), inteligência coletiva (2007) e virtualização (2011) .

Como fonte de pesquisa foram utilizados livros físicos e digitais que tratam de assuntos filosóficos e conceituais sobre Direito, Tecnologias da Comunicação, Ciência, Democracia, Cidadania e Acesso à Justiça, periódicos e revistas

relacionados às ciências sociais aplicadas, plataformas virtuais de pesquisas tais como *google acadêmico*, *scielo* e *scirus*; d) banco de dados de teses e dissertações de mestrado, mantido pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Como técnicas de pesquisa foram utilizadas técnicas históricas, para fins de validar as investigações dogmáticas², filosóficas e sociológicas – aqui estruturadas a partir de uma análise documental e do uso subsidiário de técnicas conceituais, visando uma melhor concepção sobre os conceitos de Democracia, Cidadania, Acesso à Justiça, dentre outros assuntos relacionados à temática central do presente estudo.

Segundo Bittar (2016), a Ciência do Direito, por si só, não pode ser reconhecida como fenômeno social, pois para se conhecer a realidade social é preciso também se valer de estudos de antropologia, filosofia, política, sociologia, psicologia, dentre outras ciências que estudam o comportamento humano. Por esta razão, estudos interdisciplinares do campo CTS são oportunos e extremamente importantes para o desenvolvimento da temática proposta por este pesquisador.

Somente após a realização da análise da pesquisa bibliográfica proposta, será possível se chegar a uma nova interpretação do princípio do Acesso à Justiça, sob a perspectiva interdisciplinar do campo CTS, a partir das interações humanas e sociais, observadas no ambiente virtual brasileiro.

² Eduardo Carlos Bianca Bittar (2019, p. 84-85) define que “[...] a dogmática constrói-se no sentido da aplicação, operando sobretudo com os discursos normativo, burocrático e decisório, preocupando-se com os problemas da validade, da calibração do sistema, do preenchimento de lacunas e com a manipulação das fontes jurídicas (costumes, normas, jurisprudência, doutrina); pois, também: a teoria do direito opera, sobretudo, com a generalidade do discurso jurídico e suas relações com outros discursos não jurídicos, propondo a reflexão das práticas jurídicas em face dos acontecimentos e construções científicas antropológicas, filosóficas, sociológicas... tudo com vistas à crítica do fazer jurídico, desvinculando-se diretamente das pretensões da aplicação jurídica, operando muitas vezes como a própria epistemologia da dogmática jurídica (discurso científico sobre discurso científico).

2 A INTERDISCIPLINARIDADE COMO MEIO PARA A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO CIENTÍFICO PELO CAMPO CTS

Há muito tempo os estudos sobre ciência e tecnologia têm propiciado um amplo espaço intelectual e institucional, voltado para a produção e divulgação de projetos que vão além de artigos científicos ou livros. Tanto a produção acadêmica em CTS quanto os encontros de especialização, produzem e divulgam o conhecimento. Interpretando as palavras de Bruno Latour (2013), é possível afirmar que o conhecimento produz objetividade através da prática, de modo que a ciência pode perfeitamente se relacionar com as demais verdades, ao passo que todo o progresso e desenvolvimento pessoal dos seres humanos decorre do conhecimento científico.

Os estudos sobre Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS), representam um campo científico interdisciplinar, cujo objeto de investigação são as instituições, as práticas, os significados e os resultados das pesquisas sobre Ciência e Tecnologia (C&T), em suas múltiplas interações com o mundo, com as vidas e com os valores das pessoas. Representam um campo intelectual dinâmico e inovador, pois explora o poder transformador da C&T, responsável pela organização e reorganização das sociedades contemporâneas.

Para uma melhor compreensão do termo sociedade, será utilizada a definição trazida por Patrice Canivez:

[...] Por sociedade, entende-se a comunidade dos indivíduos ligados entre si por relações cotidianas de trabalho e de troca. Valoriza-se assim o lado “humano” das relações de proximidade, em uma mesma cidade ou em um mesmo local de trabalho, e a solidariedade das funções que os indivíduos exercem (vendedor, médico etc), que os torna dependentes uns dos outros. (1991, p. 16)

Para Canivez (1991), o conceito de “sociedade” ultrapassa o âmbito da nação, pois seu sentido é amplo (ou largo demais), considerando a vida particular do indivíduo ou o ideal da comunidade solidária em torno de alguns valores, mas, também, estreito demais em relação à sociedade mundial, da qual a mídia oferece uma feição cotidiana e concreta.

Considerando que novas tecnologias surgiram e começaram a ser utilizadas a partir dos processos de mudança ocorridos na sociedade, é possível afirmar que os estudiosos em CTS visam concretizar seus esforços em torno dos principais problemas sociais. Em outras palavras, decorrem da própria necessidade social.

Deve ser evidenciado que, tanto os estudos em CTS quanto o desenvolvimento de cibertecnologias, foram e continuam a ser considerados instrumentos de poderio militar, de inovação econômica, de governança democrática, de diferenciação cultural, dentre outros, como bem ponderou Pierre Lévy (1999, p. 24):

[...] O desenvolvimento das cibertecnologias é encorajado por Estados que perseguem a potência, em geral, e a supremacia militar em particular. É também uma das grandes questões da competição econômica mundial entre as firmas gigantes da eletrônica e do software, entre os grandes conjuntos geopolíticos. [...]

É possível afirmar que, tanto a Ciência quanto a Tecnologia, influenciaram no comportamento humano, ordenando o mundo em que se vive, ao passo que entendê-las (C&T), significa interrogar não apenas a forma com que elas interferem na vida social e no mundo ao redor, mas, também, em suas próprias evoluções científicas, uma vez que o campo CTS pode ser considerado produto histórico do trabalho humano.

A produção científica no campo CTS tem construído diversas críticas ao modelo linear da criação, difusão e utilização do conhecimento³, acreditando-se que a interdisciplinaridade científica representa a melhor forma de se produzir ciência. Nesse sentido, os pesquisadores do campo CTS demonstraram que as tecnologias e novas formas de conhecimento sempre se desenvolvem dentro de contextos sociais específicos e que inúmeros agentes e agências participam de sua produção e propagação.

E sob a perspectiva da Ciência, Tecnologia e Sociedade foram tecidas algumas considerações, considerando o importante papel do desenvolvimento científico para a construção de um ambiente essencialmente democrático e participativo, visando valorizar o “ser humano” em todas as suas interações com o meio em que se vive, inclusive, com o meio criado artificialmente pelas ações humanas.

Logo, a relação entre Ciência e Tecnologia nunca poderá comprometer a imparcialidade e a igualdade entre os cidadãos comuns e os detentores das informações científicas, preservando, assim, a essência do Estado Democrático de Direito.

³ [...] Quando se pensa na compartimentação dos saberes, talvez se veja nisso um linear processo de produção de novidades até o alcance de um estado mais evoluído. Em verdade, a história das ideias, e sobretudo da ciência, demonstra que os saberes se conquistam por revoluções, muitas vezes sem compromisso com seu tempo, período, estado técnico... (BITTAR, 2019, p. 60)

2.1 Relação entre Ciência e Democracia

A partir dos relatos anteriormente mencionados, serão apontados alguns embates históricos sobre Ciência e Democracia, com o objetivo de tornar mais evidente a forma com que os analistas do campo CTS tem conceituado a relação entre o conhecimento e a boa governança, destacando as principais contribuições teóricas e metodológicas para se interpretar os conceitos de Cidadania, Estado e Democracia.

Optou-se, portanto, por analisar a premissa válida e já existente sobre Democracia, a partir da concepção defendida por Benevides (1991, p.193), no sentido de que: “A democracia republicana, entendida como regime da soberania popular, funda-se no exercício da liberdade, no respeito à *res publica* – isto é, ao que é comum a todos e insuscetível de apropriação privada – e na afirmação da igualdade”.

A partir da afirmação trazida acima e da definição trazida acima a respeito do regime democrático, o ideal de Justiça poderia ser considerado um objetivo a ser alcançado pela *res publica*?

Viver num ambiente democrático significa atuar de forma igualitária, livre, tolerante e solidária, afinal, o bem maior a ser tutelado é o bem-estar coletivo, especialmente o acolhimento e a inclusão dos diferentes – muitas vezes colocados à margem das relações sociais, fazendo deles os injustiçados na atualidade. Nesse caso, a injustiça pode ser compreendida pelo fato de que alguns cidadãos estão privados, de alguma forma, de sua dignidade enquanto sujeitos políticos.

Após a adoção dessa premissa sobre Democracia, considerando a perspectiva interdisciplinar CTS, será preciso definir ciência, valendo-se das considerações oferecidas por Bittar (2019, p. 25): “a ciência deve ser um saber sustentável, comprovado em suas aquisições e formulações”. Ou seja, não basta observar os fatos, mas sim compreendê-los de forma global, estruturada, podendo contar, inclusive, com construções teóricas desenvolvidas anteriormente e ao longo do tempo.

A Ciência é, todavia, a principal responsável pelo ato de esclarecer e desmistificar o mundo, focando sempre no ser humano, considerado o destinatário de toda evolução tecnológica e científica existente. Ora, de que vale investir em C&T, senão para aplicar seus conhecimentos de modo a facilitar a vida e a interação humana, otimizando o tempo e o trabalho humanos, reduzindo assim seus esforços, propiciando-lhe ainda uma melhor qualidade de vida.

Essa relação entre Ciência e Democracia sempre ocupou um lugar central nos estudos CTS, sendo muito discutida por filósofos e cientistas sociais (muito antes do CTS emergir como uma disciplina distinta), não podendo perder um de seus focos em comum, qual seja o próprio ser humano. Resumidamente, a vida em sociedade não existe sem os seres humanos, e, nem eles conseguirão viver isoladamente, ou seja, sem estar inserido em um contexto social.

A partir dessa visão, foi que as assimetrias entre governantes e governados tornaram-se mais evidentes, pois surgiram novas reivindicações e novos demandantes à esfera pública, razão pela qual a humanidade presenciou certos movimentos históricos, como por exemplo, a abolição da escravidão, o sufrágio feminino, a descolonização, o ativismo pelos direitos civis, os novos movimentos sociais e, recentemente, o acesso sem precedentes às informações e às oportunidades para expressão e comunicação através da mídia digital.

Enquanto os cientistas falavam pela natureza, os governos democráticos falavam em nome da coletividade, ou seja, em nome dos desejos, anseios, necessidades, interesses e visões do bem comum. Ambas as formas de representação estão implícitas no exercício do poder, seja por cientistas, por governantes e, até mesmo, por pessoas comuns (JASANOFF, 2017).

Reconhecendo a importância das práticas científicas e tecnológicas para a consolidação da Democracia, e, vice-versa, os estudiosos CTS se atentam para as formas de construção da legitimidade do pensamento científico, das escolhas tecnológicas e das respectivas ações políticas. Assim, essa orientação construtivista exige atenção especial às bases para aceitação ou rejeição de reivindicações de conhecimento público.

A visão CTS busca reconfigurar alguns conceitos basilares da teoria política, tais como Cidadania, Estado, cultura política, razão pública, constitucionalismo e a própria Democracia.

Jasanoff (2017) afirma que antigos pensadores do campo CTS costumavam refletir sobre os limites da Democracia nos sistemas políticos dominados pelos especialistas em determinados assuntos (*experts*), cujos objetivos não se restringiam a apenas produzir conhecimento, mas tratar de assuntos de fácil compreensão e facilmente gerenciáveis pelo governo.

Além dessas preocupações terem sido mantidas pelo campo CTS, abriu-se ainda mais as dimensões da teoria política clássica, ao passo que a expansão do conhecimento natural (Ciência) e seus usos instrumentais (Tecnologia) passaram a afetar as possibilidades políticas de autogoverno (Democracia). A exemplo disso, Zulderent-Jerak (2017) cita o projeto chileno de legislação científica que tinha por objetivo a capacitação de vários alunos de graduação, transmitindo-lhes conhecimentos e técnicas para a elaboração de leis e normas de direito que estavam diretamente relacionadas com os conhecimentos específicos em C&T, abordando as principais controvérsias e a análise de políticas públicas na fronteira do campo CTS. Através de um currículo para estudantes de graduação, incluiu-se oficinas de desenvolvimento de leis com métodos participativos e uma sessão de apresentação de resultados para senadores e congressistas, com o único propósito de construir projetos de leis sobre a matéria de C&T que fossem consistentes e pertinentes para a coletividade, com a utilização de elementos de aprendizagem apropriados para a correta interpretação jurídica, científica, tecnológica e social do fenômeno estudado.

A partir desse exemplo, é possível constatar que a ciência passou a servir como força libertadora e emancipadora dos próprios educandos, enquanto cidadãos. E, parafraseando Freire (2019), quanto mais conhecimentos acumulados, melhor será o raciocínio das pessoas.

No início do século XX, ao contrário do que se esperava, a crença numa esfera pública aberta, se enfraqueceu diante da crescente complexidade social e do excesso de confiança depositado na perícia científica, de modo que cientistas e analistas políticos passaram a indagar o que seria necessário para se governar bem, e como o conhecimento científico poderia se associar a outras áreas da ciência (JASANOFF, 2017).

Presume-se que o papel organizacional do Estado estabeleceu boas diretrizes para a respectiva governabilidade de sua população – o que significa que tal missão nem sempre é cumprida com êxito por seus representantes. No Brasil, por exemplo, um dos principais desafios de governabilidade está nos diversos problemas oriundos da grande extensão territorial do país, e, mais ainda, em relação ao alto grau de diversidade cultural de sua população.

Não se pode desprezar o fato de que a evolução tecnológica, ocorrida nos últimos anos, tornou as interações sociais mais complexas, intensas e recorrentes no

ambiente virtual brasileiro, abrindo o ciberespaço para discussões ideológicas, de gênero, político partidárias, dentre outras inúmeras manifestações envolvendo Ciência e Democracia.

Em relação ao método de análise construtivista utilizado por estudiosos e pesquisadores do campo CTS, acredita-se que este seja a melhor alternativa de estudo para se enfrentar as diversas controvérsias científicas, ao passo que a perspectiva CTS tem contribuído maciçamente para a reafirmação dos imaginários sociotécnicos, principalmente nos mercados que produzem tecnologias governamentais e que formam cidadãos-consumidores, de modo a legitimar a razão pública.

No campo CTS é muito comum que os pesquisadores das mais diversas áreas científicas venham a se associar institucionalmente para a realização de estudos interdisciplinares. Acredita-se que tal prática traz para o campo CTS e para a própria sociedade, inúmeros benefícios, considerando o compartilhamento das mais distintas experiências, nos mais diversos contextos sociais.

Dentre as diversas formas de contribuições oferecidas por essas associações de pesquisadores, destacam-se a realização de jornadas e eventos científicos, a publicação de livros e revistas científicas. Tais iniciativas são caracterizadas pela articulação e pela integração científica dentre os diversos pesquisadores e instituições de ensino superior. Isso dissemina e fortalece o campo CTS, o que o faz cada vez mais importante para o avanço científico e tecnológico.

A título de ilustração das formas de divulgação dos estudos no âmbito da Ciência, Tecnologia e Sociedade, destaca-se a constituição da chamada Sociedade para Estudos Sociais da Ciência que, na verdade, representa uma associação acadêmica internacional, sem fins lucrativos, a qual foi fundada em 1975, vindo a promover diversos estudos interdisciplinares e engajados em estudos sociais sobre ciência, tecnologia e medicina, costumeiramente conhecido como campo científico denominado *Science, Technology and Society (STS)*. Esta associação é composta por pesquisadores e profissionais, responsáveis pela promoção de estudos sobre Ciência, Tecnologia e Sociedade, cuja adesão está aberta a qualquer pessoa interessada na interação da ciência, tecnologia ou medicina e sociedade (*SOCIETY FOR SOCIAL STUDIES OF SCIENCE - 4S*, 2022). Dentre seus pesquisadores estão incluídos estudiosos em disciplinas acadêmicas tradicionais de sociologia, antropologia,

história, filosofia, ciência política, econômica, estudos de mídia e comunicação e psicologia interessados em aspectos sociais da ciência, tecnologia ou medicina, pesquisadores governamentais e não governamentais, dentre outros.

Levando-se em consideração os objetivos da Associação 4S, destacam-se os esforços de seus dirigentes em apoiar pesquisadores e profissionais interessados, por todo o mundo, através da organização de reuniões periódicas, em diversas localidades. A associação apresenta especial predileção para os estudos envolvendo o continente americano, haja vista suas peculiaridades geográficas e culturais, especialmente aquelas envolvendo questões ambientais voltadas para o desenvolvimento sustentável da sociedade. Estudos como este, visam encontrar a melhor forma de aproveitamento de recursos naturais, para a pesquisa e para o acompanhamento das atividades geológicas das placas tectônicas, e, também, práticas para o desenvolvimento sustentável nas áreas de proteção ambiental. Dentre as produções acadêmicas da Associação 4S, destaca-se a existência de um boletim informativo mensal com as atualizações em tecnociência, do *blog BackChannels* – instrumento pelo qual os pesquisadores podem postar suas opiniões a respeito das questões ambientais, sociais e tecnológicas; das revistas de conteúdo exclusivo para associados (*Science Technology & Human Values*, *Handbook of Science and Technology Studies* e *Technoscience Updates*) e, de uma revista aberta (*Engaging Science, Technology and Society*), cujo conteúdo e a submissão de artigos está voltada para toda a sociedade, não dependendo de prévia inscrição na referida associação científica. Interessante ressaltar que a Associação 4S, possui uma seção especial voltada exclusivamente para os estudantes (*Student Section Society for social Studies of Science - 6S*), que dá especial suporte para os estudantes do campo CTS, subsidiando viagens para as reuniões anuais, facilitando sessões de orientação, avaliando e reconhecendo os trabalhos acadêmicos aprovados e admitidos em suas revistas com distinção, concedendo prêmios, inclusive.

Já no Brasil se tem como referência, a Associação Brasileira de Estudos Sociais das Ciências e das Tecnologias (ESOCITE, 2010), fundada em 14 de outubro de 2010, por pesquisadores das mais diversas áreas científicas, cujos objetivos institucionais consistem na promoção e coordenação de estudos e eventos, compreendidos na área de estudos sociais das ciências e tecnologias e temas afins, destacando ainda as seguintes missões:

- a) Atuar no sentido de fortalecer os vínculos de uma comunidade brasileira (e também latino-americana) no campo dos estudos sociais da ciência e da tecnologia; estimular a formação de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) nos estudos sociais da ciência e da tecnologia, estabelecendo vínculos estáveis entre os diversos programas e instituições;
- b) Desenvolver e promover a educação CTS (ciência-tecnologia-sociedade) nos diversos níveis de ensino; apoiar e fortalecer as publicações acadêmicas e de divulgação sobre os estudos sociais da ciência e da tecnologia no Brasil e na América Latina;
- c) Estabelecer vínculos estáveis de colaboração com sociedades similares de outras regiões, como a *4S (Society for Social Studies of Science)* e a *EASST (European Association for Studies of Science and Technology)*, assim como com outras sociedades brasileiras ou estrangeiras que representem outros campos disciplinares ou de interesse;
- d) Procurar dar a mais ampla visibilidade a trabalhos desenvolvidos originários do Brasil e da América Latina;
- e) Gerar e pôr em circulação propostas sobre políticas em Ciência e Tecnologia no Brasil;
- f) Garantir a localização e preservação de fontes documentais para a história da ciência e da tecnologia no Brasil e servir como órgão de informação e ligação entre pesquisadores, assim como entre os diversos centros ou instituições que existam ou possam a vir a ser instituídos e que se dediquem aos mesmos objetivos da Associação.

Outro exemplo de associação adequada à perspectiva do campo CTS pode ser evidenciada no *Global Access to Justice Project (2022)* - um projeto de caráter interdisciplinar e internacional, cuja abrangência se tornou muito mais ampla quando pesquisadores de diversas universidades, espalhadas pelo mundo, resolveram se unir para elaborar um estudo social sobre os sistemas de justiça contemporâneos. O objetivo central desse tipo de pesquisa é fomentar como o Acesso à Justiça está sendo oferecido para a população em geral, dando uma maior atenção para a situação vivida pelas minorias que, ao invés de diminuir, tendem a aumentar numericamente, tendo em vista as novas formas de exclusão social e marginalização.

O projeto científico acima mencionado representa uma atuação de caráter interdisciplinar, podendo ser entendido como uma forma de cooperação científica e acadêmica de ordem internacional, sendo essencial para a compressão dos efeitos sociais dos avanços tecnológicos. Além disso, tal projeto representa um tipo de pesquisa de cunho acadêmico, pautado numa visão democrática e coletiva dos problemas sociais a serem enfrentados por toda a comunidade internacional, sobretudo pelo Brasil, cuja população necessita urgentemente abrir sua mentalidade para uma nova concepção de Justiça.

Estudos como estes, representam a intersecção de culturas e realidades atreladas aos respectivos contextos sociais e políticos de cada região⁴, surgindo no contexto acadêmico e científico, como um referencial de estudo interdisciplinar que pretende informar os cidadãos de diferentes culturas e etnias, identificando ainda os principais obstáculos para obtenção do verdadeiro significado de Justiça.

É notória, portanto, a importância que as associações científicas passaram a ter na construção de uma sociedade democrática, livre, justa e sustentável, sendo, inclusive, fundamental para a consolidação do próprio campo científico CTS, merecendo abaixo alguns tópicos de discussão tratados pelas referidas associações de pesquisadores.

2.1.1 Interdisciplinaridade, Democracia e inteligência coletiva

Laurel Smith Doerr (2017) enfatiza que as reflexões sobre os métodos e as práticas de construção do conhecimento CTS oferecem uma valiosa perspectiva da realidade social, estando voltadas para a comunidade em geral, colocando a reflexividade na vanguarda das discussões sobre as práticas acadêmicas.

Para que haja uma efetivação do campo CTS, enquanto Ciência autônoma e independente, ele deve ser compreendido a partir de suas próprias práticas científicas (método CTS) por representarem uma nova maneira de visualizar a Ciência, por meio de uma profunda abordagem a ser constituída por muitas pesquisas sobre determinada temática a ser pesquisada.

Diante dessas reflexões, a perspectiva CTS pode ser entendida como um método utilizado para visualizar o campo científico de estudo, por meio de uma análise interdisciplinar, com enfoque nas atividades práticas, representando uma abordagem unificadora sobre diversos conhecimentos científicos de diferentes áreas da ciência.

Parafraseando Doerr (2017), tem-se que o conhecimento produzido pelo campo CTS pode ser dividido em duas vertentes, primeiramente, a discussão sobre

⁴ Cabe aqui uma reflexão sobre o papel da cultura e da tecnologia na sociedade, através da menção a um texto que busca pela construção da ideia e de uma definição plausível para Cibercultura: “Mesmo supondo que realmente existam três entidades – técnica, cultura e sociedade -, em vez de enfatizar o impacto das tecnologias, poderíamos igualmente pensar que as tecnologias são produtos de uma sociedade e de uma cultura. Mas a distinção traçada entre cultura (a dinâmica das representações), sociedade (as pessoas, seus laços, suas trocas, suas relações de força) e técnica (artefatos eficazes) só pode ser conceitual. Não há nenhum ator, nenhuma “causa” realmente independente que corresponda a ela. [...]” (LÉVY, 1999, p. 22)

métodos de pesquisa no campo e, depois, os métodos para interagir e se engajar ao modelo CTS e às comunidades externas do respectivo campo de estudo.

Os cientistas envolvidos nesse tipo de estudo costumam analisar a maneira com que as teorias, os métodos e os materiais são utilizados na prática, dando principal ênfase de observação para os contextos sociais, organizacionais, culturais e nacionais específicos, para então analisar os possíveis efeitos gerados por determinadas *práxis*.

O campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade atende às práticas e faz com que a tecnociência seja influenciada pela sociedade, bem como as ideias científicas e tecnológicas venham a refletir nos interesses sociais.

Tem-se, portanto, que o conhecimento científico não reflete na natureza, mas representa uma ferramenta prática para lidar e entender o mundo (LAW, 2017). Em decorrência desta concepção de mundo, cita-se, aqui, a Teoria do Ator–Rede, cuja abordagem diz respeito à interconexão das formas sociais delineadas pelos atores sociais e pelas redes em que eles se conectam, sendo importante ressaltar que os atores sociais podem ser humanos, não-humanos, instituições, agências, empresas, dentre outros organismos que podem ser representados na sociedade democrática.

A visão CTS indica que a tecnociência, na sua forma atual, é parte do problema, pois está separada do aspecto político, representando assim uma realidade estritamente destrutiva e que merece ser corrigida. Sobre essa problemática, Pierre Lévy faz a seguinte advertência:

Por trás das técnicas agem e reagem idéias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, estratégias de poder, toda a gama dos jogos dos homens em sociedade. Portanto, qualquer atribuição de um sentido único à técnica só pode ser dúbia. A ambivalência ou a multiplicidade das significações e dos projetos que envolvem as técnicas são particularmente evidentes no caso digital. (1999, p. 24)

Utilizando John Law (2017) como referência, a resposta para tal problemática se baseia na teoria e prática política democrática, cuja tarefa é inventar novos métodos para suavizar realidades, reelaborar coletividades sociais e combiná-las de forma produtiva e benéfica para o bem comum.

Constatou-se, portanto, que os estudos CTS têm sido bons em demonstrar a localidade da Ciência e da Tecnologia produzidas, bem como demonstrar quais seriam os conflitos decorrentes das relações C&T. Verificou-se, também, que estudos em CTS examinam a construção do conhecimento científico, avaliando a situação

sobre várias vertentes, sobretudo, as diversas interações entre as pessoas que estão em locais periféricos e centrais, modelos típicos que privilegiam aqueles cuja expertise é validada por redes centrais, assim como ocorre nos modelos típicos de interação entre leigos e cientistas.

Existem, no entanto, certos fatores que impedem o trânsito do conhecimento e o compartilhamento das informações científicas, dentre eles os regimes de propriedade intelectual, os regimes internacionais de patentes, o regionalismo do conhecimento etnobiológico e o desnível de conhecimento científico entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (LAW, 2017).

E, visando o livre desenvolvimento do campo científico CTS, os pesquisadores poderão se concentrar particularmente em questões de equidade dentro das sociedades contemporâneas, em especial, nas sociedades democráticas e virtualizadas.

Na visão de Pierre Lévy (2007) sobre inteligência coletiva, estudo no qual ele é categórico ao afirmar que distribuir conhecimento para a sociedade é, de fato, um ato político de emancipação do cidadão, de modo a conceder-lhe “voz ativa” frente às mais importantes decisões relacionadas ao bem-estar da sociedade, permitindo que ela se torne inteligente na massa, visando sempre buscar uma melhor qualidade de vida para a população em geral. Segundo Sther e Canêdo (2008), para que ocorra uma verdadeira emancipação social, especialmente, no meio digital, deverá tanto o Estado como a sociedade civil combater o analfabetismo científico e digital, pois eles reduzem significativamente as capacidades democráticas dos cidadãos, impedindo a realização de uma governança democrática da ciência.

Ferraz da Fonseca (2012) defende a ideia de que a participação social deve ser amplamente difundida, pois ela representa a melhor opção para a formação e implementação de políticas públicas, de modo atingir a finalidade social comum à Tecnologia e ao próprio ideal de Justiça, qual seja o bem comum e o equilíbrio social dos cidadãos, aproximando-se do conceito de Justiça Política, cujas premissas foram bem defendidas por Höffe (2005) e que serão melhor esclarecidas na última seção desta tese.

Sendo assim, a evolução científica e tecnologia se deve, boa parte, às suas respectivas especializações, de modo que a expertise observada em cada ramo científico contribui significativamente para que a ciência se desenvolva dentro e fora

das universidades, retomando o clássico conceito da tripla hélice que representa, por sua vez, “a relação de agenciamento completo entre as relações de universidade, indústria e Estado” (SHINN; RAGOUET, 2008).

Acredita-se que as formas sociais, as instituições e as técnicas modelam o ambiente cognitivo, de tal modo que certos tipos de ideias ou de mensagens têm mais chance de se reproduzir que outros, seja por interesse político ou até mesmo financeiro. Lévy (2007) entende que tais fatores podem coagir a inteligência coletiva e as tecnologias intelectuais, representadas pelos sistemas de comunicação, de escrita, de registro e de tratamento da informação desempenham um papel considerável, dando origem a uma produção científica dirigida ou tendenciosa. Para o referido autor, linguagens, artefatos e instituições de cunho social, representam o agir individual e subjetivo de cada cidadão sobre o meio, cujo resultado final deveria convergir para o bem da coletividade. Assim, defende Lévy (2011, p. 109):

Compreende-se melhor, agora, por que a inteligência é atravessada de uma dimensão coletiva: é porque não são apenas as linguagens, os artefatos e as instituições sociais que pensam dentro de nós, mas o conjunto do mundo humano, com suas linhas de desejo, suas polaridades afetivas, suas máquinas mentais híbridas, suas paisagens de sentido forradas de imagens.

Ao promover a inteligência coletiva, pretende-se incentivar a criação e disseminação de dispositivos populares capazes de intervir até mesmo nas mais diferentes formas de governo, deixando implícita uma ideia de Democracia.

Dentre as inovações trazidas pela internet, destaca-se a criação das redes sociais, que são as principais responsáveis pela potencialização das multimídias existentes, as quais dão maior abertura e mais voz ativa para o cidadão comum, os quais poderão emitir suas opiniões políticas. Esse tipo de função disponibilizada para os usuários da internet passou a ser conhecido pelo campo científico especializado como *Web 2.0* ou *Web social*, espaço virtual em que os usuários podem interagir entre si, através de *tags*, pontuações e comentários.

Esta “nova” forma de utilizar a Web é conhecida com Web social ou Web 2.0. A informação contida na Web 2.0 é utilizada e avaliada por outras pessoas que interagem com o conteúdo e seus criadores. Através de tags, pontuações e comentários, existe um envolvimento entre a informação e seus leitores/avaliadores e, dessa forma, apenas as informações mais relevantes acabam prevalecendo [...]. (ISOTANI *et. al.*, 2009, p. 31)

Em que pese a inovação empregada nas redes sociais, Pierre Lévy recomenda cautela com as relações ali existentes, mas incentiva os cidadãos e os demais atores sociais as utilizarem de forma otimista, benevolente e com pensamentos abertos e tolerantes:

Não quero de forma alguma dar a impressão de que tudo o que é feito com as redes digitais seja “bom”. Isso seria tão absurdo quanto supor que todos os filmes sejam excelentes. Peço apenas que permaneçamos abertos, benevolentes, receptivos em relação à novidade. Que tentemos compreendê-la, pois a verdadeira questão não é ser contra ou a favor, mas sim reconhecer as mudanças qualitativas na ecologia dos signos, o ambiente inédito que resulta da extensão das novas redes de comunicação para a vida social e cultural. Apenas dessa forma seremos capazes de desenvolver estas novas tecnologias dentro de uma perspectiva humanista. (1999, p.12)

A título de exemplificação poderá ser utilizado os exemplos brasileiros: o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, e, a greve dos caminhoneiros, situações essas que se originaram a partir da manifestação popular, através da organização por redes sociais, caracterizando uma nova forma de intervenção popular nos assuntos governamentais e econômicos do país. Mas será que este tipo de intervenção é totalmente neutro e benéfico para a sociedade? Existe alguma finalidade político-partidária oculta?

As tecnologias da comunicação, sobretudo, os meios digitais potencializaram essa propagação dos dispositivos, ao passo que as chamadas redes sociais passaram a exercer o controle social⁵, de forma tão poderosa e preocupante, pois geralmente se desconhece as bases daquela manifestação de caráter estritamente político.

Lévy argumenta que o cidadão comum tem sua voz potencializada pelo ciberespaço, atuando inclusive como emissor e receptor ao mesmo tempo.

⁵ “Redes sociais, especificamente de articulação entre os serviços das políticas sociais, são incentivadas como forma de aumento da efetividade, podendo ser implementadas pela gestão pública. Contudo, além do aumento do suporte social à população atendida, podem produzir controle da vida dos pobres, demonstrando ambivalências em suas tessituras e ações.” (AVELAR; MALFITANO, 2018, p. 3202). Avelar e Malfitano explicam, também, o que pode ser considerado pobreza: “Estando em um território caracterizado pela pobreza, conseqüentemente, as redes de serviços se articulavam em torno desta população. Entretanto, entendendo que a pobreza está além da questão financeira, e por trás desta há uma desigualdade social bastante estigmatizante e marginalizadora, a articulação entre os diferentes serviços pode ser utilizada para reforçar o controle e a tutela ao invés de proporcionar a garantia dos direitos da população.” (2018, p. 3206)

No ciberespaço, em troca, cada um é potencialmente emissor e receptor num espaço qualitativamente diferenciado, não fixo, disposto pelos participantes, explorável. Aqui, não é principalmente por seu nome, sua posição geográfica ou social que as pessoas se encontram, mas segundo centros de interesses, numa paisagem comum do sentido ou do saber. (2011, p. 113-114)

A partir do trecho acima, também é possível compreender que a ampliação da voz do cidadão ocorre, no ciberespaço, porque lhes são oferecidos instrumentos de construção coletiva e cooperativa, permitindo a leitura e os comentários por diversas pessoas ao mesmo tempo, ainda, que atualmente exista dispositivos capazes de restringir a quantidade de acessos a tal conteúdo, como por exemplo ocorre nas redes sociais tais como *Instagram*, *Facebook*, *WhatsApp*, cujo conteúdo pode ser bloqueado ou restrito para alguns usuários, bastando ativar o dispositivo de privacidade dos referidos aplicativos de rede social.

A comunicação não se trata mais da mera difusão ou transporte de informações e mensagens, mas representa uma forma específica de interação social em que cada cidadão pode contribuir para modificar (ou estabilizar) as significações de um conteúdo, dentro de um processo de reconhecimento mútuo dos indivíduos e dos grupos. Lévy (2007) procurou, nesse sentido, apresentar uma ideia de objetivação dinâmica do contexto coletivo, em que o interlocutor é, na realidade, um operador de inteligência coletiva, pois ele atua como uma espécie de ligação que serve como memória ou como uma consciência comum.

A grande extensão e abrangência do ciberespaço contribuiu muito para a criação e para o desenvolvimento da inteligência coletiva. A internet se faz comum tanto para seus produtores como para seus exploradores ou usuários, destacando sua infraestrutura pautada numa civilização globalizada e que continua a ser modelada por equipamentos coletivos da sensibilidade, da inteligência e da coordenação, os quais serão organizados por decisões técnicas, pela adoção de normas e regulamentos, bem como pelas políticas tarifárias (LÉVY, 2007).

Com a evolução da civilização, estando ela centrada nos chamados coletivos inteligentes, novos vínculos sociais surgiram, principalmente no ambiente virtual – o que propiciou para a sociedade novas formas de troca de conhecimento, valorizando as mais diversas formas de manifestação de pensamentos individuais capazes de influenciar e ditar as regras para a formação de comportamento social coletivo. Nesse sentido, LÉVY (2011, p. 118) assegura que:

Ou acompanhamos as tendências mais positivas da evolução em curso e criamos um projeto de civilização centrado sobre os coletivos inteligentes: recriação do vínculo social mediante trocas de saber, reconhecimento, escuta e valorização das singularidades, democracia mais direta, mais participativa, enriquecimento das vidas individuais, invenção de formas novas de cooperação aberta para resolver problemas que a humanidade deve enfrentar, disposição das infraestruturas informáticas e culturais da inteligência coletiva.

De fato, a tecnologia passou a ditar novos comportamentos sociais, despertando a necessidade da humanidade se reinventar coletivamente como espécie, de modo a ampliar as zonas de debate para a resolução dos mais diversos conflitos de massa e assim criar espaços coletivos (reais ou virtuais) voltados para uma discussão, pontual e qualificada, sobre os problemas que a sociedade está enfrentando atualmente.

Este tópico não se encerra aqui, afinal o conceito trazido por Lévy sobre inteligência coletiva será novamente mencionado, por ser o principal aliado à premissa a ser construída sobre o acesso à Justiça Política que se pretende demonstrar.

2.1.2 A importância do financiamento para a produção científica

O campo de estudo CTS enfatiza que, em seu processo de investigação e experimentação, as pessoas fazem e refazem a si mesmas, através de seus corpos e identidades, passando a constituir suas respectivas sociedades. Dessa forma, o campo CTS encontra seus objetos de investigação espalhados pelas sociedades contemporâneas, nas quais as pessoas estão, direta ou indiretamente, envolvidas na produção de conhecimento e na reorganização da materialidade (teoria do ator-rede).

Os estudos em Ciência, Tecnologia e Sociedade costumam medir a produtividade da pesquisa e usar os respectivos resultados para redistribuir o financiamento científico para novos investimentos em pesquisa e em inovação tecnológica. Além disso, são necessários muitos profissionais de diferentes áreas do conhecimento, muito investimento em produção científica no campo CTS, como por exemplo, a implementação dos mais variados programas de bolsa de estudos que visam assistir não apenas o pesquisador, mas também a forma com que essas pesquisas e estudos sejam desenvolvidos, simultaneamente, no contexto universitário, empresarial e social, exigindo dos cidadãos muita reflexão e empenho

para vencer os mais diversos obstáculos sejam eles materiais, estruturais ou burocráticos.

Muitos estudiosos do campo CTS se aventuram no ensino de graduação, na política científica, na prática de enfermagem, no diagnóstico médico, na política ambiental, na controvérsia científica e na educação informal em ciências (HAUGER, 2000, p. 225), mas o que garante a respectiva produção do conhecimento CTS é a atenção simultânea ao envolvimento de atores sociais e suas práticas nas mais diferentes áreas de trabalho, enfatizando a aprendizagem reflexiva tanto dos pesquisadores quanto da forma em que esse tipo de conhecimento é produzido.

Em outras palavras, os pesquisadores das ciências mais tradicionais parecem tratar, com certo desprezo, as dimensões sociais e as implicações do campo CTS, deixando-as de certa forma marginalizadas e, até mesmo, subordinadas a outros modelos mais definidos de conhecimento.

Os desenvolvedores dos programas de graduação descobriram, por sua vez, que os campos técnicos estão em descompasso com a complexidade dos problemas que serão encontrados por seus alunos. O principal desafio a ser enfrentado pelos pesquisadores do campo CTS, e, sem dúvida alguma, a transferência de suas respectivas perspectivas para o público receptor da tecnociência.

In accepting the challenges of transporting STS insights to the publics of technoscience, STS scholars must develop and display unique expertise in producing the claims and practices they offer. Expertise on blurring the social and the technical claims relevance, sophistication, and, sometimes, superiority by providing intellectually distinct, revealing, and socially significant angles on topics at hand.⁶ (ZULDERENT-JERAK, DOWNEY, 2017, p. 231)

Segundo o trecho citado acima, verificou-se que a preocupação dos especialistas está em desenvolver e exibir conhecimentos especializados que sejam úteis para a comunidade em geral, preocupando-se diretamente com as reivindicações sociais e técnicas, de modo a fornecer ângulos intelectualmente distintos, reveladores e socialmente significativos sobre os tópicos em análise.

⁶ Tradução nossa: “Ao aceitar os desafios de transportar os conhecimentos adquiridos do campo científico CSTS para o público da tecnociência, os respectivos acadêmicos devem desenvolver e exibir uma experiência única na produção das alegações e práticas que eles oferecem. Experiência em mesclar as reivindicações sociais e técnicas, relevância, sofisticação e, às vezes, superioridade, fornecendo visões intelectualmente distintas, reveladoras e socialmente significativas sobre os objetos de análise”.

Algumas reflexões merecem ser traçadas sobre as formas de financiamento da produção acadêmica de maior incidência ou relevância para os pesquisadores em Ciência, Tecnologia e Sociedade, especificando, sobretudo, a responsabilidade social que elas possuem em relação ao desenvolvimento técnico, científico e econômico da sociedade. Predomina o entendimento de que produzir conhecimento é estimular a propagação das leis científicas e aprimorar a cultura individual de cada cidadão.

Assim, o conhecimento passou a ser visto como mediador entre o indivíduo e a sociedade, quebrando os velhos paradigmas que definiam C&T, sinalizando claramente que a interdisciplinaridade é o melhor caminho a ser escolhido quando se fala em desenvolvimento científico.

Diante do contexto aqui especificado, o termo economia do conhecimento pode ser compreendido como sinônimo de uma economia baseada no conhecimento técnico altamente desenvolvido, referindo-se, também, as economias do conhecimento, cujas estruturas representam um bem maior, trocado de uma forma ou de outra.

Segundo Sismondo (2010), evidenciou-se que, nas novas economias do conhecimento constituídas no decorrer dos séculos XX e XXI, os atores sociais passaram a tratar do conhecimento técnico como um tipo de recurso, tentando possuí-lo ou controlá-lo através de mecanismos jurídicos, como exemplo, a Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/1996), cuja análise não será objeto de análise no presente estudo, por ser muito específica e não influenciar na construção do conteúdo relacionado a nova interpretação que se pretende dar ao “Acesso à Justiça”.

As escolas de Administração, no entanto, contribuíram para a construção da disciplina de gestão do conhecimento, cujo conteúdo se desenvolveu a partir do estudo dos métodos utilizados para controle da criação e do fluxo do conhecimento científico. Isso também permitiu que as instituições de ensino superior pudessem usá-lo de maneira mais eficiente, eficaz e, principalmente, rentável.

Segundo Sismondo (2010), a partir de uma análise histórica no desenvolvimento das ciências, verificou-se que a Irlanda, enquanto país, foi parcialmente constituído por ações científicas e técnicas, e não apenas por conquistas militares, sendo, portanto, um típico exemplo de um Estado Moderno e, sobretudo, científico, tornando-se, portanto, um perfeito exemplo da aplicação dos

conhecimentos interdisciplinares que, por sua vez, podem ser aplicados na sociedade contemporânea.

Em seguida, o referido autor (SISMONDO, 2010) passou a analisar a realidade da comercialização da pesquisa científica nos EUA, no início dos anos 80, verificando que a partir da aprovação da Lei *Bayh-Dole*, em 1980, o governo norte-americano admitiu que pesquisadores e universidades patenteassem as suas respectivas pesquisas científicas, visando gerar novos meios de obtenção de recursos, a partir das verbas oriundas do governo federal. Constatou-se que a referida lei foi um ponto importante no processo de construção da cultura institucional de comercialização dentro das universidades norte-americanas, as quais eram cobradas pelo governo para serem empreendedoras e relevantes na produção e comercialização de pesquisas científicas. E foi a partir dessa realidade norte-americana que se caracterizou, definitivamente, a presença da chamada tripla hélice formada por Governo, Universidades e Empresas, enquanto membros de cooperação para o bem-estar da coletividade.

Para melhor entender essa analogia, é preciso saber que “hélice” é o nome que se dá para uma peça mecânica, composta, no mínimo, por três pás, que gira ao estar ligada a um motor, servindo para a movimentação de barcos, navios, aeronaves, ou, de qualquer outro equipamento que venha a fazer uso dela. A partir dessa realidade interpretativa, a sociedade representa o barco, o navio, o avião ou qualquer outro equipamento mecânico, enquanto às pás representam o Governo, a Universidade e a Indústria - três elementos responsáveis pela dinâmica e movimentação da sociedade.

Enquanto as universidades promovem o financiamento corporativo das pesquisas, a captura de propriedade intelectual, por empresas derivadas, cria centros de lucro em torno dos serviços de educação.

Apresentou-se, portanto, um novo modelo de capitalismo acadêmico que passou a representar a combinação da diminuição de investimento estatal e de uma maior abertura para uma ideologia neoliberal, levando as universidades a buscarem novas fontes de receita para o financiamento de suas pesquisas.

Verificou-se, ainda, que os orientadores compõem a maioria dos autores sobre esses artigos e desempenham apenas papéis menores na pesquisa, análise e redação, mas cruciais para o marketing acadêmico, porque eles fornecem legitimidade

para as publicações, sendo importantes mediadores entre as empresas e os consumidores, bem como com os reguladores (SISMONDO, 2010).

Logo, os pesquisadores acadêmicos passaram a desempenhar um importante papel na pesquisa das revistas científicas, dando legitimidade e credibilidade para as publicações científicas.

2.2 Reflexões sobre os modelos convencionais da produção científica no Estado Democrático de Direito brasileiro

Importante salientar que o investimento de capital na produção científica livre e abrangente é salutar para a construção e solidificação de um espaço democrático e inclusivo, uma vez que investir em C&T, conforme já fora dito anteriormente, significa direcionar e aplicar os conhecimentos científicos para facilitar a vida e a interação humana, buscando sempre melhorias na qualidade de vida.

A partir dos ensinamentos de Canivez (1991), serão tecidos alguns comentários a respeito do papel estatal na construção de um espaço democrático, da necessidade em se garantir direitos fundamentais indistintamente para todos os cidadãos e da necessidade de uma formação tecnológica do chamado profissional do conhecimento, já que o Estado não representa um poder neutro e anônimo, pois é governado por homens e estes possuem interesses individuais, complementando o entendimento do presente conteúdo.

2.2.1 O papel do Estado para a garantia da Democracia e a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais do cidadão

Para que um Estado seja considerado “Democrático de Direito” deverá ele assegurar o mínimo do exercício dos direitos sociais e individuais do ser humano, como por exemplo, o direito à liberdade, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à Justiça, tudo que lhe faça ter uma vida digna.

Sendo assim, o termo democracia passou a ser visto como um regime político pelo qual o Povo e o Estado atuam, tanto em conjunto como individualmente. Por meio de seus representantes eleitos (governantes) o povo confere a estes todo o poder e legitimidade para agir em nome do Estado, sem deixar de ter a respectiva responsabilidade pelas más ações de seus respectivos governos. Todavia, é sabido

que existem mecanismos em que o próprio o povo pode requerer a revogação dos poderes de seus governantes eleitos, como o *impeachment*, por exemplo.

Com isso, verificou-se que governantes e governados possuem responsabilidades distintas em relação à garantia de direitos fundamentais para todos os respectivos cidadãos, ao passo que a concretização da cidadania e da vontade popular, o estabelecimento de diálogo entre as diferentes ideias sobre minorias, consubstanciam parte do amplo conceito de Democracia (RÉ, 2012).

Reafirma-se, no entanto, que o Estado deverá exercer o papel de agente fomentador de todo e qualquer direito fundamental inerente a seu povo, de modo que se propicie um diálogo entre os cidadãos, sobretudo, com as minorias socialmente excluídas. Ou seja, um Estado não pode existir sem a presença atuante de seu povo, já que o órgão estatal necessita de interlocutores, de alguém para representar. Nesse sentido, Patrice Canivez (1991, p. 12) defende o seguinte posicionamento:

[...] A experiência mostra, por exemplo, que um governo tem necessidade de interlocutores para estabelecer, pela discussão, uma política razoável e garantir o êxito das soluções negociadas contra a violência dos extremismos. Tal política não se realiza na indiferença; seu êxito depende do apoio ativo dos cidadãos. A experiência mostra também que a comunidade deve conseguir opor, à ação de um governo arbitrário, a resistência da ideia de Direito.

Foi a partir da instalação do chamado Estado Social que se passou a observar um crescente enriquecimento nas respostas dadas aos anseios e às exigências das pessoas e da sociedade como um todo, preconizando, portanto, um fenômeno de universalização dos direitos humanos, surgido em paralelo ao fenômeno da universalização da Constituição pelo mundo.

Considerando os ensinamentos de Jorge Miranda (2008), os direitos fundamentais passaram a ser classificados em gerações distintas. E são elas: a) a dos direitos de liberdade; b) a dos direitos sociais; c) a dos direitos do ambiente e à autodeterminação dos recursos naturais e do desenvolvimento; d) a dos direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e às outras utilizações das modernas tecnologias.

Não se pode deixar de ressaltar que, ao longo dos anos e à luz dos séculos XIX e XX, houve uma maior reivindicação e uma significativa conquista dos direitos econômicos, sociais e culturais, considerando que os direitos econômicos se relacionam às garantias da dignidade do trabalho; os direitos sociais com a garantia

daquilo que é mínimo para que se viva dignamente; e, os direitos culturais, por sua vez, como promotor do acesso à educação e à cultura.

Para que houvesse um efetivo reconhecimento de tais direitos e garantias foi necessário exigir uma maior abertura da sociedade civil e, de acordo com os ensinamentos de Jorge Miranda (2008), foi preciso promover uma mudança de mentalidade, deixando de lado certos egoísmos, impulsionando as determinadas formas de democracia participativa.

E para se falar de democracia participativa, deve ser trabalhado o contexto da Democracia Semidireta, no Brasil, a qual encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil⁷ (BRASIL, 1988).

Casanova (2004) defende a ideia de que para se efetivar direitos fundamentais numa sociedade democraticamente organizada, deverá o Estado promover uma maior aproximação entre ciências e humanidades, visando enfrentar o problema da cultura geral e da especialização, com intuito específico de ampliar a capacidade intelectual e moral dos cidadãos.

Canivez (1991, p. 20-21) considera a formação de um Estado, a partir do momento que uma comunidade (até então submetida ao poder de um só senhor) passa a ser governada pela autoridade de uma mesma lei, à qual todos estão igualmente sujeitos. Nesse sentido, o próprio autor complementa seu entendimento quando afirma: “[...], portanto, é em definitivo a lei, e em particular a *Constituição* e os valores que nela se expressam, que define o terreno absolutamente comum aos diferentes componentes da comunidade.”

Ao mencionar a presença de uma lei regente para a constituição de um Estado, o referido autor faz alusão ao princípio da legalidade, cuja finalidade é assegurar igualdade de tratamento para todos os cidadãos, atribuindo-lhe a eles liberdade individual, mas, também, prescrevendo a eles um código geral de conduta, a fim de equilibrar esta interrelação social. A partir dessa conclusão, Canivez trouxe a ideia de “comunidade política”, tendo definido o seguinte:

Uma comunidade política caracteriza-se, pois, por dois traços fundamentais. O primeiro é que os cidadãos reconhecem a autoridade de uma mesma lei, e não mais o poder pessoal de um indivíduo, família ou casta. A fonte da autoridade está na lei, princípio impessoal, e é por reconhecer antes de tudo a autoridade desse princípio

⁷ Art. 1º [...]. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

impessoal, e é por reconhecer antes de tudo a autoridade desse princípio que o cidadão é livre: não está sujeito a ninguém em particular. [...] (1991, p. 21-22).

Nesse ínterim, cumpre destacar a necessidade da promoção de uma tríplice relação entre governo, universidades e empresas, pois só assim haverá um maior desenvolvimento científico e tecnológico e que seja, sobretudo, benéfico para a coletividade.

Ora, para que haja a promoção do bem-comum, deve haver um pacto social entre governantes e governados, de forma que as relações entre as esferas técnica e política estejam no centro do debate sobre determinadas deliberações de interesse comum, em arenas participativas e neutras.

Para existir, no entanto, o reconhecimento de direitos e garantias em prol da coletividade e, conseqüentemente, em favor do cidadão comum, será necessário exigir uma maior abertura da sociedade civil, de modo que se promova uma mudança de mentalidade, para que se abandone certos pensamentos egoístas e se incentive novas formas de democracia participativa, como bem ponderou Miranda (2008).

Casanova (2004) considera que o uso da ciência pelo Estado e pelas forças dominantes é o maior obstáculo para o desenvolvimento do raciocínio construtivo teórico-experimental, intersubjetivo, crítico, histórico e criador de alternativas formais, virtuais e reais em face de um mundo opressivo, injusto e desigual. Esta afirmativa representa a influência negativa que o poder econômico pode exercer na produção científica, pois ao patrocinar o desenvolvimento de pesquisas e de produtos destinados à comercialização, o mínimo que se espera, é um expressivo retorno financeiro (lucro). Não bastaria, portanto, desenvolver um produto ou atividade voltada para o bem-estar da coletividade se este resultado científico viesse a comprometer o lucro obtido pela ausência de recursos no mercado. Sendo assim, é pertinente traçar alguns comentários sobre o papel do Poder Legislativo, ou seja, qual o papel que a lei assume no Estado Democrático de Direito.

Fábio Konder Comparato definiu que “[...] A lei, portanto, de garantia das liberdades contra o abuso do poder governamental, transformou-se, abertamente, em simples instrumentos de governo” (*in* BENEVIDES, 1991, p. 8-9). Garantir a liberdade dos cidadãos contra eventual abuso governamental, é prova de que o processo de redemocratização pelo qual passou o Brasil, nos períodos compreendidos entre 1945 a 1984 e 1985 a 1988, representou uma clara manifestação popular contra todo o tipo

de autoritarismo estatal e *práxis* contra eventual sistema de opressão e dominação pelos governantes do Estado.

Benevides (1991, p. 9), por sua vez, defendeu a necessidade de recondução do povo para uma verdadeira ação democrática e libertadora, tendo escrito o seguinte:

Nada mais natural, nessas condições do que refazer o raciocínio de Rousseau e pensar na recondução do povo, como autor de suas próprias leis. Afinal, quem melhor do que os próprios interessados para dizer, diretamente, como proteger seus interesses.

A Constituição Federal brasileira de 1988 admite formas de democracia direta, como por exemplo, a democracia representativa (semidireta), a qual surgiu associada à prevenção de uma suposta “tentação totalitária” (BENEVIDES, 1991). Esse sistema de governo garantiu mais voz e poder decisório aos cidadãos, tanto que, em 21 de abril de 1993, houve um plebiscito escolhendo a República como forma de governo (por 66,26%) e o Presidencialismo como Sistema de Governo (por 55,67%). Benevides (1991) esclareceu que os reais motivos para tal consulta popular foram: a) a demanda por maior participação política, em resposta a crescente insatisfação com a representação política clássica; b) ambiguidade /precariedade de participação popular; c) necessidade de se avaliar as inovações constitucionais.

O artigo 14 da Constituição Federal⁸ garante a participação popular, de forma direta, por meio do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular legislativa, cabendo ao Congresso Nacional autorizar o referendo e convocar o plebiscito, nos termos do artigo 49, inciso XV⁹. Benevides (1991, p. 131) explica que o texto constitucional, em si, não estabelece uma distinção entre referendo e plebiscito, e, nem especifica se as consultas são obrigatórias ou facultativas, sendo fundamental na verdade a compreensão de ambos como mecanismos de correção dos desvios da representação tradicional, acrescentando o seguinte:

[...] O eixo da argumentação é o aprimoramento dos institutos de democracia semidireta, no duplo sentido da correção dos desvios da representação tradicional e da educação política do povo, pela consciência dos direitos de participar das decisões de interesse público [...].

⁸ Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

⁹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Não se pode esquecer que o próprio direito ao voto para a escolha de seus representantes no governo, por si só, já representa a ampliação da participação política do povo, ao passo que é possível controlar e frear governos e governantes autoritários a partir da eleição de outro candidato, cuja compreensão de democracia e participação popular seja melhor defendida, a começar pela substituição de leis arbitrárias por leis mais justas e racionais. E por leis mais justas e democráticas, se compreende uma maior participação popular na formação e na elaboração de mecanismos legislativos, por meio de debates e audiências públicas, por exemplo.

Benevides (1991, p. 155-156) defende que a real soberania popular necessita de regras claras e objetivas, a fim de que seja consolidada toda a prática democrática no território brasileiro, consoante se apurou no trecho a seguir:

Em primeiro lugar, trata-se de reiterar a tese de que soberania popular não significa ausência de regras claras e de controle explícito – pelo contrário. Regras nítidas e democraticamente elaboradas favorecem a consolidação da prática democrática – como bem enfatiza Norberto Bobbio. [...]

Em segundo lugar, trata-se de reiterar que a finalidade da fiel observância das regras (se elaboradas segundo as premissas democráticas) não apenas garante a participação mais esclarecida dos cidadãos, como reafirma um princípio democrático: a legitimidade dos resultados depende da legitimidade dos procedimentos.

Segundo Harari (2018), é preciso conceder mais liberdade aos cidadãos, garantindo-se sempre direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, tais como o direito ao voto, a livre iniciativa de mercado, a liberdade de expressão, locomoção, de imprensa, dentre outras.

Sobre cidadania, Canivez (1991, p. 15) rapidamente a define com o sendo “a pertença a um Estado”, dando ao indivíduo um *status* jurídico que o liga a direitos e deveres particulares, de acordo com as leis próprias de cada Estado.

O verdadeiro Estado Democrático de Direito deve se preocupar com as formas de garantia do exercício dos direitos sociais e individuais de cada cidadão, merecendo especial atenção aos direitos à vida, à liberdade, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à Justiça. Com isso, o termo Democracia passou a ser visto como um instrumento de efetivação de direitos e garantias fundamentais na sociedade democrática, devendo buscar sempre mecanismos para se alcançar o equilíbrio e o bem-estar social.

Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior (2019, p. 7-8): “[...] As sociedades estão em transformação e a complexidade do mundo está exigindo novas formas de manifestação do fenômeno jurídico”, de modo que a forma compacta do direito instrumentalizado, uniformizado e generalizado seja capaz de garantir condições de igualdade e bem-estar aos grupos e às pessoas que os compõem.

Benevides (1991, p. 66) ensina que:

A representação é, sem dúvida, fator de ordem e de estabilidade. Mas uma sociedade bem constituída não é apenas ordem e estabilidade. É, também, justiça e equidade. Os mecanismos de participação popular revigoram as instituições representativas, já anquilosadas, empedernidas; fazem passar o sopro das aspirações populares, paralelamente – ou mesmo contra – à vontade e “à consciência” dos representantes.

Logo, transferir a responsabilidade das decisões de ordem nacional para um povo aculturado, imaturo e vulnerável, torna-se um risco para todo o Estado Democrático de Direito, afinal um cidadão sem informações ou munido de informações falsas ou desprovidas de caráter científico, torna-se alvo fácil de manipulação pelos governantes mais fechados e, muitas vezes autoritários.

Mas existe uma outra preocupação, qual seja a chamada “ditadura da maioria” (BENEVIDES, 1991, p. 108) – expressão esta classificada em termos qualitativos apenas, exercida pelos ditames da elite que conduz ou orquestra um discurso dominante, sobretudo, de forma organizada pelas redes sociais, cuja abrangência territorial é mérito maior.

Um claro e atual exemplo disso, foi a nova tentativa de paralisação do país, após a terceira eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como as diversas manifestações junto às dependências do Exército Brasileiro espalhadas pelo território brasileiro. Atitudes como estas são, na realidade, uma clara afronta à Democracia, a qual tenta, de forma violenta, desrespeitar a vontade da maioria da população, em termos quantitativos. É preciso, no entanto, identificar quem, de fato, está por trás de todas estas manifestações.

Benevides (1991, p. 84) considera que: “[...] A informação, portanto, é o primeiro passo para enfrentar a ‘incompetência’ do povo [...]”. No entanto, informações e propagandas excessivamente controladas pelo Estado podem servir como instrumento dessa manipulação, sendo necessário compreender o grande poder de propagação de ideias corrompidas e antidemocráticas, através dos meios de

comunicação social, sobretudo, pelos meios digitais de comunicação, tratando-se atualmente de uma sociedade altamente virtualizada – como melhor será esclarecido adiante.

Com isso não se pode deixar que as realidades virtuais e ilusórias tomem conta da formação da opinião pública, pois:

[...] se os *media* – ou seja, os dispositivos concretos da comunicação – dão forma à opinião pública, a emergência do ciberespaço implica uma mutação radical desta, ou, melhor, da conversação colectiva pela via da qual se criam e distribuem as opiniões (LÉVY, 2002, p. 47).

Muito mais do que saber ler e escrever, o cidadão é convidado a interpretar e compreender como se dá a formação dos discursos políticos, como a Justiça pode ser distribuída para o povo, bem como a educação representa o melhor para a construção não só da ciência, mas para a formação de uma verdadeira cultura, pois somente assim o sujeito poderá se emancipar enquanto cidadão dotado de autonomia intelectual, capaz de autodeterminar e decidir questões relacionadas as principais diretrizes do Estado.

Deve ser bem enfatizado que Democracia é, na verdade, um tipo de regime político no qual a titularidade pertence ao povo. Logo, o tipo de cidadania ativa proposta por Benevides (1991, p. 19) pode ser demonstrada através da “participação popular que é aqui considerada um princípio democrático, e não um receituário político que pode ser aplicado como medida ou propaganda de um governo, sem continuidade institucional [...]”.

Vale a pena discutir qual a importância do Estado em relação à defesa do bem-estar social da coletividade, devendo, inclusive, atuar como mediador da relação entre as empresas de iniciativa privada e a sociedade. O legítimo Estado Democrático de Direito deve estar desvinculado de todos os ideais totalitários, pois é imprescindível que a humanidade seja livre. Nesse sentido, Lévy (2002, p. 18) considera que:

As derrotas históricas das monarquias do direito divino, do nazismo, do totalitarismo estalinista e de outras ditaduras face às democracias não são fruto de um mero acaso histórico. A potência derradeira encontra-se do lado da liberdade, não o da opressão”.

Diante de tal afirmativa, complementa-se o trecho acima com o trecho de Martinez e Nascimento Junior, afirmando que a democracia “não está associada à ideia de que o povo deverá assumir o lugar do monarca, a partir da eleição de seus

representantes, mas sim a partir da realização de seus direitos fundamentais” (2018, p. 187). Em outras palavras não se pode atribuir a mesma origem para democracia e para os direitos fundamentais, ainda que seus ideais sejam similares, porém, não idênticos.

Historicamente, há de se ressaltar que os direitos fundamentais surgiram como limitadores do poder absoluto do Estado moderno, dando ensejo ao movimento constitucionalista a partir dos regimes parlamentaristas.

A ideia de liberdade será trazida novamente em pauta, com a única finalidade de se fazer uma reinterpretação do princípio do Acesso à Justiça, para fins de consolidação dos seres humanos em ambiente virtual, de forma segura e definitiva.

Não bastasse as reflexões feitas até o presente momento, será preciso analisar a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, frente a sociedade democrática brasileira, de forma a esclarecer que independente da sociedade em que se vive, é imprescindível haver respeito aos Direitos Humanos.

Do ponto de vista histórico, os direitos fundamentais surgiram como limitadores do poder absoluto do Estado moderno, cuja consequência política foi o surgimento do constitucionalismo a partir dos regimes parlamentaristas. E quando se fala em direitos fundamentais, a fundamentalidade está diretamente associada à dignidade da pessoa humana.

Levando-se em consideração as diversas elaborações constitucionais francesas, as quais estavam diretamente associadas aos contratualistas da Teoria Moderna do Estado, pode-se afirmar que elas resultaram de inúmeras e intensas batalhas travadas pela burguesia em contraposição ao Poder do Estado, justificando assim, a redação da 2ª parte, do artigo 1º, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que garante que os homens nascem, são livres e iguais em direitos, porém, as distinções sociais só podem se fundar na utilidade comum.

Fernando de Brito Alves (2013) enfatiza que os direitos fundamentais de igualdade assumem uma função importante, haja vista que o verdadeiro objetivo do capitalismo humanitário é a transformação ou consolidação das democracias liberais em economias de mercado, especialmente as de modernidade tardia.

São evidentes os equívocos cometidos, na contemporaneidade, ao se interpretar o conceito de direitos fundamentais e os princípios constitucionais, visto

que inúmeras situações novas costumam surgir a partir dos avanços da ciência e da tecnologia.

Vislumbra-se que tais equívocos estariam relacionados à má interpretação daquilo que poderia ser considerado como direito fundamental, ou seja, o vício decorrente do mau uso das denominadas “cláusulas abertas” da Constituição, as quais podem ser ampliadas ou reduzidas, dependendo da interpretação conforme a conveniência de cada jurista. Por exemplo, alguns Estados, ao estabelecer normas ou decisões judiciais contrárias ao princípio da dignidade da pessoa humana, se valem do argumento de que outros direitos também gozam de igual patamar de fundamentalidade, como por exemplo, a inviolabilidade da vida humana intrauterina e a vida em sua fase terminal.

Deve-se, no entanto, ser esclarecido que a fundamentalidade da democracia nos sistemas de direito contemporâneo, independente da participação popular por meio de eleições livres dos respectivos governantes, pois a vontade do povo é o elemento essencial da autoridade do poder público.

Quando o assunto em pauta é Democracia, muitas são as teorias a respeito, mas elas não são suficientes para promover um novo discurso democrático capaz de implantar uma prática transformadora de modo a garantir o exercício do poder do povo pelo próprio povo. Eventual crise democrática não se deve apenas aos partidos políticos, mas pela postura dos governantes e dirigentes, os quais se encontram maculados pelo individualismo político; pelo comportamento imaturo do eleitor; pelas precárias propostas de reforma política para fins de ampliação da legitimidade partidária, dentre outras razões.

Para haver um maior senso de Justiça entre os cidadãos é preciso repensar a estrutura educacional que se pretende oferecer. A educação tecnológica, por si só, não será suficiente. Será preciso abrir o discurso científico para a interdisciplinaridade proposta pelo campo CTS, a fim de viabilizar a criação de novos imaginários socio-técnicos e assim propiciar inovação e desenvolvimento.

2.2.2 Educação tecnológica e a formação do profissional do conhecimento

O método CTS, enquanto forma de produção de conhecimento de caráter interdisciplinar, tem relacionado os respectivos atores sociais com os resultados e

benefícios propiciados pela ciência, razão pela qual será analisada, neste tópico, a importância da educação tecnológica para a sociedade como um todo, enquanto formadora do chamado profissional do conhecimento, ou seja, daquele profissional que cuida do planejamento e da gestão do conhecimento científico e que, por sua vez, poderá ser custeado tanto por si mesmo, empresas ou universidades.

Entender Ciência e Tecnologia significa, sobretudo, interrogar não apenas a forma com que elas podem interferir na vida em sociedade, mas também modelar sua própria evolução, demonstrando que o campo CTS pode ser considerado produto histórico do trabalho humano, trabalho este que já tem sido substituído por máquinas e atualmente pela inteligência artificial.

Para Hauger (2000), o valor da educação em CTS está focado não somente na atuação de gerentes ou de analistas em indústrias, mas também na formação de agentes do governo e de outras profissões, cujo papel é gerenciar as atividades geradas a partir da constante mudança tecnológica, analisando os riscos sociais que elas poderão causar à coletividade. Deve ser esclarecido que o termo “mudança tecnológica” está relacionado diretamente com a inovação social e com as novas ferramentas e maneiras de utilizá-las.

A partir dessa ideia, o termo "profissional do conhecimento" é apropriado para descrever os trabalhadores que analisam ou gerenciam qualquer espécie de inovação social, desde sua criação até as respectivas formas de aplicação de novos conhecimentos baseados na ciência produzida.

A valorização do profissional do conhecimento se deu, especialmente, nos períodos bélicos, pois mais do que guerrear, era preciso que houvesse estratégia e planejamento para imposição de poder por determinados países.

Cumprido salientar que os projetos em CTS, são considerados “meta ativistas” (ZULDERENT-JERAK; DOWNEY; 2017, p. 235), pois tendem a destacar os conteúdos políticos e as dimensões sociais do poder das fricções que as imagens dominantes da ciência e da tecnologia produzem e executam na sociedade.

A análise das dimensões sociais da C&T enfatiza as posições de subordinação ou marginalização que ocupadas pelas minorias, cujas vozes costumam ser silenciadas pelos detentores do Poder, mas que merecem total visibilidade e força dentro de um Estado Democrático de Direito.

Em decorrência do desenvolvimento tecnológico, a sociedade passou a sentir os respectivos efeitos dessa evolução, tanto positiva como negativamente. Assim, a indústria que emergiu para atender à demanda por inovações estrategicamente planejadas foi eclética, dentro de um contexto disciplinar de seus praticantes, ao passo que toda a problemática causada por tais alterações possuía um caráter estritamente complexo.

Eventuais problemas que identificados ao longo desse processo de evolução tecnológica, exigiram que diversos especialistas e líderes de equipe sintetizassem o conhecimento entre as diversas disciplinas existentes, destacando os principais pontos de identificação entre elas. Uma indústria centrada em engenheiros, também passaria a incluir, no desenvolvimento de seus estudos e atividades-fim, outros profissionais, tais como economistas, físicos, modeladores, gerentes e, até mesmo, historiadores. Fica, portanto, identificado que a interdisciplinaridade exigida pela nova indústria representa a combinação da educação com a experiência profissional anterior, de modo a abraçar outros elementos, sobretudo, técnicos, sociais, organizacionais e os da inovação.

A partir de 1980, surgiram novas ferramentas de trabalho, das quais este último passou a ser produzido em um simples computador de mesa, através do desenvolvimento de planilhas, fluxogramas, e-mail, banco de dados e informações disponíveis na internet (HAUGER, 2000). Ou seja, as profissões do conhecimento passaram a ser praticadas em qualquer escritório ou residência, em colaboração com outros profissionais situados em qualquer outro local, sem a exigência de uma grande equipe de suporte para se coletar dados, executar, digitar e imprimir relatórios, produzir slides, e divulgar os resultados.

A característica mais comum de novo tipo de profissional está relacionada à integração de novos conhecimentos baseados em ciência e tecnologia, dentro de um mesmo ambiente de trabalho. Assim, o profissional do conhecimento foi criado pelo local de trabalho e pelo mercado de trabalho, não por nossas instituições educacionais que ainda insistem em ser conservadoras. Sobre tais performances exigidas dos chamados profissionais do conhecimento, Lévy (1999, p. 176) ponderou o seguinte:

As performances industriais e comerciais das companhias, das regiões, das grandes zonas geopolíticas, são intimamente correlacionadas a *políticas de gestão do saber*. Conhecimentos,

savoir-faire, são hoje a principal fonte da riqueza das empresas, das grandes metrópoles, das nações. [...]

O campo acadêmico de estudos de Ciência, Tecnologia e Sociedade, através de um ensino especificamente voltado para a educação CTS, visa fornecer uma base acadêmica potencial para todos os profissionais do conhecimento que desejam entender melhor suas práticas.

Para o desenvolvimento de práticas que combinem teoria e prática dentro das universidades ou até mesmo dentro das indústrias e órgãos do governo recorrentes aos conhecimentos acadêmicos, são essenciais para a formação de um profissional do conhecimento, pois eles poderão compreender paradigmas incomensuráveis e, também, ideologias concorrentes.

Diante desta nova realidade profissional, o emprego de profissionais do conhecimento parece ter aumentado dentro das agências e das instituições do governo. Com isso, os Estados passaram a assumir a função de promover e patrocinar os custos essenciais para o desenvolvimento econômico por meio da inovação.

Restou evidenciado que, na comunidade acadêmica CTS, devem ser aplicados métodos analíticos e *insights* críticos para entender melhor as práticas e os papéis sociais dos profissionais do conhecimento, devendo ser examinados as diversas maneiras pelas quais os currículos tradicionais em epistemologia e ciências sociais se relacionam com suas práticas e necessidades profissionais.

A práxis exercida pelos profissionais do conhecimento deve ainda ser realizada de forma democrática e justa, ao passo que todos os cidadãos de que dela dependerem, poderão ser tratados como sujeitos de direito, protegidos por direitos e garantias individuais.

2.2.3 Reflexões sobre opressores, oprimidos no contexto brasileiro

Após ter sido levantada a discussão sobre a importância da relação entre Ciência e Democracia para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, se faz oportuno discutir o tipo de educação que é oferecida no país e qual seria o respectivo modelo ideal a ser perseguido, no sentido de formar cidadãos cultural e politicamente instruídos.

Muito interessante trazer à tona a discussão sobre o perfil desejado do denominado profissional do conhecimento, mas, por trás de toda a formação tecnológica desse sujeito, é possível afirmar que o mesmo foi efetivamente educado?

Paulo Freire (2019), em diversas obras científicas, traçou inúmeras críticas para o tipo de educação oferecida pelo sistema de ensino no Brasil. Freire formou-se muito jovem em direito, mas abandonou a profissão logo no início de sua carreira como advogado ao deparar-se com tamanha injustiça social que imperava no Brasil, por volta de 1950, decidindo tornar-se um educador (ZITKOSKI, 2008).

Educado politicamente, a partir do bacharelado em direito, Freire (2019) identificou que, tanto a pedagogia quanto a própria educação, era, exclusivamente, pensada e exercida pela elite dominante da época, identificando assim uma estrutura opressora no ensino.

Historicamente falando, não se pode negar que o Brasil foi fortemente influenciado pelo sistema de colonização estrangeira, sobretudo, pelos portugueses que chegaram às terras “tupiniquins” com o objetivo de estender seu domínio imperial, pouco se importando com o tipo de povo e cultura ali existentes.

A sua época, Freire (2019) notou que a sociedade brasileira era governada por grupos, e classes dominantes, cujo propósito era se manter no controle e no exercício do poder político e econômico propiciado por suas funções políticas e de governo.

Como já fora tido anteriormente, o papel do Estado é de suma importância para determinar os rumos do país e de seus governados. No entanto, há muito se vê a preocupação de alguns governantes em permanecer no exercício do Poder estatal, de modo a ditar políticas públicas, por meio de leis, decretos legislativos e outros tipos de regulamentos que podem acabar gerando um certo distanciamento entre o povo e seus respectivos representantes políticos.

Os governantes sempre representaram uma classe dominante, cuja permanência no poder lhes garantia legitimidade para o exercício de tal função estatal. E, sob o enfoque do Poder Legislativo do Estado, Canivez (1991) considera este último a “encarnação do direito” e o “defensor do interesse geral”, isso porque ele é visto como instrumento de regulação do social¹⁰.

¹⁰ [...] O Estado é, nos dois casos, uma “máquina” – aparelho, instrumento – que, de fora, intervém no jogo espontâneo das relações sociais. Em ambos os casos, uma sociedade perfeitamente livre seria uma sociedade sem Estado. A sociedade é, em princípio, o lugar em que a própria liberdade se organiza, espontaneamente. Se ainda não tiver chegado a esse ponto é porque está dividida pela luta de classes – que será preciso, portanto levar a termo – ou, então, é porque são necessários a polícia

Como se pode observar na atual dinâmica social, o Estado é visto como o poder acima da sociedade, responsável por sua organização e transformação (CANIVEZ, 1991). Dentre os instrumentos de poderio estatal se colocam a serviço dos governantes o Exército, a Polícia, a Justiça e o Sistema Educacional.

Para essa postura de dominação, Freire (2019) atribuiu os termos “opressores” e “oprimidos” quando se referiu ao tipo de educação oferecida (“bancária”) e àquela educação idealizada por muitos educadores, qual seja a educação libertária e emancipadora do cidadão.

Nesse aspecto, a pedagogia considera a educação como uma forma prática de exercício da liberdade, razão pela qual se justifica a necessidade de se haver uma pedagogia criada pelo próprio oprimido, destinando todo seu empenho para a formação das outras pessoas que venham a ser educadas por ele. Os caminhos da liberação é para que o oprimido, por si só, se liberte de qualquer tipo de opressão e opressores.

Ao assumir alguma função ou cargo de dominação o oprimido deverá reconfigurar a sua forma de educar para a promoção da própria autonomia e liberdade de seus alunos. Uma pedagogia genuinamente libertadora é aquela que o oprimido possui condições de se auto conhecer, descobrir-se e conquistar-se enquanto sujeito de sua própria destinação histórica (FREIRE, 2019).

A própria doutrinação jurídica e legal, influenciada, especialmente, pelo positivismo “Kelseniano”¹¹, possui raízes intimamente ligadas com esse tipo de educação bancária, pois muitas vezes seus ensinamentos e discursos se mostram fundados na subcultura dos proletários e dos marginais, ou seja, uma prática educativa totalmente opressora e excludente.

e o exercício pra defender a sociedade contra os perigos externos e os indivíduos associiais. Mas, de qualquer modo, o Estado é suspeito de servir à exploração de uns pelos outros, ou de criar obstáculos à produtividade e à inventividade dos indivíduos. O Estado é um mal, provisório ou necessário, mas sempre um mal. (CANIVEZ, 1991, p. 17)

¹¹ “[...] E esta norma não pode ser a norma de um ordenamento jurídico estatal singular, só pode ser elemento de um mais alto, acima do ordenamento jurídico estatal singular, como a primeira coordenadora do ordenamento jurídico. Por meio da norma de um ordenamento jurídico estatal singular – ou expresso em sentido figurado: pela vontade do Estado singular – não pode um outro Estado, ou seja, órgãos e súditos de outro Estado, ser obrigado e autorizados. Se os Estados estão equiparados, o Estado só pode obrigar e autorizar seus próprios súditos. A competência de um Estado não se estende além do âmbito de validade do ordenamento jurídico estatal singular. E como a competência de dois Estados não pode ser somada como grandezas matemáticas, dois Estados juntos também não têm condições – sem a delegação de um ordenamento superior – de produzir normas que, como a norma produzida por tratado estatal, tenham validade no âmbito de ambos (KELSEN, 2003, p. 156-157).

Não se pode, todavia, deixar de mencionar que, nesse contexto, a legislação maior a que se refere o aludido autor é a própria Constituição de um determinado Estado. Abrindo-se aqui um parêntese, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traduz fielmente a excepcionalidade do discurso científico utilizado em seu conteúdo, pois, sem dúvida alguma, este vai muito além do que a realidade opressora em que se vivia antes dela ser promulgada.

Eventual equívoco na concepção de Acesso à Justiça, a partir do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se deve ao texto escrito pelo legislador, mas para a mentalidade de quem o lê e o interpreta. Acredita-se que para uma melhor compressão deste princípio será preciso ressignificar conceito de Justiça, no âmbito da sociedade democrática contemporânea, a partir de uma releitura interdisciplinar, a partir dos conceitos fornecidos pelo campo CTS.

É preciso adentrar no mundo do oprimido para se criar alternativas para que seja realizada uma prática efetivamente libertadora e democrática, colocando opressor e oprimidos no mesmo patamar e “em pé de igualdade” (relação de horizontalidade), sem qualquer tipo de hierarquia em termos de cidadania e participação popular.

Parafraseando as palavras e os ensinamentos Benevides (1991), deve ser compreendido, de uma vez por todas que, antes de preparar o profissional do conhecimento, é preciso formar o cidadão para o pleno exercício de seus direitos e deveres, dentro e fora do território nacional.

Essa preocupação era entendida por Paulo Freire (2019) como sendo uma, senão a principal, missão de qualquer educador, haja vista que o papel da educação é conduzir o aluno para a clareza do conhecimento, libertando-o das sombras da ignorância, bem como de todas as formas de opressão que lhes são impostas pelas classes dominantes.

Mas ao longo de sua trajetória, Freire percebeu que o tipo de educação oferecida era o oposto daquilo que se tinha como ideal a ser alcançado, tendo denominado esse tipo de concepção como “educação bancária”, cuja função exercida pelo educador poderia ser descrita da seguinte forma: “[...] A narração de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em ‘vasilhas’, em recipientes a serem ‘enchidos’ pelo educador” (FREIRE, 2019, p. 80).

Freire considerava que alfabetizar era um “ato de aprender a escrever a vida”, por intermédio das palavras oriundas do próprio universo vocabular do alfabetizando, respeitando-se assim suas diferenças e aptidões. Palavras pertencentes ao universo vocabular do próprio alfabetizando são dotadas de significações constituídas ou reconstituídas. Dessa forma, acredita-se que o alfabetizando ou, melhor dizendo, o educando será capaz de transformar a realidade a partir de sua própria visão de mundo.

Em apertada síntese da obra de Paulo Freire (2019) aqui referenciada, para se consolidar uma verdadeira prática emancipadora é preciso exercitar quatro ações, ordenadamente: a) observar os fatos ou informações apresentadas pelo educador; b) refletir e traçar críticas sobre elas; c) descodificar e, por último; d) ressignificar o conteúdo da matéria compartilhada.

Após ser observado por Freire (2014), no contexto social vivido à época e, que, certamente, persiste nos dias atuais, o oprimido pode ser considerado todo aquele cidadão que pode ser considerado “o demitido da vida”, “o medroso”, “o inseguro”, “o esmagado pela opressão”, “o vencido”, “o derrotado”, “o esfarrapado” e a pior de todas as suas qualidades, “o conformado” com sua situação de opressão, enquanto o opressor vive da morte, do desalento e da miséria dos oprimidos.

O que se observa é que o oprimido, por sua vulnerabilidade ao sistema de dominação a que é submetido, muitas vezes acaba aderindo aos ditames do opressor, por não ter opção e nem recursos (não só financeiros, mas intelectuais e culturais) de se rebelar contra esta prática. Libertação da opressão se alcança pela *práxis* da busca pelo conhecimento e reconhecimento, bem como pela luta por sua própria liberdade (FREIRE, 2014).

Com isso, entende-se que a humanidade deve nascer da superação desta contradição entre opressor e oprimido, ao passo que o oprimido ao assumir o lugar do opressor, deverá romper com a propagação dessa ideologia individualista e de se obter vantagem em tudo o que se permitir. Trata-se muito mais de uma questão moral e ética do que jurídica ou social propriamente ditas.

Freire, em sua obra (2014, p. 46), disse: “[...] Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. [...]”, o que pode ser traduzido pela ideia de alteridade, muito utilizada pelas ciências humanas e sociais aplicadas, pois significa colocar-se no lugar do outro.

Deve-se lutar sempre para o oprimido ser mais e nunca menos que o opressor. E mais radical ainda, Freire (2014) apresenta a ideia de solidariedade, que é uma atitude radical, no sentido de o oprimido assumir a situação de quem se solidarizou com ele, a partir de uma reflexão e ação humana sobre mundo com o fim específico de transformá-lo (*práxis*).

A partir da compreensão desse conceito de *práxis* é que se torna possível afirmar que alargar e aprimorar o campo de ação política dos cidadãos em geral (oprimidos e opressores em relação horizontal) gera aumento da potência humana propiciando o surgimento de novas paisagens de significados, reanimando e reafirmando a ideia de alteridade no âmbito da sociedade atual.

[...] O progresso da inteligência colectiva não nos encaminha até um <<melhor>> já concebido, que seria uma versão eufórica do presente, mas sim em direção a um alargamento do espaço do sentido e da liberdade que pode assumir a forma de uma assustadora alteridade, caso nos falte a coragem que a entrada em novos reinos de liberdade e de responsabilidade exige. [...] (LÉVY, 2002, p. 19)

Freire, em sua obra (2014, p. 46), assegura que não basta promover uma emancipação do oprimido a partir do querer bem, compaixão ou solidariedade, é preciso que a Justiça seja encarada como uma obrigação social tanto do Estado como dos próprios cidadãos. Justifica-se a presente afirmação a partir dos ensinamentos de Otfried Höffe (2005, p. 40-41):

[...] Querer bem, compaixão e solidariedade não são, contudo, nem posturas, nem comportamentos dispensáveis recomendados por razões de justiça. Enquanto pedimos a ação benevolente, magnânima ou solidária de um outro ou nela podemos esperar: é *práxis* justa aquilo que se exige. O reconhecimento da justiça não consideramos como um ato de graça, que rogamos aos que nos rodeiam ou às “autoridades” que no-lo concedem por simpatia ou compaixão.

E sobre Justiça, Höffe (2005) nos ensina que diante da injustiça é que se deve realizar a Justiça, tratando-se esta última de uma obrigação social em que todos os atores sociais são “consumidores” de direitos e garantias individuais e ao mesmo tempo fornecedores de responsabilidades, em relação a seus respectivos deveres e obrigações, quando inseridos num contexto social.

A realização da justiça é exigida; em face da injustiça não nos afastamos desiludidos, mas nos desencantamos, escandalizamos e protestamos.

A justiça é, portanto, uma obrigação social cuja realização os homens não apenas sugerem e recomendam, mas muito antes exigem uns dos outros, respectivamente, atribuem reciprocamente e talvez até *se devem uns aos outros*. Querer bem, compaixão ou solidariedade iniciam, ao contrário, apenas ali onde o exigido é praticado, onde se satisfaz a justiça. Nesta medida, a justiça merece uma hegemonia em meio à moral social; e talvez somente a justiça seja legítima para uma ordem social resultante do mandato para a coerção.

É preciso, todavia, confirmar que o injusto seria um comportamento “faltoso” e que permaneceria sem punição (sanção). Logo, punir os injustos que atuando por trás das redes e comunidades virtuais se torna difícil, pois o desconhecimento técnico sobre o funcionamento age encoberto e protegido pelo anonimato da internet - o que pressupõe a prática de uma educação digital, prática e ao mesmo tempo emancipadora.

Quando se fala de progresso, não se pode afirmar com certeza quais serão seus rumos e suas possíveis conquistas, visto que toda novidade traz consigo incertezas e inseguranças. No caso da presente pesquisa, o ambiente virtual ainda é um território desconhecido e a ser explorado não só para os cientistas, mas para toda a população em geral – que, por sua vez, já foi subitamente inserida neste contexto. A reflexão central desta tese é refletir como se fará para garantir Justiça (Política) e liberdade para a todos os cidadãos, indistintamente.

Com isso a pedagogia do oprimido busca a reestruturação da intersubjetividade humana, de modo a refletir a generosidade de forma autêntica, humanista e não humanitarista, abandonando assim, os interesses egoístas dos opressores, que fazem dos oprimidos objetos de seu humanitarismo. E essa pedagogia humanista e libertadora do oprimido deve transformar a realidade opressora, enfrentando culturalmente o sistema de dominação (FREIRE, 2014). E nas palavras do próprio Paulo Freire (2014, p. 66): “Dizer-se comprometido com a libertação e não ser capaz de comungar com o povo, a quem continua considerando absolutamente ignorante, é um doloroso equívoco.”

Todavia, será preciso abandonar a educação bancária, focando a partir daí, na emancipação autêntica do oprimido (sem se tornar opressor ao chegar a exercer cargos políticos ou decisórios que lhes confira algum tipo poder) alcançar-se-á a verdadeira Justiça. Numa sociedade intensamente virtualizada, como oferecer uma pedagogia produzida pelo oprimido (FREIRE, 2019) como meio de efetivação do Acesso à Justiça, senão pela busca por informações tecnicamente precisas, técnicas,

objetivas e, sobretudo, propagadas na sociedade (física ou virtual), de forma respeitosa e democrática.

É através de uma ação interdisciplinar e dialógica, que será possível libertar a todos os cidadãos, agindo todos (opressores e oprimidos) em colaboração, união, organização e síntese cultural (FREIRE, 2014). Só assim é que se construirá uma sociedade verdadeiramente livre, agindo em colaboração na tentativa de transformar o mundo.

A partir dessa ideia de libertação dos cidadãos¹² é que se formará uma sociedade verdadeiramente democrática, interligada (econômica, política e culturalmente), pois o que, de fato, identifica um Estado soberano é seu povo. E um povo pobre culturalmente, não poderá exercer seu papel fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito em que si vive.

Uma verdadeira emancipação política deve haver para que o povo possa opinar e decidir com qualidade qualquer assunto que lhe possa interessar, ou, até mesmo assuntos que ele possa ser consultado por seus representantes políticos. Isso é devolver ao cidadão comum sua voz dentro do Estado Democrático e garantir que sua voz seja ouvida perante a multidão, ou seja, poder ser compreendido como um ato de empoderamento e de autoafirmação como sujeitos de direitos.

Para Benevides (1991), o povo, muitas vezes, é visto como vulnerável aos grupos de pressão, sendo influenciado por grupos superorganizados e, assim, dominados pelas paixões e pela tirania da maioria – ainda que esta seja representada por um grupo minoritário, mas com grande concentração de poder em suas mãos. Nem a apatia e nem o excesso de participação popular são benéficos para a democracia.

A partir dessas reflexões é possível entender e associar o papel que cada cidadão deve assumir no Estado Democrático de Direito, enquanto sujeito dotado de ampla liberdade individual, porém, com a responsabilidade de se respeitar e tolerar a liberdade alheia. Com isso, a atuação individual de cada sujeito, na sociedade, o torna

¹² “Daí sobrelevar-se a importância da educação política como condição inarredável para a cidadania ativa - numa sociedade republicana e democrática [...] A democratização em nosso país depende, nesse sentido, das possibilidades de mudança nos costumes – e nas ‘mentalidades’ – em uma sociedade tão marcada pela experiência do mando e do favor, da exclusão e do privilégio. A expectativa de mudança existe e se manifesta na exigência de direitos e de cidadania ativa; o que se traduz, também, em exigências por maior participação política – na qual se inclui a institucionalização dos mecanismos de democracia semidireta.” (BENEVIDES, 1991, p. 194)

um ator social¹³, pois sua figura como sujeito das relações sociais também o obriga a agir de forma respeitosa, tolerante e temerosa em relação aos direitos individuais dos outros sujeitos. Sua liberdade acaba sendo condicionada pela coletividade, uma vez que nem tudo é permitido quando se coloca em risco o direito alheio – o que não quer dizer que a humanidade perdeu sua liberdade.

José Afonso da Silva considera que “o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais” (2017, p. 233). Nesse sentido, arrisca-se dizer que este ator social assume o papel de cidadão, cuja atuação deve ser ativa que nas palavras de Benevides (1991, p. 19-20) pode ser interpretada da seguinte forma:

[...] A cidadania ativa através da participação popular é aqui considerada um princípio democrático, e não um receituário político, que pode ser aplicado como medida ou propaganda de um governo, sem continuidade institucional [...].
Esta cidadania ativa supõe a participação popular como possibilidade de criação, transformação e controle sobre o poder, ou os poderes.

E continua fazendo uma crítica a sociedade brasileira: [...] até que ponto será possível, em nosso país, com uma sociedade tão marcada pelos desequilíbrios e desigualdades, implantar e fazer funcionar as formas mais avançadas de democracia participativa? [...] (BENEVIDES, 1991, p. 20).

Acredita-se que a resposta para tal questionamento esteja contida na própria análise do conteúdo abordado nesta seção, qual seja a organização social da sociedade, por meios das comunidades e redes virtuais, desde que estas sejam regulamentadas por lei e respaldadas por um Estado neutro, no sentido de garantir maior liberdade a seus cidadãos, propiciando além de segurança jurídica, mais oportunidades de compartilhamento das culturas existentes no Brasil.

De fato, é preciso estabelecer que é preciso que a sociedade brasileira compreenda seu potencial e diferencial, qual seja a grande diversidade cultural, ao

¹³ [...] Para apresentar esta participação, institui-se que novos “atores sociais passem a contribuir com as determinações que impactam sobre o coletivo. Tais assertivas nos permitem entender como se deu o marco introdutório da democratização, entendendo-a como: 1) ação coletiva; 2) políticas populares em detrimento das políticas elitistas; 3) participação popular. [...] Considerando essas explicações, podemos empregar a expressão “atores sociais” para designar os indivíduos cuja participação interfere na qualidade das ações que impactam na qualidade de vida de todos os seres que constituem as diversas redes sociais. [...] Assim, esses Atores Sociais podem se configurar como sujeitos cujo foco de atuação está centrado no bem coletivo. Porém, a partir desse momento, o desafio passa a ser a garantia da legitimação efetiva e complexa dessas pessoas nesse espaço de poder. (DIAS *in* CASTRO; GONTIJO; AMABILE, 2012, p. 29-30).

passo que a evolução cultural seja capaz de legitimar o regime democrático que foi estabelecido no país. Oportuno se faz citar as palavras de Pierre Lévy (2002, p. 17-18):

[...] Sugiro é que certas formas de organização social, em que os indivíduos são mais livres – e, portanto, mais capazes de actualizar o seu potencial – e os procedimentos e as ferramentas de cooperação intelectual são mais eficazes, têm uma <<vantagem competitiva>> relativamente às sociedades em que as pessoas são oprimidas (ou as singularidades abafadas) e a cooperação intelectual desencoraja ou pouco apoiada com tecnologia. Noutros termos, o aperfeiçoamento da inteligência colectiva (que supõe a liberdade) é o produto e o sentido da evolução cultural. É precisamente por essa razão que os regimes dotados de liberdade intelectual e política acabarão por levar a melhor sobre os ditatoriais e caracterizados pelo amordaçamento do pensamento. De resto, hoje em dia, é fácil observar que, na maior parte das áreas, as prestações das ditaduras são más.

Ao final, pretender-se-á associar tal questionamento sobre a ideia que se faz e que se espera sobre Justiça, a fim de que ela mesmo seja, de fato, concretizada no Brasil, presumindo a respectiva demonstração através de uma *práxis* inclusiva, participativa, justa e democrática.

3 A VIRTUALIZAÇÃO DAS INTERAÇÕES SOCIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DA CIBERCULTURA NO BRASIL

A partir dos conceitos científicos e políticos trabalhados na seção anterior, é possível presumir que a criação de novos espaços públicos representa uma prática essencialmente democrática, ao passo que a participação popular pressupõe liberdade e integração dos cidadãos.

O ambiente virtual é um claro e recente exemplo do surgimento de um novo espaço público, cujas interações apesar de não serem fisicamente materializadas, elas existem enquanto palavras, emoções, manifestações, dentre outras formas de discursos com carga ideológica previamente estabelecida.

Para Lévy (2007) resta claro que a evolução dos meios de comunicação digital, em especial a internet, potencializaram o poder de compartilhamento da informação, passando a influenciar um maior número de pessoas num curto espaço de tempo. Com isso, aumentou a preocupação dos cientistas sociais com a formação de uma cultura de massa baseada nas “infovias”, as quais representam as ondas que acompanharam uma série de fusões, aquisições e alianças no setor da comunicação e da informática (multimídia), de forma que dados, textos, imagens, sons, mensagens de todos os tipos passaram a ser digitalizados, especialmente, sob a forma digital.

Essa nova prática virtual tornou-se democrática, a partir do momento em que passou a valorizar os mesmos ideais defendidos pela ideia de inteligência coletiva, considerando o fato de que o compartilhamento de informações, em escala de rede, representa a formação de memórias e hipertextos comunitários.

Se o ciberespaço resulta de uma virtualização dos computadores, a supervia eletrônica reifica esse virtual. A aspereza dos debates em torno do caráter mercantil ou não mercantil da Internet tem profundas implicações antropológicas. Um dos orgulhos da comunidade que fez crescer a Net é ter inventado, ao mesmo tempo que um novo objeto, uma maneira inédita de fazer sociedade inteligentemente (LÉVY, 2007, p. 129).

Muitas foram as transformações trazidas pela Internet na vida das pessoas, no âmbito da esfera coletiva e na vida democrática da população em geral não seria diferente. Gerou-se múltiplas interações sociais, empresariais, culturais, e, até mesmo, governamentais, cujas diretrizes para a respectiva utilização da rede mundial de computadores está pautada na transparência e no acesso à informação. Sendo

assim, a interdisciplinaridade científica faz com que todas as informações produzidas por cientistas, empresas, governos e cidadãos comuns coabitem num mesmo território virtualizado, configurando novos modelos de Estados Democráticos de Direito.

Lévy (2002, p. 38), por sua vez, encara positivamente todas essas mutações geradas pelo intenso uso da internet:

Em matéria de transparência e de acesso à informação, isso é muito mais e muito melhor do que tudo quanto a humanidade conheceu até agora. Não se trata apenas de uma diferença de grau, mas sim de uma mutação na natureza do espaço de comunicação, de um salto da inteligência colectiva humana.

Ao tratar do tema transparência e acesso à informação, Lévy também defendeu a necessidade haver maior visibilidade no ciberespaço, por questões culturais e que envolve a concepção de conteúdo público e privado, em especial, quando se defende a construção de uma inteligência coletiva, que seja, indistintamente, comum a todos os cidadãos:

Todos os sinais produzidos pela humanidade tendem a agrupar-se na esfera universal de visibilidade do ciberespaço. Esta nova ordem volta a radicalmente questionar uma cultura baseada na separação privado/público, assim como na nitidíssima distinção entre a realidade e a ilusão. (2002, p. 38)

Deve ser destacado que os usuários da rede mundial de computadores passaram a se organizar em grandes comunidades virtuais, sem um território físico definido, dotado dos mais diferentes tipos de liberdade. Nas palavras de Pierre Lévy (2002, p. 11):

[...] explosão da liberdade de expressão permitida pela Internet abrem um novo espaço de comunicação, transparente e universal de resto, levado a profundamente renovar as condições da vida pública no sentido de uma liberdade e de uma responsabilidade acrescidas do cidadão.

E sobre liberdade de expressão e também sobre acesso à informação devem elucidar que ambos os assuntos foram amplamente discutidos e propagados pelos mais diversos territórios, isso dentro da própria rede mundial de computadores, as quais passaram a exercer um importante papel na defesa e no combate às práticas antidemocráticas e autoritárias por parte de determinados governos e governantes, denunciando todo tipo de *assimetria de visibilidade* que segundo Lévy (2002), pode ser compreendida pelo dilema causado entre a transparência dos dominados (leia-se

aqui oprimidos) e a opacidade dos dominadores (opressores presentes no centro do poder).

Sobre assimetria de visibilidade, será possível identificar ao longo dessa seção que ela também diz respeito às assimetrias informacionais existentes entre Estado e cidadão, quando Bioni, Silva e Martins (2022) fazem uma relação entre duas legislações imprescindíveis para a compreensão do poder informacional na legislação brasileira: a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados, afirmando que ambas as leis existem para que haja uma espécie de controle mútuo entre elas, conforme se pode verificar na transcrição abaixo:

Dito isso, é possível constatar que tanto a LGPD como a LAI convergem no objetivo de dar maior transparência, ativa e passiva, para as informações e dados produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicos. Esse reforço à transparência permite a redução da assimetria informacional existente na relação entre cidadão e Estado, de forma a garantir maior controle e participação do cidadão, considerado a parte mais vulnerável. (BIONI, SILVA e MARTINS, 2022, p. 12)

O ciberespaço¹⁴ propiciou novas práticas políticas, em inúmeros territórios, em diferentes espaços de tempo, ou, até mesmo, simultaneamente. A internet, por sua vez, fez com que os mecanismos de governança política tornassem tanto as decisões quanto os próprios cidadãos mais participativos, deixando a ideia de meros espectadores, para atores principais de suas próprias existências, seres dotados de uma ampla visão de suas respectivas zonas de atuação social.

Ocorre que, tecnicamente, poucos são os sujeitos comuns que detêm conhecimento suficiente para se autodeterminar em ambiente virtual, de forma que este seja considerado um espaço seguro e satisfatoriamente inclusivo.

Não se pode, todavia, deixar de observar que o ambiente virtual é movido por informações e por conteúdos diversos. Mas como identificar a origem das construções de certos discursos de caráter ofensivo, discursos de ódio, informações falsas ou incompletas?

¹⁴ O ciberespaço permite-nos, de forma cada vez mais direta, observar quase tudo o que queremos ver e esta tendência é evidentemente chamada a acelerar no futuro. Câmaras *web* cada vez mais bem distribuídas permitem-nos dirigir os nossos olhares com liberdade. [...] Estamos a passar de um sistema mediático dominado pela *televisão* para uma rede de comunicação que permite a *omnivisão*, que nos possibilitará dirigir o nosso olhar para onde quisermos no espaço, nas escalas de grandeza, nas disciplinas, no tempo e nos mundos virtuais fictícios, mas experimentáveis, que iremos multiplicar no futuro. (LÉVY, 2002, p. 37)

É necessário haver controle estatal, especialmente, legislativo para poder tornar as interações virtuais mais seguras e também propiciar um espaço democrático de debates e de tolerância?

Todas essas mudanças científicas e tecnológicas puderam ser melhor observadas, após as duas grandes revoluções industriais ocorridas, no período compreendido entre os séculos XVIII e XXI, quando puderam ser visivelmente notadas pela população em geral profundas mudanças na produção e na ciência, dando margem ao desenvolvimento de um novo modelo de sociedade, caracterizado pela virtualidade e pela conexão das pessoas em uma grande rede de comunicação.

Foram, portanto, desenvolvidos e incorporados, na vida das pessoas, instrumentos capazes de promover uma maior interação entre elas, de modo que os limites do tempo e espaço foram sensivelmente alterados. Isso pôde ser evidenciado a partir dos meios de transportes coletivos rápidos e eficientes, dos meios de comunicação cada vez mais abrangentes e integrados entre si, da produção em larga escala, do consumo de massa, dentre outras características da sociedade contemporânea. Segundo Lévy (2002, p. 22-23):

[...] As redes rodoviárias e o automóvel, os aeroportos e as linhas de aviação, a rede telefônica mundial e os *media* hertzianos, em fim, a urbanização, que, também eles, participam no movimento geral de interligação, desenvolvem-se de forma quase espontânea, sem que poder central algum tivesse previamente planejado o estado em que hoje se encontram as estradas, os transportes aéreos, o telefone ou as cidade do planeta Terra.

Diante deste cenário, o desenvolvimento e a incorporação de novas tecnologias na vida cotidiana se tornou alvo de estudos nas mais diversas áreas das ciências, sobretudo, na área social e jurídica.

Pierre Lévy, ao final dos anos 90, já ponderava o seguinte:

[...] A interconexão mundial de computadores (a extensão do ciberespaço) continua em ritmo acelerado. Discute-se a respeito dos próximos padrões de comunicação multimodal. Tácteis, auditivas, permitindo uma visualização tridimensional interativa, as novas interfaces com o universo dos dados digitais são cada vez mais comuns. [...] (1999, p. 24-25)

Ao longo de sua existência o ser humano sempre se preocupou em retratar os momentos por ele vividos, talvez por mero desejo de se expressar, ou, até mesmo,

para informar suas impressões (com carga valorativa) sobre a realidade para outras gerações.

Parafraseando Félix Guattari (1992), é inevitável projetar sobre o passado os paradigmas estéticos da modernidade, contudo, tal fato só poderá ocorrer se considerarmos o caráter relativo e virtual dos universos de valor. Latour (2013), por exemplo, acreditava que somente seria possível mudar a modernidade ao se reencontrar a noção de mediação, do respeito por atividades diferentes, tais como a arte contemporânea, a atividade religiosa e o sentido da civilização¹⁵. Em outras palavras, ambos os autores, de formas distintas mencionam a importância da cultura e do próprio diálogo na vida humana, seja na esfera individual e coletiva.

Nota-se que a evolução, tanto do pensamento quanto da tecnologia, se deu a partir das experiências anteriormente vividas ou observadas pela humanidade, ao passo que a relação entre a tecnologia e a sociedade se tornou cada vez mais complexa, tendo escondido, em si, alguns vetores de significado, os quais não poderão ser ignorados por quem está atento à dinâmica da cultura contemporânea.

Lévy considera que na história da civilização humana e na conquista por uma série de direitos historicamente consagrados, todas essas conquistas puderam ser entendidas como um bem-sucedido processo de emancipação, conforme segue no trecho abaixo:

Os grandes avanços da emancipação humana há quatro séculos (e, particularmente, desde finais dos anos 80 do século XX) têm a mesma natureza, imprevisível, planificável e incoercível: progresso da noção de direitos do homem, abolição da escravatura, descolonização, desmoronamento dos totalitarismos e das ditaduras, difusão do sufrágio universal e da democracia, emancipação das mulheres e das minorias oprimidas... Esta *aceleração do processo de emancipação humana* dá sentido a todas as outras. (2002, p. 22-23)

Os meios de comunicação, por sua vez, evoluíram consideravelmente, desencadeando um profundo e contínuo desenvolvimento na área da Tecnologia da Comunicação e Informação (TIC), cujo principal impacto foi a criação da internet, que

¹⁵ [...] diante do exposto, indica-nos que a passagem da política (como relações de força) para o direito e deste para a convivialidade e pacificação não é um ato contínuo, mas sim um longo (e penoso) fluxo do processo civilizatório, e que as formas e as fases de mediação entre a política (nua e crua) e o direito requerem procedimentos mediadores (*medinum*) para que a vontade humana se expresse. A construção da democracia, do Estado de Direito e da própria República são exemplos notáveis da racionalidade aplicada como contenção da violência política e sua transformação em direito. (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018, p. 186)

passou a ser vista como uma nova forma de linguagem social, tornando-se a principal responsável pela significativa e profunda modificação na vida das pessoas, dando origem a novas relações sociais, novos conflitos e, assim, a novos direitos.

A partir desta nova perspectiva, é crucial a realização de aportes epistemológicos, de caráter interdisciplinar, em especial, nos estudos sociais da Ciência e da Tecnologia (C&T). Considera-se que a internacionalização das culturas, a globalização dos mercados e a manutenção de economias em torno de lideranças científicas e tecnológicas, são fundamentais para a configuração da denominada Sociedade da Informação. E, nesta sociedade informativa, Lévy considera extremamente necessário monitorar e orientar a veiculação das informações, por meio do fluxo de dados, através de softwares cada vez mais seguros e inteligentes:

Para ajudar a navegar em meio à informação, os laboratórios travam uma disputa de criatividade ao conceber mapas dinâmicos do fluxo de dados e ao desenvolver agentes de *software* inteligentes, ou *knowbots*. Todos esses são fenômenos que transformam as significações culturais e sociais das ciberteconologias no fim dos anos 90. (1999, p. 24-25)

Pretende-se, no entanto, gerar, analisar e difundir novos conhecimentos, culminando em práticas relacionadas à complexa interrelação entre Ciência, Tecnologia e Sociedade, de modo a integrá-las às mais diversas inovações tecnológicas e às práticas sociais.

Diante dessa informação, César Baio (2012) considera que a cultura de massa está num crescente movimento de fragmentação, ao passo que os ditames da economia moderna estão incentivando os meios de comunicação a produzirem discursos específicos para cada grupo social, pulverizando o impacto de meios causados pelos meios de comunicação, tais como TV, rádio, e, sem dúvida alguma, a internet, a qual tem demandado diversas intervenções programadas, capazes de transitar entre diferentes tipos de mídias.

Com essa fragmentação da cultura de massa e da portabilidade da produção e do acesso à informação, novas preocupações surgem frente ao alto grau de disseminação e permeabilidade da informação no meio social. Mas qual a intencionalidade e qualidade da informação produzida e veiculada?!

A intensa virtualização das interações sociais não afetou apenas os campos informativos e da comunicação, mas, também, os rumos da sociedade

contemporânea, como por exemplo, a criação de diversas comunidades virtuais, empresas virtuais e a chamada democracia virtual.

Por esta razão, serão abordados três enfoques específicos:

a) os impactos do avanço nas tecnologias da comunicação no Estado Democrático de Direito;

b) o processo de humanização ou resgate da essência humana para fins da consolidação da cibercultura no território brasileiro;

c) as principais características do território virtual brasileiro, abordando sob duas perspectivas essenciais, os respectivos atores sociais e as legislações que regulamentam todas as relações sociais.

3.1 Tecnologias da comunicação e o Estado Democrático de Direito

Não é novidade nenhuma definir ou entender que o papel dos meios digitais é produzir, armazenar e distribuir a informação, considerando o fato de que a comunicação representa um dos fenômenos mais primitivos identificados na história humana. Seja para fins, pessoais ou empresariais, todos os cidadãos, pessoas físicas e jurídicas, estão a todo instante, se comunicando, trocando informações, dados ou experiências.

Falar em Estado Democrático de Direito, não há como deixar de enfatizar que, para a consolidação da Democracia, é necessário haver exercício da palavra pública, o que remete à linguagem, à escrita e à comunicação, destacando-se o papel dos meios de comunicação, ou, dos meios midiáticos.

Lévy (2002, p. 47) definiu três grandes linhas de transformações propiciadas pela mídia:

- 1) O *declínio do caráter territorial dos media* e a sua crescente dependência face a comunidades virtuais.
- 2) A *convergência entre suportes mediáticos* (imprensa, rádio, televisão, etc.) e, mais geralmente, entre todas as instituições com vocação para passar mensagens.
- 3) A crescente tomada a cargo da função mediática pelo conjunto dos actores sociais: a *emergência dos automeia*.

As tecnologias da informação e da comunicação (TICs) assumiram um importante papel na sociedade contemporânea, pois elas passaram a constituir uma nova linguagem articulada em rede, modificando as formas de como se mobilizam a

vida econômica, política e social das pessoas, reduzindo as barreiras de acesso ao conhecimento e à informação (LEITE; LEMOS, 2014).

Há muito se discute sobre o acesso à internet, especialmente em relação à efetivação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital da população como um todo, mas, para que se tenha amplo acesso à informação e aos demais recursos oferecidos pelos meios digitais, é preciso haver um maior investimento de recursos não só para aumentar o poder de compra da população para fins de aquisição de equipamentos eletrônicos, como, também, financiar os estudos voltados para se haver uma verdadeira inclusão digital dos cidadãos comuns.

A internet representa o elo entre os diversos terminais de acesso espalhados pelo mundo inteiro, como poderá um sujeito se manifestar e se posicionar, no ambiente virtual, sem o mínimo de conhecimento técnico em relação a esse território, ainda desconhecido por muitos.

Tanto é verdade que George Salomão Leite (2014, p. 258) disse que o “acesso à internet” teria se tornado um direito humano fundamental, pois a rede mundial de computadores é um “direito-meio” devido à sua natureza instrumental, considerando ainda que ninguém utiliza a rede sem um fim específico, nem que seja como forma de lazer e entretenimento.

Caroline Schneider (2014, p. 6) considera que a internet, o acesso à informação e a própria educação estão alcançando, cada vez mais, as classes sociais menos favorecidas, dentre outros fatores que desencadeiam a evolução da sociedade, gerando profundas mudanças no cotidiano das pessoas. Mas será que o legislador brasileiro está conseguindo acompanhar a evolução social dos acontecimentos?

Graças às comunidades virtuais¹⁶, as pessoas passaram a trocar todo tipo de mensagens entre si, ou, no interior de grupos, participando assim de conferências eletrônicas sobre diversos temas, passando a ter acesso às informações públicas, contidas nos computadores interligados em rede, os quais dispõem da força de cálculos de máquinas situadas a milhares de quilômetros, construindo juntos mundos virtuais puramente lúdicos, que poderão servir como uma imensa enciclopédia viva,

¹⁶ A partir do momento em que um meio de comunicação em linha está intimamente ligado a uma comunidade virtual, pode deixar de ter com ela a clássica relação de difusão (do lado do emissor) e de recepção passiva e isolada (por parte dos receptores) que caracterizava a <<sociedade do espetáculo>>. Uma comunidade virtual, já o dissemos mais acima, é uma reserva de inteligência e de informações que pode contribuir para alimentar o conteúdo do sítio com texto, som ou imagens. (LÉVY, 2002, p. 48)

estimulado o desenvolvimento de inúmeros projetos, amizades, cooperações e, até mesmo, de discursos de ódio e enganação.

Como bem definiu Lévy (2007), a comunicação informatizada criou verdadeiras comunidade virtuais, tendo emergido como um verdadeiro fenômeno econômico e cultural, destacando-se as tecnologias intelectuais que fizeram com que os instrumentos da comunicação e do pensamento coletivo reinventassem os ideais sobre Democracia. Dessa forma, a *Web 2.0* ou *Web social* tornou-se um espaço virtual em que os usuários se comunicam através de representações textuais e linguísticas, como também já fora dito, por *tags*, pontuações e comentários (ISOTANI *et. al.*, 2009).

Deve ser destacado que, a partir da fusão do meios sociais, a informação se tornou amplamente divulgada, considerando a possibilidade de compartilhamento de conteúdo de um meio virtual para outro, seja por meio de aplicativos que permitem o compartilhamento de dados, de forma direta, ou, por meio de comunicação virtual através do compartilhamento de um simples *hiperlink* (atalho para que a mesma informação seja visualizada em outra mídia), bastando um “click” para poder ser aberto em outra aba ou janela da web. A isso Lévy (2002, p. 49) denominou de “fusão dos media”, tendo ainda esclarecido o seguinte:

[...] A partir do momento em que os meios de comunicação publicam numa rede intrinsecamente multimídia, adaptada à edição de texto, som e imagens fixas ou animadas, já não existe qualquer razão para distinguir a imprensa, a rádio e a televisão. Na realidade, encontra-se texto e hipertexto nos sítios dos rádios e das televisões, imagens e sons nos de <<jornais>>. As distinções devidas aos antigos *suportes* estão condenadas a um desaparecimento progressivo e serão substituídas por outras, de *competências* e de *comunidades de interesse*.

Dessa forma, as novas tecnologias deram origem a um novo tipo de nomadismo (HARARI, 2018), representado por um espaço invisível de conhecimentos, saberes, potências de pensamento que brotam e se transformam em novas maneiras de se constituir a sociedade, representando ainda, um espaço qualitativo, dinâmico, repleto de humanidade em potencial, capaz de se auto inventar.

Na realidade, o referido “nomadismo” representa o chamado processo de desterritorialização proporcionado pela internet, pois os sujeitos nômades podem não estar fisicamente estabelecidos (ou situados) em qualquer lugar do mundo, todavia, estão presentes virtualmente, bastando um aparelho eletrônico conectado à rede mundial de computadores. Com isso, “o internauta convoca a imagem dos agentes

sociais conforme a sua conveniência” (LÉVY, 2002, p. 50), pouco importando o tempo, o meio de comunicação acessado – seja ele fonte primária ou secundária da pesquisa.

As tecnologias da informação e os diversos recursos digitais, surgiram a partir da fusão de diferentes formas de telecomunicação (informática, a imprensa, a televisão, o cinema, os jogos eletrônicos), representando, na verdade, uma verdadeira revolução digital que se encontra em constante evolução, tendo proporcionado novas estruturas de comunicação, regulação, cooperação, linguagens e técnicas intelectuais inéditas. Nas palavras de Souto (*in* SILVA, 2021, p. 165):

[...] Como sabemos, desde o início século XX, estamos passando por uma verdadeira revolução digital: novas tecnologias surgem a cada minuto e redefinem a forma como nos comunicamos, relacionamos, manifestamos, consumimos, interagimos e trabalhamos.

Esta aceleração no processo de virtualização da sociedade se deu com maior intensidade nos dois últimos anos, ocasião em que a população mundial foi forçada a ficar em casa, em isolamento social, para fins de contenção da propagação do coronavírus.

Além disso, com a pandemia de coronavírus, que chegou ao Brasil no início de 2020, houve uma aceleração de todos os procedimentos digitais, motivo pelo qual os mais diversos setores da sociedade (público e privado) buscaram se adaptar ainda mais rapidamente ao meio digital, como médicos, psicólogos e hospitais, e até os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. (SOUTO *in* SILVA, 2021, p. 165)

Foi nesse contexto que o governo brasileiro também agilizou seu processo de virtualização, tendo criado inclusive a plataforma virtual do chamado Governo Digital que, por sua vez, foi instituído pela Lei nº 14.129/2021, cujo objetivo primordial era aumentar a eficiência da administração pública, desburocratizando a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão por meio da internet (BRASIL, 2022). O artigo 3º da referida lei instituiu vinte e seis princípios e diretrizes do Governo Digital, dentre eles: a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis; a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial; a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de

demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Outros princípios merecem destaque, quais sejam: a transparência na execução dos serviços públicos; monitoramento da qualidade desses serviços; o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública; o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão; a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos; a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos; a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade.

No mais, estão resguardados os dispositivos contidos nos artigos 7 e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social; dentre outros tão importantes quanto.

Souto (*in* SILVA, 2021, p. 168) considera que “[...] o tratamento de dados corresponde a uma verdadeira obtenção de insumos para que sejam transformados em informações úteis para a economia, para a criação de políticas públicas, entre outras aplicações”. Logo, os dados informados ao Poder Público devem ser armazenados, porém, abertos à consulta pública, ressalvada a hipótese de preservação da honra, imagem, vida privada e intimidade dos cidadãos.

Com isso, o Poder Público deverá respeitar os princípios inerentes à proteção, transparência e uso adequado dos dados pessoais que lhes são fornecidos. Sobre essa questão da transparência, será aberta a discussão dos principais pontos de inovação sobre os assuntos trazidos pela Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011).

Pierre Lévy (2007) deixou claro, há algum tempo atrás, que o papel da informática e das técnicas de comunicação com base digital não consistiam em substituir os seres humanos, mas sim de promover a construção de coletivos inteligentes, cujas potencialidades sociais e cognitivas poderão ser desenvolvidas e ampliadas de maneira recíproca.

As evidências são claras ao apontar que as atuais tecnologias da comunicação continuam atuando como mediadoras nas relações sociais e humanas, contribuindo para a formação de um coletivo cada vez mais inteligente e integrado.

Nesse ínterim, deve ser elucidado que os mais evoluídos meios de comunicação digital, são, segundo Pierre Lévy (2002, p. 16), suspeitos de “darwinismo social, isto é, de justificar o impiedoso domínio dos fortes e dos ricos sobre os fracos e os pobres (de acordo com o slôgane binário de todos os terrorismos intelectuais: <<Tudo aquilo que não denuncia o inimigo justifica-o>>)”¹⁷. Existe, pois, aí, um círculo vicioso que precisa ser quebrado e interrompido, para não configurar o cenário de dominação pelos mais fortes.

Em outras palavras, todas as formas de dominação e opressão devem ser denunciadas e combatidas, em nome da liberdade de pensamento, de expressão, dentre outras formas de liberdade que são muito caras aos seres humanos.

Será preciso fazer uma abordagem e análise sobre os reflexos causados pelas novas tecnologias da comunicação, as quais se desenvolveram dentro de contextos sociais específicos, os quais sempre envolveram inúmeros agentes e agências em sua produção.

Diante de tal realidade, deverá o cidadão redefinir seu papel na sociedade, necessitando de uma profunda reflexão sobre os possíveis caminhos a serem seguidos no futuro, ao passo que sua interação com as máquinas (inteligentes e conectadas em rede) seja para gerenciá-las, evitando que as mesmas venham a substituí-lo.

É fato que, atualmente, a mídia é alimentada pela própria vida do cidadão comum, a partir de suas páginas e redes pessoais, onde a imagem pessoal passa a ser consumida como se fosse um ideal coletivo.

O cidadão comum passou a ser produtor de conteúdo informacional e, ao mesmo tempo, consumidor do conteúdo gerado por outra pessoa, afinal a internet potencializou e deu voz amplificada para os diferentes tipos de atores sociais – fator este que não é de todo ruim, porém, deve ser praticado com todo zelo e cuidado com a realidade alheia. Deve-se ter cuidado com os limites dessa liberdade de manifestação de expressão e de pensamento, sabendo identificar as possíveis formas

¹⁷ Sobre darwinismo social continua Lévy (2002, p. 17): “Hoje em dia, o darwinismo é interpretado em função global dos equilíbrios ecossistêmicos em que, por exemplo, as espécies predadoras dependem das presas e contribuem <<positivamente>> para a sua evolução. Ao contrário do que muitos estudantes de ciências sociais pensam (para os quais darwinismo é igual a facismo), a estúpida ideia segundo a qual, em virtude de uma pretensa <<lei natural>>, os <<os fortes>> devem <<dominar>> os <<fracos>>, não tem rigorosamente nada a ver com isso”. Aqui é preciso reforçar a ideia de que a presas (ou oprimidos) possuem mais força do que elas imaginam, sem elas o sistema de dominação dos predadores não é capaz de se perpetuar ao longo do tempo.

com que o cidadão comum possa ser influenciado (negativamente) pelos empresários que o patrocinam, ou, até mesmo, pelo governo que os vigia.

Diante da atual organização social e política da sociedade, será analisado o aumento nas interações humanas, em ambiente virtual, cuja intensificação do uso alterou, significativamente, os velhos hábitos da comunicação, do comércio, das atividades empresariais e governamentais, abrindo espaço para novos tipos de serviços, inclusive, para aqueles que eram exclusivamente presenciais, tais como educação, consultas médicas, alimentação, lazer, governança, dentre outros. A grande pergunta que se faz: o que se perde e o que se ganha com tantas facilidades de acesso à internet?

Caberá ao Estado a difícil tarefa de fiscalização do conteúdo a ser produzido, que poderá, por sua vez, intervir quando houver necessidade ou quando entender ser cabível certo controle sobre determinado canal midiático (censura). Todavia, não se pode esquecer que o Estado também deverá promover o amplo acesso à internet para todos os cidadãos hipossuficientes, seja através da concessão de crédito para a aquisição de equipamentos eletrônicos, tais como *smartphones*, *tablets*, microcomputadores, *notebooks*, *videogames*, dentre outros, ou, de planos de internet com boa velocidade na transmissão de dados.

Além do investimento em infraestrutura digital, o Estado deverá também fornecer educação digital para a formação de cidadãos digitais devidamente capacitados para se auto afirmarem no ciberespaço.

A grande problemática, como já fora sinalizado anteriormente, circunda à esfera dos direitos de liberdade, sobretudo, a liberdade de informação e de manifestação de pensamento, garantias estas que podem ser compreendidas sob dois aspectos: os interesses individuais de cada cidadão e os interesses coletivos de toda a sociedade.

Parafraseando Morais (LEITE; LEMOS, 2014), todo e qualquer investimento na área tecnológica é reflexo da criatividade e do intelecto humano que se converte em interesses ligados às liberdades individuais e coletivas, de modo a se concretizar valores socioculturais para a completa experiência humana em sociedade.

Dentre os inúmeros problemas sociais causados no ambiente virtual, em especial aqueles que representam novas formas exclusão social, de propagação de discursos de ódio pelo ambiente virtual – amparados pela falsa ideia de anonimato e de ausência de legislação específica, procurar-se-á identificar e denunciar as mais

urgentes formas de injustiça que precisam ser solucionadas, ou, que merecerão maior atenção da sociedade em geral, sendo, portanto, analisadas à luz do texto integral da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Ao se abordar temas conexos ao conceito de Democracia, não se pode deixar de esclarecer que seu conceito difere, consubstancialmente, do conceito de direitos fundamentais, pois apesar de seus discursos serem próximos, suas respectivas origens são distintas.

Robert Alexy (2015, p. 397-399), ensina que o tratamento destinado às pessoas iguais ou desiguais é diferente entre si, pois deverão ser tratados segundo suas próprias desigualdades, afirmando que: “a fórmula ‘o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente’ pode ser interpretada de duas maneiras bastante distintas. A primeira interpretação se restringe ao postulado de uma *práxis* decisória universalizante”. Já na segunda interpretação, pretende-se vincular substancialmente o legislador a realidades específicas, de modo que tal interpretação deva ser entendida não como uma exigência dirigida à forma lógica das normas, mas como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas de um dever material de igualdade.

Fica claro, portanto, que tanto igualdade como desigualdade entre indivíduos e situações é sempre uma igualdade ou uma desigualdade em relação a determinadas características, quando inseridas num contexto social e democrático.

Segundo Bobbio (1986, p. 17-40), para que uma definição mínima de Democracia seja aceita, “é preciso garantir o exercício de alguns direitos invioláveis” dos indivíduos, tais como os de liberdade, de opinião, de expressão, de reunião, de associação, dentre outros que estejam diretamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, a Democracia se desenvolve a partir da prática cotidiana, traduzida essencialmente na concretização dos direitos fundamentais, os quais representam a base da legitimação democrática para a interpretação aberta da Constituição, ao passo que, inserido no contexto da democracia liberal, o cidadão é considerado o legítimo intérprete da Constituição.

Häberle (2000) considera o povo fonte legitimadora dentro do processo constitucional, ao passo que a participação popular no Estado Democrático de Direito é indispensável para o cumprimento de seus deveres enquanto cidadão. Todavia,

deve ser ressaltado que nem sempre as decisões da maioria serão consideradas legítimas, considerando que estas podem ser deturpadas, a ponto de suprimir os interesses das minorias, ofendendo assim, os preceitos legais e democráticos.

Para a conseqüente evolução da democracia representativa, a atuação das minorias será indispensável para o seu desenvolvimento, uma vez que todos deverão ser considerados iguais perante a lei (HÄBERLE, 2000). Não se pode considerar que a participação popular está associada à ideia de que o povo deverá assumir o lugar do monarca a partir da eleição de seus representantes, mas, sim, a partir da concreção de seus respectivos direitos fundamentais.

Quanto à soberania popular, deve ser ponderado que participar ativamente das decisões políticas em favor da própria sociedade, é primordial e necessário que todos os cidadãos estejam conscientes da importância em se tutelar direitos tanto da maioria como da minoria.

Létourneau (2014) adverte que muitos são os espaços intermediários de vida deixados de lado entre o direito individual, sua proteção e as exigências sociais de Justiça. Por exemplo, aquelas decisões tomadas nas organizações existentes, ao passo que o exercício concreto da tomada de decisão por esses organismos exigia a frequente intervenção de especialistas. O referido autor faz um alerta sobre a necessidade de se avaliar as peculiaridades de cada caso a ser deliberado, pois, em determinadas situações, as decisões deverão ser tomadas com base na *expertise* de determinado profissional, não sendo possível ao cidadão comum decidir com base apenas nos fatos noticiados.

A ignorância técnica das novas tendências sociais e de mercado se tornou uma nova forma de exclusão social, uma vez que toda a sociedade passou a ser gerenciada a partir da intervenção de computadores altamente especializados, sendo o grande medo da população atual não a substituição pela máquina, mas a insignificância da própria humanidade.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o papel do Estado Democrático de direito é garantir, de todas as formas a liberdade e à transparência do ciberespaço, evitando que governos mais autoritários cheguem ao cúmulo do totalitarismo estatal. Lévy assim assevera:

Estando a liberdade melhor protegida pela luz do que pela sombra, a transparência acrescida permitida pelos instrumentos do ciberespaço – na condição, é claro, de que continue simétrica – parece-nos um dos

factores determinantes não só da mutação da democracia moderna em ciberdemocracia, como, também, da queda próxima das ditaduras à moda antiga [...]. (2002, p. 41)

Após ressaltar o papel do Estado Democrático de Direito em relação às interações sociais no ciberespaço, se faz necessário enfatizar a humanização das relações sociais em ambiente virtual, as quais costumam ser desastrosas, obscuras e, em muitas situações, antidemocráticas.

3.2 O processo de humanização para a consolidação da Cibercultura

Serão analisados alguns aspectos relacionados à Democracia, Cidadania, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, com o fim específico de justificar a importância da essência humana em todas essas atividades para a construção de um ambiente virtual (ciberespaço) saudável, responsivo e tolerante.

Nas palavras de Lévy (2002, p. 195): “O ciberespaço representa um gênero de objetivação técnica do espaço de significação comum da humanidade, uma atualização do espaço virtual da linguagem e da cultura”.

Em outras palavras, para o bom desenvolvimento das práticas sociais no ambiente virtual, são necessários a presença de alguns pressupostos, dentre eles se destacam: a) as pessoas e suas interações na sociedade; b) a representação humana através da linguagem escrita, falada ou imagética; c) e, principalmente, a presença da cultura, sem a qual não há como demonstrar e comprovar as diversas formas de interação humana e social.

Além de propiciar informação e esclarecimentos sobre o Ciberespaço, a presente pesquisa pretende fomentar a promoção da Cibercultura, já defendida anteriormente por Lévy (1999), pois somente com a promoção de boas práticas em ambiente virtual é que se alcançará a verdadeira Justiça e as respectivas formas de acessá-la.

Intuitivamente, Pierre Lévy foi muito certo em prever que as grandes guerras do futuro seriam travadas para a conquista de zonas de espaços semânticos, e, não mais por meros territórios, quando disse:

As guerras do futuro já não se travarão com o objetivo de conquistar territórios físicos, mas sim zonas do espaço semântico: direitos de autor, marcas registradas, logotipos, nomes de domínios, palavras-

chave em motores de busca, hiperligações entre sítios, piratagem informacional, etc. (2002, p. 196)

Baioni (2015), por sua vez, defende a ideia de que em uma sociedade essencialmente democrática, os respectivos fins sociais deverão convergir para o exercício pleno da Cidadania, ao passo que o cidadão contemporâneo, em sua própria emancipação econômica e social, deverá valorizar o coletivo, cabendo ao Estado criar iguais condições para o desenvolvimento e exercício dos direitos inerentes à Cidadania.

Retrata-se, portanto, o vínculo existente entre o cidadão e o Estado, que pode ser compreendido por duas vertentes, uma relação de eficácia vertical (subordinação entre governantes e governados), e, outra de eficácia horizontal (igualdade entre todos os atores sociais), redefinindo as dimensões política, civil e social da Cidadania.

Levando em consideração os avanços tecnológicos, sobretudo, a partir da Revolução Industrial, bem como as exigências do mundo globalizado, o antropocentrismo se tornou um dos elementos caracterizadores da sociedade contemporânea.

Com isso, a humanidade passou a se preocupar mais com a satisfação dos prazeres imediatos, contribuindo para a liquidez das relações interpessoais (BAUMAN, 2007), acreditando-se que as relações sociais passaram a ser regidas e dominadas por pensamentos materialistas e egocêntricos, culminando num claro desrespeito aos princípios morais, culturais e éticos. Tanto é verdade que, a busca desenfreada pelo poder e pela dominação dos povos eclodiu nas duas grandes Guerras Mundiais, despertando nas pessoas, de todo o mundo, um sentimento maior de humanidade.

Despertou-se, assim, um sentimento de repúdio às inúmeras atrocidades cometidas contra determinados povos colocados em situação de desigualdade e vulnerabilidade, surgindo, conseqüentemente, um movimento de defesa aos Direitos Humanos, os quais são definidos por Pérez Luño (2005) como o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas.

Apontamentos históricos afirmam, inclusive, que foi durante o Estado liberal que surgiu a ideologia básica dos Direitos Humanos, os quais eram vistos como direitos naturais, tendo sido posteriormente positivados nas primeiras declarações de

direito. A positivação dos Direitos Humanos começou na ex-colônia inglesa situada no Estado de Virgínia, em 1776. Já em 1789, os Direitos Humanos ganharam destaque na Declaração Francesa, prosseguindo sua positivação pela Declaração Norte Americana, em 1791, a partir da promulgação de Emenda Constitucional. Tais episódios históricos servem para atestar a existência da clássica distinção entre o conceito de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Os primeiros são considerados direitos inatos dos seres humanos e os segundos a positivação dos próprios Direitos Humanos (GOMES, 2008).

O maior legado deixado pela chamada “Era dos Direitos” (BOBBIO, 2004) foi, sem dúvida alguma, a criação do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, que propiciou sua internacionalização, bem como a humanização do Direito Internacional, a partir do pensamento racionalista defendido por filósofos como Kant, que, nos séculos XVII e XVIII - período em que a revelação foi substituída pela razão, contribuiu para a reformulação de algumas teorias sobre os direitos naturais. Após a difusão da doutrina jus naturalista e das Declarações dos Direitos do Homem, foi que a defesa dos direitos humanos passou a ser introduzida nas Constituições dos mais diversos Estados Liberais, reafirmando assim a ideia do Estado de Direito.

A exemplo disso, vale a pena citar a promulgação do *Bill of Rights* britânico de 1689, da Declaração Americana da Independência de 1776, da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como do *Bill of Rights* americano, culminando na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que passou a ser considerada ponto de partida para a defesa dos direitos da humanidade (BARRETO, 2005). Sendo assim, pode-se afirmar, historicamente, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem se traduz na “universalização dos Direitos Humanos”, cujas preocupações passaram a se concentrar na ampliação das garantias de proteção que lhes assegura o regime democrático.

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, por sua vez, parâmetro para a ordem jurídica contemporânea, ao passo que a propagação dos Direitos Humanos pelo mundo se tornou fruto de um processo de construção e reconstrução, marcado por diversas conquistas históricas que dizem respeito à luta por aquele princípio.

Bobbio (2004) enfatiza que o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos estão presentes nas bases das constituições democráticas mais modernas,

uma vez que tais direitos podem ser considerados naturais, isso porque, eles são frutos da evolução histórica, tendo nascido de uma concepção individualista implantada no início da era moderna.

É possível afirmar que houve uma inversão filosófica e histórica na concepção do Estado Moderno, pois a prioridade que, até então, pertencia à fiscalização e à cobrança dos deveres dos súditos, voltou toda sua atenção para a garantia dos direitos dos cidadãos, direitos estes positivados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, por se tratarem de direitos inerentes à condição humana. Nota-se que a internacionalização dos Direitos Humanos floresceu, especialmente, no período pós-guerra, como forma de combate às atrocidades cometidas durante o período nazista, as quais passaram a ser consideradas como barbárie do totalitarismo cometida dentro da legalidade, afrontando os ideais de respeito à humanidade. Desenvolveu-se, contudo, um importante sistema normativo internacional de proteção aos Direitos Humanos, tendo sido o principal responsável pela propagação do constitucionalismo global, cujo objetivo principal era a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, de modo a limitar o poder Estatal, pois se constatou que toda forma de poder político emana do povo (PIOVESAN, 2012).

Uma vez formada a ideologia global, no sentido de proteger os Direitos Humanos, muitas Constituições do Ocidente passaram a elaborar seus respectivos textos normativos com elevada carga axiológica, cujo núcleo central estava centrado na valoração da dignidade da pessoa humana, atuando assim, como verdadeiro “superprincípio”, constituindo, portanto, o referencial ético do constitucionalismo contemporâneo.

Tendo percorrido um pouco sobre este processo de consolidação dos Direitos Humanos pelo mundo, questiona-se: quais seriam as razões para se ter tanto cuidado com as relações humanas frente às inúmeras inovações tecnológicas. A tecnologia não deveria apenas facilitar a vida e o trabalho humanos, em suas diversas formas de interação nos espaços físicos e virtuais? Porque se teme a substituição do ser humano pela inteligência artificial?

Responder as perguntas acima, dá margem ao surgimento de novas perguntas e novos questionamentos em relação ao meio artificial que fora criado pela própria humanidade. Paulo Freire (2014, p. 39) já dizia: “Homens se propõem a si mesmos

como problema”, acreditando que os mesmos pouco sabem de si, inquietando-se por saberem mais.

Ao mesmo tempo que a presente tese necessita da interdisciplinaridade científica para fazer com que os seres humanos repensem o real significado do Acesso à Justiça, ampliando-se o conceito dado e interpretado pelo direito (influenciado pelo positivismo Kelsiniano¹⁸), pretender-se-á orientar as atividades de outras áreas científicas, a partir dessa releitura, pois inserir a humanidade no universo virtual se tornou uma preocupação para a atual sociedade democrática.

A falta de humanização nas relações sociais no âmbito das interações virtuais, por exemplo, se tornou um problema a ser estudado, considerando o poder da informação e dos dados veiculados no ciberespaço.

Dentre as diversas problemáticas surgidas, a partir do cenário acima mencionado, novos questionamentos surgiram:

a) Como evitar a propagação de notícias falsas, discursos de ódio, incentivo ao suicídio e automutilação, movimentos de rebelião coordenados, a partir das interações em rede?

b) Como localizar os responsáveis por tais conteúdos, levando em consideração a portabilidade dos sinais de telecomunicação?

Schaff (1995) previa que, a facilidade trazida pela sociedade informática, vinha acompanhada de diversos questionamentos sobre este processo de humanização e desumanização.

Parafraseando Freire (2014), acredita-se que tais questionamentos e dúvidas existenciais a respeito da humanidade, em si, se devem ao fato de os seres humanos serem sujeitos inconclusos e, também, conscientes de sua “inconclusão”, justificando, portanto, a necessidade de constante evolução nos diversos campos das ciências humanas.

¹⁸ Pois a justiça, que deve ser representada a partir de uma ordem mais elevada diversa do direito positivo, reside – em sua validade absoluta – muito além de toda experiência, como a ideia platônica além da realidade, como a coisa em si transcendente ao fenômeno. O dualismo justiça e direito tem o mesmo caráter metafísico desse dualismo ontológico. E como ele, também o dualismo justiça e direito possui uma dupla função, conforme uma tendência otimista ou pessimista, conservadora ou revolucionária: às vezes afirmar e, por outro lado, às vezes negar, de acordo como as circunstâncias, a concordância da ordem estatal ou social com o ideal. É impossível – de acordo como esse pressuposto – determinar a essência da ideia ou da coisa em si através da ciência, ou seja, racionalmente, a partir de um conhecimento orientado à experiência. Do mesmo modo, é impossível responder à pergunta sobre em que consiste a justiça. (KELSEN, 2021, p. 22)

Ao passo que o processo de humanização representa a própria vocação do ser humano, é possível observar, ou, até mesmo, concluir que o referido processo de desumanização se traduz como uma forma de negação da própria vocação humana, gerando assim, injustiça, opressão, violência, discursos de ódio e descrédito na própria humanidade.

Para Freire (2014), o ato de se “humanizar” implica na realização de um trabalho científico e acadêmico livre (sem censura, sem influências do Estado – seja por proibições ou cortes de verba) e na desalienação dos cidadãos que, muitas vezes, são iludidos com promessas político partidárias, impedindo que o cidadão comum enxergue sua própria realidade.

O papel dos representantes do povo, em relação a suas diretrizes governamentais, deve sempre prezar pela liberdade, pela autonomia dos cidadãos, visando recuperar a humanidade dos cidadãos que se perderam, em condições de suas vidas, muitas vezes, injustiçadas pelo próprio sistema de governo ou pela própria sociedade, incluindo a família.

Em outras palavras, a sociedade humana consiste numa técnica social, representada por uma construção artificial e discursiva, cujos anseios estão relacionados à sociabilidade e à própria manutenção da espécie, esperando que todos os atores sociais venham a conviver harmoniosamente. Sobre isso, Martinez e Nascimento Junior, ponderaram o seguinte:

A sociedade humana não é natural; mas sim uma técnica social empregada para a sobrevivência dos indivíduos (que não são sociáveis por natureza, mas sim forçados a este estado de coisas). A sociabilidade é um *status quo*, variável, temporário, ajustável, assim como qualquer contrato formal. A política é um meio – racional – de se contornar os caprichos humanos (antissociáveis) tendo-se em vista o fim comum: não a harmonia, a paz social, mas sim a sobrevivência da espécie. A harmonia social será outro meio para este fim e que é, meramente, sobreviver. O objetivo, então, não é o bem comum, mas a sobrevivência de cada e assim do grupo todo. De tal modo que o bem comum também pode ser um meio para se assegurar a sobrevivência do grupo. (2018, p. 181)

A tarefa a que se incumbem os oprimidos é libertarem-se a si próprios, como também libertar os seus opressores – que muitas vezes os violentam, exploram e realmente os oprimem.

Retomando o significado de opressores, trazido por Freire (2014), pode-se dizer que eles que possuem um determinado poder em relação aos demais, seja ele econômico, discursivo ou político.

Nesse sentido, os cidadãos que são oprimidos devem ser libertados da falsa generosidade de seus opressores, pois se não houver uma verdadeira emancipação do sujeito colocados à margem da sociedade, a situação de injustiça permanecerá por um longo tempo. A primeira mudança a ser tomada, é modificar os discursos públicos, a fim de que seja provocada uma efetiva mudança cultural na mentalidade da população em geral.

Relacionar-se socialmente, sobretudo, em ambiente virtual, implica em estabelecer vínculos, proporcionando uma maior interação e proximidade entre as pessoas. E, proximidade pode ser demonstrada tanto materialmente (fisicamente) quanto semanticamente (de forma abstrata). Nesse sentido, Pierre Lévy foi muito feliz em apontar que:

Visto que as distâncias físicas não existem no ciberespaço, as diferenças e as proximidades – sempre igualmente contrastadas – são de outra ordem: semânticas. As distâncias semânticas são a verdadeira base da *ordem* do ciberespaço. Podem avalia-las apoiando-nos em indícios como o número mínimo de hiperligações entre documentos, a densidade do caminho hipertextual entre sítios, o número de palavras-chave comuns (ou de sinônimos chave) entre duas descrições de documentos ou de objetos informacionais, a proximidade entre sites nas respostas dos motores de busca, etc. (2002, p. 196).

Nessa perspectiva, deve ser enfatizado que o ciberespaço nem sempre será garantia de proximidade afetiva, intelectual ou social entre as pessoas, pois além dos aspectos positivos, existem alguns pontos controvertidos em relação ao bem-estar das pessoas e ao bem-estar social (formação de uma inteligência coletiva saudável).

Lévy (1999, p. 29-30) observou a presença de alguns fatores sociais negativos, em relação às redes virtuais de interação e assim ponderou:

[...] De fato, também vemos surgir na órbita das redes digitais interativas diversos tipos de formas novas...

- de isolamento e de sobrecarga cognitiva (estresse pela comunicação e pelo trabalho diante da tela),
- de dependência (vício na navegação ou em jogos em mundos virtuais),

- de dominação (reforço dos centros de decisão e de controle, domínio quase monopolista de algumas potências econômicas sobre funções importantes da rede etc.),
- de exploração (em alguns casos de teletrabalho vigiado ou de deslocalização de atividades no terceiro mundo),
- e mesmo de *bobagem coletiva* (rumores, conformismo em rede ou em comunidades virtuais, acúmulo de dados sem qualquer informação, “televisão interativa”).

Os fatores acima apontados representam os aspectos negativos do uso dos meios digitais de comunicação, considerando que estes passaram a ser incorporados nas mais diversas relações e interações havidas na internet.

Hoje os atores sociais podem, além de se comunicar através dos mais diversos aparelhos conectados à internet, comprar produtos, estudar, aprender, informar, se distrair com os conteúdos de entretenimento, estabelecer contratos empresariais e, principalmente, se organizar politicamente enquanto membros de uma comunidade política.

É preciso manter o foco e valorizar os seres humanos, pois a tecnologia existe para facilitar e trazer melhorias para a humanidade, mas, também, para ampliação da produção industrial, para a obtenção maior rentabilidade financeira nas demais atividades econômicas e, também, para uso bélico.

Existe, portanto, tanto a boa quanto a má destinação da tecnologia desenvolvida, mas o fato é que sua utilização, seja para o bem ou para o mal, implicam em profundas transformações na sociedade. Sendo assim, nenhum ato de desrespeito aos direitos, às garantias, em especial, ao princípio da dignidade humana, deverá ser tolerado ou consentido pelo Estado brasileiro.

Nos últimos dez anos, o legislador brasileiro tem se preocupado muito com a regulamentação do ambiente virtual, razão pela qual serão discutidas a seguir algumas questões relacionadas à realidade do território virtual brasileiro.

3.3 Principais características do território virtual brasileiro

Há de se convir que a democracia brasileira pode ser considerada um rico laboratório de práticas e de instituições representativas e, é, sem dúvida alguma, uma das principais responsáveis pelas mudanças históricas ocorridas nas relações entre Estado e Sociedade Civil, considerando que muito se discutiu sobre os direitos

fundamentais inerentes à sua população, dentre eles aos meios para se obter o efetivo Acesso à Justiça.

Primeiramente, faz-se necessário contextualizar a realidade do território virtual brasileiro, a começar pelo número de habitantes cadastrados no território nacional que, em termos de extensão ocupa 8.515.759,09 Km² do continente sul-americano (IBGE, 2022), para depois levantar dados que venham a demonstrar o crescimento do uso da internet no país.

É preciso mencionar que o Brasil representa um típico Estado Democrático de Direito e, é constituído por, aproximadamente, 215.440.797 habitantes, segundo apontam os registros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), os quais foram consultados no dia 07.12.2022, às 7h52min07seg, com intuito de ser o mais realista possível, conforme se pode verificar na figura 1 abaixo apresentada:

Figura 1 - Projeção da população brasileira



Fonte: (IBGE, 2022)

Feito esse levantamento do total da população brasileira, o próximo passo será discutir alguns aspectos relacionados à virtualização da sociedade brasileira, a partir da análise de alguns dados estatísticos coletados pelo IBGE, os quais analisaram quantos domicílios brasileiros estão conectados à internet. Sem tal levantamento, seria leviano falar de “comunidade virtual”, sem ao menos saber a quantidade de pessoas que estão inseridas no ciberespaço e quais às principais razões delas fazerem uso da rede social.

Importante ressaltar que o referido estudo foi realizado, em 2021, em parceria com o Ministério das Comunicações (MCom) e com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), tendo sido divulgado recentemente no site oficial do governo brasileiro (PORTAL GOV.BR, 2022). Obtidos os resultados dessa pesquisa,

verificou-se que 65,6 milhões de domicílios estão conectados à rede mundial de computadores, representando 90,0% (noventa por cento) dos lares brasileiros.

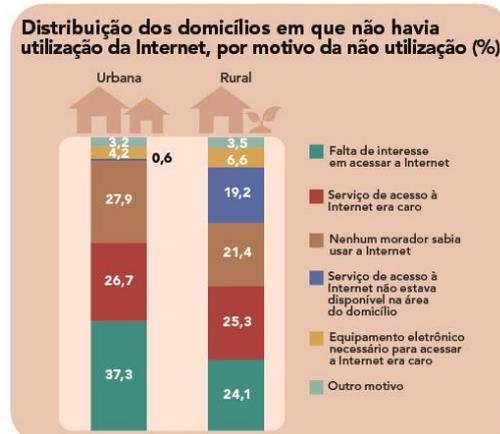
Segundo os dados coletados, constatou-se que: a) houve um crescimento na conectividade, em áreas rurais, estimado em 74,7% dos domicílios em 2021; b) dentre os 183,9 milhões de usuários da internet no Brasil, em 2021, cerca de 84,7% dessas pessoas tinham mais de 10 anos de idade, ou seja, os brasileiros usuários de internet já formam um contingente de 155,7 milhões de pessoas, no total; c) dentre o grupo de pessoas com 60 ou mais anos de idade, 57,5% delas utiliza a internet para alguma coisa, assim como o grupo de pessoas com 50 a 59 anos, apontam que 83,3% delas são usuários da rede; d) por fim, constatou-se que 95,7% das pessoas que utilizaram a Internet, no período referenciado, para conversar por meios das chamadas de voz ou vídeo, enquanto 94,9% dos usuários a utilizaram para o envio ou recebimento de mensagens de texto, voz ou imagens pelos diferentes aplicativos de e-mail.

Levando-se em consideração a grande extensão territorial do Brasil, chegou-se a conclusão de que os usuários brasileiros de internet fazem uso desta para se comunicar entre si, através das diversas mensagens de texto, áudios ou imagens. Isso demonstra que a distância não representa mais um problema para o estabelecimento de vínculos entre os mais diversos atores sociais, a isso já se deu o nome de desterritorialização.

Verificou-se, ainda, nesta pesquisa, que a pandemia de Covid-19 “teria levado muitos idosos a acessarem mais a internet, em razão das medidas de isolamento social” (PORTAL GOV.BR, 2022), constatando o protagonismo da rede mundial de computadores, dentre os meios de comunicação social legal e legitimamente constituídos.

Outro fator pesquisado e que merece destaque nesta pesquisa, diz respeito aos motivos pelos quais os lares brasileiros não utilizam a internet. O dado estatístico coletado tem como base o ano calendário de 2019, acreditando-se que mesmo com o aumento de usuários da rede, durante e após o período de isolamento social, nos anos de 2020 e 2021, os principais motivos para a não utilização da internet persistem, porém, com percentuais menores do que aqueles apresentados na figura 2 abaixo apresentada.

Figura 2 – Distribuição dos domicílios em que não havia utilização da Internet, por motivo da não utilização (%)



Fonte: (IBGE, 2019)

A partir da imagem acima, é possível identificar que no ano de 2019, que cerca de: 32,9% dos domicílios apresentaram falta de interesse em acessar a Internet; 26,2% consideravam caro o serviço de acesso à internet; 25,7% dos domicílios não possuíam usuários aptos e que soubessem usar a internet; 19,2% dos domicílios localizados em área rural não era disponibilizado o serviço de internet.

Evidencia-se, portanto, que apesar dos avanços científicos e tecnológicos da internet, boa parte da população ainda insiste em não utilizar a internet, seja por falta de interesse, por falta de recursos financeiros, por falta de recursos técnicos para operar os sistemas online, bem como pelo fato das empresas responsáveis pela instalação da rede de internet (banda larga ou não) não terem conseguido ainda disponibilizar os respectivos sinais de internet, no extenso território brasileiro.

No sentido de complementar a pesquisa realizada em 2019, considerando que ela ainda não foi refeita ou concluída, após o período pandêmico, complementa-se seus respectivos indicadores a partir de uma recente reportagem veiculada no *site* das Nações Unidas, afirmando que as pessoas mais pobres, em termos mundiais, continuam sem acesso à internet, apesar do considerável crescimento da rede.

Segundo a reportagem, o relatório disponibilizado pela União Internacional de Telecomunicações (NAÇÕES UNIDAS, 2022) apontou que “2,7 bilhões de pessoas, aproximadamente um terço da população global, permanecem desconectadas da Internet”, tendo apontado que a situação econômica global, a alta da inflação, o aumento das taxas de juros e a incerteza sobre o futuro, certamente, contribuíram para esse grande contingente de pessoas permanecessem excluídos do convívio

social, no ciberespaço. A reportagem também apontou que o uso da internet, por meio de celulares continua crescendo e que 75% da população mundial, com 10 anos de idade ou mais, possuem aparelhos celulares (NAÇÕES UNIDAS, 2022), considerados possíveis pontos de acesso à internet. Além das facilidades da mobilidade na telefonia e no acesso à internet, a diferença de preço entre celulares e computadores convencionais ainda é muito significativa.

Ainda com base na pesquisa realizada pelo IBGE, em 2019, verificou-se que o número de brasileiros (com 10 anos de idade ou mais) e que acessam à Internet por meio de seus respectivos aparelhos celulares e televisores aumentou, enquanto a porcentagem de usuários da internet, por meio de computador convencional ou *tablet*, diminuiu, nos termos apresentados pela figura 3 que segue logo abaixo:

Figura 3 – Internet: Equipamento utilizado para acessar



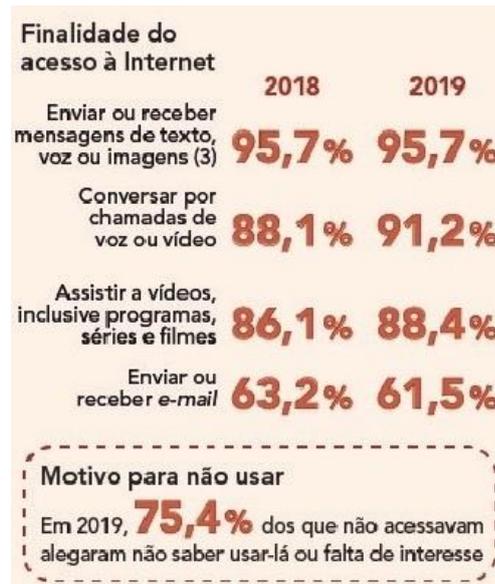
(Fonte: IBGE, 2019)

É importante trazer à presente discussão, os últimos dados estatísticos coletados pelo IBGE, na mesma pesquisa de 2019, o qual também apontou que 95,7% das pessoas (com 10 anos ou mais de idade) utilizavam a internet para a troca de mensagens, sejam de texto, voz, ou, até mesmo por imagens, através de seus respectivos aplicativos e não por e-mail.

Cerca de 91,2% dessas pessoas, se valiam da internet para conversar através de chamadas de voz ou de vídeo, enquanto 88,4% usam dessa tecnologia para

assistir vídeos, programas de entretenimento, tais como séries e filmes. Por fim, constatou-se 61,5% dos usuários da rede, se valem dela para enviar e receber e-mails – que também pode ser considerada uma forma de comunicação, conforme demonstra a figura abaixo:

Figura 4 – Finalidade do acesso à internet



(Fonte: IBGE, 2019)

Para atualizar, ainda mais, os dados coletados acima, recorreu-se aos dados coletos, monitorados e gerenciados pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Conforme informações obtidas no site NIC.br (2021), este núcleo gestor serve para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), órgão responsável por coordenar a integrar as iniciativas e serviços da internet no Brasil.

Segundo o NIC.br domicílios constatou-se que:

a) 82% dos domicílios brasileiros estão conectados à internet, enquanto 18% deles não estão (NIC.br, 2022a);

b) dos domicílios conectados pelo celular 91% dependem do *wi-fi*, e, 76% estão conectados pelo 3G e 4G (NIC.br, 2022b);

c) dos domicílios que não possuem acesso à internet verificou-se que 3% não possuem computador, 7% não tem necessidade de utilização da internet, 17% não possuem interesse em utilizar a internet, 7% porque os moradores acessam à internet de outro lugar, 31% porque os moradores acham muito caro o valor de acesso da

internet, 20% dos moradores não sabem utilizar a internet; 3% não dispõem do serviço de internet na região de seu domicílio, 5% porque os moradores têm preocupações com segurança e privacidade, 5% porque os moradores evitam o contato com conteúdo perigoso e 2% dos domicílios possuem outras razões não especificadas para não fazerem uso da internet (NIC.br, 2022c).

Unidos aos dados anteriores, todas as informações obtidas diretamente no NIC.br apontam que a maioria dos brasileiros estão conectados à internet e que a maioria deles fazem uso da rede para se comunicar, tendo a maioria de seus usuários conectados pelo celular e que grande parte da resistência ao uso da internet é por considerar muito caro o custo do serviço de conexão, por falta de interesse ou desnecessidade de uso, ou, até mesmo, por falta de informações técnicas para operar os respectivos sistemas.

Com base nos dados informados é possível afirmar, também, que educar o cidadão para sua inserção na vida digital, aumentar o poderio de compras do brasileiro e também difundir a cibercultura a partir das boas práticas representam boas alternativas para se conseguir uma unidade cultural e Justiça Política, preventivamente.

Após essa contextualização do uso da internet no Brasil, será preciso retomar algumas das premissas sobre democracia e soberania popular, para então se fazer a uma análise do território virtual brasileiro, enquanto espaço de interação público, no qual o próprio cidadão assume o comando das discussões, exercendo dessa forma seus direitos cívicos, como reflexo de uma “cidadania ativa” (BENEVIDES, 1991).

Não se pretende, todavia, esgotar todo o conteúdo legislativo que compõem o microsistema legislativo que organiza o ciberespaço brasileiro.

Serão analisados os principais aspectos legislativos, sob à ótica da tutela dos direitos fundamentais dos respectivos atores sociais (cidadão, empresas e instituições), dos seguintes regramentos jurídicos: a) Constituição Federal de 1988; b) Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); c) Decreto nº 7.962/2013, que trata do comércio eletrônico; d) Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014); e) Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Será preciso fazer uma abordagem e análise sobre os reflexos causados pelas novas tecnologias da comunicação, as quais se desenvolveram dentro de contextos

sociais específicos e que sempre envolveram inúmeros agentes e agências em sua produção.

Diante da atual organização social e política da sociedade, serão analisadas quais as principais modificações nas relações sociais, ocorridas a partir da intensificação das interações humanas, sobretudo, após a incidência dos efeitos causados pela pandemia COVID-19.

O brusco rompimento das barreiras do tempo e espaço, bem como esse aumento nas interações humanas, em ambiente virtual, intensificaram ainda mais o seu uso, alterando os velhos hábitos da comunicação, do comércio, das atividades empresariais e governamentais, dando espaço para novos tipos de serviços, inclusive, para aqueles que eram exclusivamente presenciais, tais como educação, consultas médicas, alimentação, dentre outros.

Em contrapartida, a popularização dos meios de comunicação social e a ampliação do acesso à rede mundial de computadores, deram ou amplificaram a voz do cidadão comum na sociedade, representando um novo mecanismo para manifestação democrática e popular, sobretudo, para as minorias.

Nota-se que a informação pode ser produzida pelos mais diferentes meios de comunicação, seja pela radiodifusão, pelo meio sonoro, via cabo, satélite, e, por isso, não se processa muito bem – enquanto conjunto de cidadania, a transformação de dados e informações em “verdadeiras” fontes de conhecimento.

A discussão circunda à esfera dos direitos de liberdade, dentre eles a liberdade de informação, garantia esta que pode ser compreendida sob dois aspectos: os interesses individuais de cada cidadão e os interesses coletivos de toda a sociedade.

Também será discutido na presente pesquisa, alguns assuntos relacionados à virtualização das relações sociais para a realidade da Democracia Brasileira, apontando os principais problemas políticos e sociais, com enfoque específico para o efeito Acesso à Justiça, frente a toda essa modernidade.

E ao se analisar, os principais problemas sociais causados no ambiente virtual (exceto na esfera criminal, por ser muito abrangente e não ser a intenção deste pesquisador), pretender-se-á apresentar algumas das novas formas exclusão social, com o objetivo específico de permitir a abertura ao diálogo científico, para fins de levantamento de hipóteses para a solução de tais problemáticas, sobretudo, para viabilizar uma reinterpretação do princípio do Acesso à Justiça a partir da realidade

democrática brasileira – o que será feito inteiramente à luz do texto integral da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Fica claro que, tanto a igualdade como a desigualdade entre os indivíduos e as diversas situações, sempre serão uma forma de igualdade ou desigualdade em relação a determinadas características, especialmente após a inserção de recursos e equipamentos tecnológicos no ambiente virtual brasileiro.

Algumas questões sociais são de profunda preocupação para os filósofos e pensadores contemporâneos, quando se fala em ciberespaço. Lévy, por exemplo, considera o seguinte:

[...] Os serviços on-line serão pagos, restritos aos mais ricos. O crescimento do ciberespaço servirá apenas para aumentar ainda mais o abismo entre os bem-nascidos e os excluídos, entre os países do Norte e as regiões pobres nas quais a maioria dos habitantes nem mesmo tem telefone. (1999, p. 12)

Segundo Bobbio (1986), para que se tenha uma definição mínima de Democracia, será preciso garantir o exercício de alguns direitos invioláveis dos indivíduos, tais como os de liberdade, de opinião, de expressão, de reunião, de associação, dentre outros que estejam diretamente ligados à dignidade da pessoa humana.

3.3.1 Atores sociais e suas diferentes formas de interação no ambiente virtual

A presente seção terciária visa demonstrar quem seriam os referidos atores sociais, anteriormente mencionados, considerando a linguagem específica do campo CTS para designar os sujeitos de direito ou cidadãos, politicamente empoderados, especificando ainda quais seriam as principais formas de interação no ambiente virtual.

Numa linguagem mais popular, atores sociais são todos aqueles que exercem um determinado papel na sociedade democrática. Canivez, por sua vez, traça uma crítica em relação entre esses atores sociais, ao passo que afirma que na sociedade existem um certo grau de hierarquia entre os entes políticos, empresas e cidadãos comuns:

A sociedade é o conjunto das relações “horizontais” dos indivíduos e dos grupos. Sua estrutura específica é a organização do trabalho da comunidade, a rede das funções sociais. Mas o adjetivo “horizontal” presta-se a equívoco. De fato, as funções sociais são hierarquizadas, e todos os indivíduos não dispõem das mesmas vantagens, nem sobretudo do mesmo poder sobre a organização da produção, das trocas e do consumo. (1991, p. 16)

A essa relação de hierarquização das funções sociais dos cidadãos e demais sujeitos de direito, representa a ideia de dominação e de opressão exercida por um pequeno e seletivo grupo detentor de algum tipo de poder em relação aos demais, situação que foi apontada e muito criticada por Paulo Freire (2019).

Para isso será necessário recorrer aos ensinamentos e definições do campo CTS, visando trazer para esta pesquisa o referencial adequado para o termo “ator social”, relacionando sua definição com sua finalidade não só para o campo científico, mas para a sociedade democrática em que se vive.

Lévy (1999, p. 23) traz implícito em suas obras o conceito de atores sociais, considerando as tendências intelectuais dos mais diversos grupos sociais, como sendo atores, pois estes estão reunidos num ambiente democrático por intermédio de um discurso, conforme se pode verificar no trecho abaixo:

[...] Encaramos as tendências intelectuais como atores porque há grupos bastante reais que se organizam ao redor destes recortes verbais (ministérios, disciplinas científicas, departamentos de universidades, laboratórios de pesquisa) ou então porque certas forças estão interessadas em nos fazer crer que determinado problema é “puramente técnico” ou “puramente cultural” ou ainda “puramente econômico”.

Ao destacar a importância da distribuição da informação e dos dados pelos meios de comunicação, Lévy também cita como exemplos de atores sociais: o cidadão comum, as cidades, as regiões, os governos, os organismos internacionais, os partidos políticos, as empresas públicas e privadas, as universidades, as associações, os órgãos de classes, dentre outros organismos que precisam de uma representação de seus interesses na sociedade, seja ela física ou presencial, como se pode observar no trecho abaixo transcrito:

A distribuição da função mediática é um dos fenômenos mais notáveis do período contemporâneo. Entendo por isso que todos os agentes sociais, quer se trate de cidades, de regiões, de governos regionais, de organismos internacionais, de partidos políticos, de empresas, de laboratórios de investigação, de universidades, de associações, de

profissões, das comunidades mais diversas, e, por último, de indivíduos, todos estes agentes, dizia eu, se ocupam activamente da sua imagem pública, desenvolvem <<estratégias de comunicação>>, difundem informações e redigem comunicados da imprensa. [...] (2002, p. 52).

Quando se traz a figura do cidadão, é importante definir que este nada mais é que o indivíduo socialmente representado na sociedade, ou seja, é o sujeito que trabalha, que produz e que consome. É possível identificar nesse contexto, que o *homo sapiens* passou a ser considerado um agente coletivo, de caráter involuntário, devido ao crescimento populacional e aos avanços tecnológicos, considerando todo o processo de globalização voltado para o desenvolvimento de um coletivo saudável, sustentável e harmonioso.

Surgiu, entretanto, a necessidade de tornar os seres humanos inteligentes na massa e assim se obter melhorias na qualidade de vida das pessoas como um todo, ou seja, primeiro deve-se pensar no contexto coletivo para depois se alcançar resultados no contexto individual para cada cidadão, deixando de lado pensamentos e sentimentos egoístas.

Impulsionados pela inteligência coletiva, foram desenvolvidas redes digitais interativas capazes de abrirem as portas para uma evolução social positiva, de modo a devolver aos cidadãos comuns, o direito de governar e serem governados a partir de suas próprias necessidades, experiências e interesses.

É preciso, todavia, conhecer muito bem os objetivos e as finalidades epistemológicas da inteligência coletiva, para que no desenvolvimento de produtos e de tecnologias coletivas, não sejam gerados novos instrumentos e mecanismos de dominação social, exercida por uma minoria, qual seja aquela detentora do poder da informação.

A atual revolução tecnológica passou a substituir as máquinas por aparelhos eletrônicos, cada vez mais miniaturizados em unidades de convergência técnica, apontando para novos caminhos, definindo uma nova relação entre a humanidade e mundo, ou seja, uma relação em que os seres humanos passaram a carregar consigo seu próprio aparelho eletrônico, de modo a atividade de um é totalmente dependente da atividade do outro.

Nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Junior (2019, p. 8):

[...] O ser humano não é mais uma persona de ações concretas, mas sim um performer (*ludens*), que não age, mas digita. O que lhe resta das mãos são apenas os dedos, com os quais tange um teclado. Na verdade, a noção de tangibilidade é inadequada, pois construída a partir da percepção fisicamente nuclear da realidade. Propriamente, o bit não é a negação do tangível (tangere como tocar com os dedos). Por isso se fala de não coisa (*nec res*), conforme a reflexão de Vilém Flusser (1993).¹ O termo vulgarizado para expressar esse novo estado ou forma de ser é virtual. O virtual, nesse novo sentido, não é tangível nem intangível; nem tem referência à mera possibilidade física mediante alguma habilidade; não virtual como produto de *virtus/virtude*, mas de lúdico conforme um código.

Em consequência disso, ocorreu uma intensa massificação social, transformando os homens contemporâneos numa real sociedade de consumidores, cujo principal produto de circulação e de consumo estão representados por seus próprios dados e informações pessoais, superando assim os efeitos sociais da revolução industrial.

Nesse sentido, Pierre Lévy (2022, p. 52) considera o seguinte:

A rede permite a todos tornarem-se jornalistas, de si mesmos, mas, também, de tudo quanto é possível testemunhar com uma câmara digital, um gravador ou um teclado em mão. Os sítios pessoais multiplicam-se, expõem as mais diversas convicções e ideias, pormenorizam ao mundo inteiro, apoiados em fotos, os detalhes mais íntimos e as extravagâncias pessoais mais estranhas da vida de uns e outros.

A partir dessa postura, outros questionamentos foram levantados, como por exemplo, qual seria a necessidade do ser humano reproduzir sua vida pessoal, muitas vezes, em tempo real, nas mais diversas redes sociais?

O próprio Pierre Lévy responde a este questionamento, a partir do trecho abaixo:

Os *reality shows* da televisão e, em breve, da rede, atingem um nível de crueza inimaginável ainda há poucos anos. As novas necessidades da vida colectiva e a disponibilidade dos meios de comunicação vão ao encontro da paixão humana pelo reconhecimento e pela celebridade. Dos cientistas aos artistas, passando pelos homens de negócios e pelos políticos, todos querem ser conhecidos, citados, fotografados, entrevistados, passar na televisão, aparecer na Internet. (2022, p. 52)

Avançando nas reflexões, é possível afirmar que o fenômeno da autopromoção pessoal nas redes sociais representa a evolução dos *realities shows*. Com a popularização da internet entre seus usuários, ficou muito fácil produzir conteúdo

informativo e de entretenimento, gerando a possibilidade de monetização de quase tudo na internet, especialmente, sobre a veiculação da própria imagem que muitas vezes é divulgada nas redes sociais.

Até as próprias empresas e demais atores sociais se deram conta dessa possibilidade, avançando em suas estratégias de *marketing* e autopromoção de suas marcas e produtos. A partir desta perspectiva individual dos agentes sociais, é possível afirmar que são eles que detêm parte considerável do poder informacional em suas mãos, uma vez que lhes cabem decidir qual conteúdo e qual o meio adequado para publicar determinadas informações, podendo inclusive ter algum retorno financeiro a partir disso.

A contrário senso, cumpre destacar alguns dos principais desafios tecnológicos da atual sociedade - chamada por alguns autores como “sociedade algorítmica” (HARARI, 2018), como por exemplo, a ineficiência ou insuficiência da narrativa liberal que dominou, por décadas, a política mundial, sobretudo, principalmente, após a fusão da biotecnologia com a tecnologia da informação.

Desde a crise financeira de 2008, as pessoas em todo o mundo estão cada vez mais desiludidas com a narrativa liberal, ao passo que os muros e os sistemas protecionistas estão sendo novamente discutidos pelos políticos e governantes da atualidade.

E, no que consiste os inúmeros avanços tecnológicos, tanto a democracia política como os direitos humanos e o capitalismo de livre mercado dão sinais de que o liberalismo, em si, está estagnado, isso porque aos poucos ele foi perdendo sua credibilidade, especialmente, quando se fundiu a tecnologia da informação com a biotecnologia, bastando a realização de uma breve pesquisa no cenário internacional, a respeito dos bilhões de seres humanos desempregados, em razão da informatização e da robotização industrial.

Segundo Harari (2018), a grande vantagem da narrativa liberal é a flexibilidade que lhe é inerente, sendo mais dinâmica do que qualquer uma das outras narrativas, tendo triunfado sobre o imperialismo, fascismo e comunismo. Em particular, a narrativa liberal aprendeu com o comunismo a expandir o círculo da empatia e dar valor, além da liberdade, à igualdade, ao passo que quanto mais crescia o círculo de liberdade, mais a narrativa liberal reconhecia a importância dos programas de bem-

estar social no estilo comunista, combinando democracia e direitos humanos, valorizando, inclusive, os direitos e serviços de educação e saúde.

Está claro que a transformação do *homo sapiens* em *homo ludens* fez com que a função produtiva deste último não estivesse mais centrada na fabricação de produtos, levando em consideração o fato de que os equipamentos eletrônicos da contemporaneidade exercem tal função com melhor qualidade, maior perfeição e em menor quantidade de tempo. Valendo-se, portanto, das palavras do próprio Harari, a função laborativa da humanidade passou a ser de “arquitetar e fabricar a vida” (2018, p.16).

É preocupante o fato de que as pessoas comuns não possuem conhecimento técnico suficiente em relação a alta capacidade dos equipamentos de inteligência artificial empregados no mercado de trabalho e na produção industrial, isso porque, a inteligência artificial tem se mostrado capaz de resolver todo e qualquer problema cotidiano, a partir de seus algoritmos matemáticos, os quais se baseiam em probabilidades e estatísticas.

Enquanto os cientistas falam pela natureza, os governos democráticos falam em nome da coletividade, ou seja, dos desejos, anseios, necessidades, interesses e visões do bem comum. Ambas as formas de representação estão implícitas no exercício do poder, seja por cientistas, por governantes políticos e, até mesmo, por pessoas comuns (JASANOFF, 2017).

Reconhecendo que as práticas científicas e tecnológicas são importantes na construção da Democracia e, vice-versa. Os estudiosos do campo CTS atentam para as formas de construção da legitimidade no pensamento científico, nas escolhas tecnológicas e na ação política.

A orientação construtivista do campo CTS exige especial atenção às bases para aceitação ou rejeição de reivindicações de conhecimento público. Cumpre elucidar que os estudos no campo CTS reconfiguraram alguns dos conceitos mais básicos da teoria política, tais como cidadania, Estado, cultura política, razão pública, constitucionalismo e a própria Democracia. Assim, os desafios democráticos se tornaram muito mais complexos à medida que as realizações científicas se tornaram cada vez mais ligadas às tecnologias da modernidade, sendo capazes de mudar a vida das pessoas.

Deve ser considerado o fato de que estudos em CTS questionam também a representação linear dos fatos e das normas, demonstrando que a lei é um local onde tanto a correção das reivindicações do conhecimento quanto o correto posicionamento da ciência estão em constante construção.

Harari (2018, p. 250) já tinha como certa a ideia de que “as revoluções tecnológicas vão ganhar impulso nas próximas décadas, e colocarão o gênero humano diante das provocações mais difíceis que jamais enfrentamos”. Não se pode, no entanto, deixar que as criações tecnológicas passem a dominar a vida humana, a ponto de se afirmar que a Tecnologia, em si, poderia ser considerada um “ator social autônomo”, mas sim entende-la como uma técnica que analisa os fenômenos humanos, enfatizando suas respectivas partes material e artificial. Lévy (1999, p. 22), nesse sentido, faz a seguinte advertência:

Defendo, ao contrário, que a técnica é um ângulo de análise dos sistemas sócio-técnicos globais, um ponto de vista que enfatiza a parte material e artificial dos fenômenos humanos, e não uma entidade real, que existiria independentemente do resto, que teria efeitos distintos e agiria por vontade própria. As atividades humanas abrangem, de maneira indissolúvel, interações entre:

- pessoas vivas e pensantes,
- entidades materiais naturais e artificiais,
- idéias e representações.

Diante de tais reflexões é possível afirmar que a sociedade contemporânea não deve mais ser vista como um grupo de indivíduos, mas sim como uma rede de indivíduos conectados entre si, de modo que cada ator social possui seu próprio papel, mas, com o avanço da biotecnologia e tecnologia da informação, os atuais atores sociais poderão ser substituídos por computadores altamente potentes.

É impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo. Da mesma forma, não podemos separar o mundo material – e menos ainda sua parte artificial – das idéias por das quais os objetos técnicos são concebidos e utilizados, nem dos humanos que os inventam, produzem e utilizam. (LÉVY, 1999, p. 22)

Ao interpretar o trecho acima, é possível se chegar a conclusão de que os seres humanos os demais atores sociais não podem ser separados do ambiente artificialmente criado por eles.

Sendo assim, é possível afirmar que será preciso garantir a participação dos atores sociais na construção da atual sociedade brasileira, especialmente, aquela que está representada no ambiente virtual. Nesse sentido, afirma-se que:

Consolidar a atuação dos atores sociais, seja na apresentação de demandas, seja na garantia de implementação de políticas públicas, tem se configurado um desafio para alguns segmentos, pois os conflitos de interesses muitas vezes restringem as verdadeiras intenções. (DIAS *in* CASTRO; GONTIJO; AMABILE, 2012, p. 29-30).

Com isso, é plenamente justificável a afirmação de que o ambiente virtual é real e, de fato, existe no plano da realidade, estando a humanidade obrigada a conviver simultaneamente nesses dois ambientes, cabendo, conseqüentemente ao Estado, propiciar a seus cidadãos um ambiente seguro, confiável e integrado, ao passo de lhes garantir uma vida digna e coletivamente inteligente.

3.3.2 Legislação e princípios reguladores das interações virtuais no Brasil

Considerando que todo processo evolutivo gera mudanças e adaptações às exigências de uma determinada realidade, até então, inexistente. A fusão das diferentes áreas científicas propiciou muitas mudanças e propôs muitas desconstruções teóricas, políticas, sociais e práticas, confirmando que, de fato, o mundo está passando por uma profunda ressignificação de seus conceitos, ideais, diretrizes, legislações, perspectivas para o futuro, dentre outras mudanças estruturais.

As principais políticas públicas e legislações relacionadas à virtualização das relações sociais e humanas no Brasil, deverão, ao menos, garantir a todos os cidadãos uma vida digna, um ambiente socialmente democrático, inclusivo, que seja capaz de garantir voz ativa para todos os cidadãos, em especial para as minorias, coibindo e punindo, rigorosamente, qualquer tipo de discriminação ou censura.

Nesse contexto, uma das principais preocupações governamentais se tornou, em termos legislativos, regulamentar de forma eficaz o território virtual brasileiro, pois juntamente com todo esse progresso científico surgiram novos conflitos que necessitam ser rapidamente solucionados, visando garantir a paz social entre todos os atores sociais que protagonizam as interações no ciberespaço, sejam eles empresas, pessoas físicas, associações, órgãos governamentais.

Parafrazeando Ortiz (2021), dentre os diversos exemplos de novos conflitos surgidos a partir da popularização da internet, destacam-se: a) a violação de direitos autorais; b) a violação de dados pessoais e a invasão da intimidade e da vida privada dos cidadãos; c) o crescente aumento do consumo pelo meio eletrônico e a consequente proteção do consumidor; d) a falta de recursos para a aquisição de equipamentos e manutenção de um bom provedor de internet; e) a falta de conhecimentos técnicos e especializados sobre informática e sobre as boas práticas em ambiente virtual; f) o combate efetivo às chamadas falhas de mercado, g) o combate à rápida e desordenada difusão da tecnologia; h) a garantia da liberdade dos usuários no ambiente virtual; i) a promoção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais; j) a proteção dos interesses integracionais; k) a inclusão das minorias; l) o combate às *fake news*; m) o combate a propagação dos discursos de ódio; dentre outros conflitos existentes e que podem efetivamente surgir.

Resta evidente que a preocupação estatal com a proteção das interações no ciberespaço se deram por razões econômicas e sob o viés negocial, todavia, não se pode deixar de enfatizar que a preocupação do legislador também está voltada para o poder de autodeterminação e da tutela dos próprios direitos fundamentais inerentes ao cidadão – aqui considerado consumidor. E, devido às razões econômicas anteriormente mencionadas, se faz pertinente mencionar as falhas de mercado surgidas após o surgimento do ciberespaço, como por exemplo, as condutas não competitivas, o oligopólio, o monopólio, o desemprego, a concentração econômica nas mãos de uma minoria, bem como as assimetrias de informações.

Essas preocupações, na verdade, representam o papel regulador do Estado, no sentido de manter e zelar pela ordem social, pelo equilíbrio econômico da sociedade, bem como pela regulamentação e imposição de limites para o avanço científico e pela utilização de novas soluções inovadoras, visando, inclusive, garantir a livre concorrência.

Nesse contexto, é possível afirmar que o Estado (regulador das atividades e das relações sociais no ambiente virtual) possui a função de evitar falhas de mercado proteger a economia e os usuários da internet contra eventuais abusos, evitando assim, um crescimento tecnológico rápido e desordenado. Além disso, o papel regulador do Estado também servirá para garantir mais segurança e respeito às liberdades fundamentais dos cidadãos.

Não bastasse isso, é importante destacar os principais desafios do Estado em relação ao referido sistema de leis reguladoras da internet, quais sejam: a) atender ao mercado de inovações tecnológicas; b) aplicar métodos de controle dos subsistemas jurídicos e econômicos; c) equilibrar o nível da concorrência; d) aplicar a rede de atendimento e prestação de serviços de utilidade pública; e) controlar o direito de exploração dos serviços públicos pela iniciativa privada; f) manter a qualidade na prestação dos serviços essenciais.

Diante disso, serão analisados os principais aspectos de algumas das mais significativas legislações do ordenamento jurídico brasileiro que auxiliam e orientação às diversas práticas em ambiente virtual, sem, contudo, adentrar na esfera penal de responsabilização por atos ilegais ou fraudulentos. Sendo assim, serão referenciadas nesta tese: a) a Constituição Federal; b) a Lei de Acesso à informação; c) o Decreto nº 7.962/2013 sobre o comércio eletrônico; d) o Marco Civil da Internet; e) por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Não se trata, no entanto, de um estudo jurídico, mas, sim, de caráter interdisciplinar, conforme prescrevem as diretrizes do campo científico da Ciência, Tecnologia e Sociedade, razão pela qual serão analisados os principais aspectos das aludidas legislações, com enfoque nos elementos humanísticos que ligam os mais diversos atores sociais em si, na sociedade democrática brasileira.

3.3.2.1 Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Pautado em outra obra do presente pesquisador (NASCIMENTO JR, 2016), resta evidenciado que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, possuía a clara intenção de preservar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiro, valorizar a esfera pública e propiciar um maior espaço de integração social, atribuindo ao direito e às Instituições, a guarda e a defesa do Civismo e da Cidadania.

O exercício da Democracia e da própria Cidadania alcança a grande parte das pessoas, inclusive, aquelas pessoas desprovidas de cultura social e política, as quais também possuem a legitimidade para expressar suas expectativas e interesses políticos através do voto secreto e pessoal.

Muito se exigirá dos governantes e da própria sociedade, principalmente, o

respeito aos direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana e aos preceitos essenciais ao pleno exercício da cidadania, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º).

Sendo assim, o fato de que o princípio da inércia visa garantir o direito de provocação da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), traduz a garantia de um amplo acesso do cidadão à uma ordem jurídica justa e equânime. Se ao cidadão é garantido uma ordem jurídica justa, não se deve confundir o termo Justiça como sendo um órgão estatal (Poder Judiciário), mas sim entendê-lo como uma ideal a ser alcançado a partir dos serviços prestados pelo Estado.

No Estado Democrático de Direito deve ser ponderado que a participação popular do cidadão, no aprimoramento das instituições e nos respectivos processos democráticos, representa um mecanismo essencial para o controle da qualidade e da eficiência governamental.

Um dos resultados dos eventos políticos das últimas décadas, principalmente aos que se referem à garantia dos direitos, tem sido o crescimento da atuação de diferentes atores sociais. As demandas sociais têm exigido uma ação mais efetiva das pessoas ou instituições que as representam. Esse fato vem mobilizando os atores sociais, consolidando a democracia, através da participação e efetivação da reivindicação dos direitos sociais, políticos, educacionais, dentre outros (DIAS *in* CASTRO; GONTIJO; AMABILE, 2012, p. 29-30).

Para se democratizar as relações sociais na sociedade contemporânea, é preciso aceitar que as tecnologias da informação, tais como a *e-democracy* (ALVES, 2013) e as obrigações de transparência conferiram um maior poder aos chamados grupos vulneráveis, no intuito de reestabelecer a autonomia e o poder de agenda dos movimentos sociais.

Dentre os métodos mais conhecidos da *e-democracy*, destacam-se os orçamentos participativos, as audiências públicas, o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e os conselhos de políticas públicas. Técnicas como estas surgem, no atual cenário político e social do Brasil, de modo a constituírem novas formas de organização social, baseada em redes de informação. Nesse sentido, merecerá especial atenção a figura do governo eletrônico ou *e-government* que representa na atualidade um canal de contato entre cidadãos, setor empresarial e o Estado, local este em que serão disponibilizadas informações e serviços públicos.

A desigualdade social é um dos principais problemas sociais na sociedade

contemporânea, seja ela rica ou pobre, bem como foi a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, cuja proteção social passou a ser concebida sob a perspectiva do direito à cidadania, direito a prestações do Estado, em prol da redução das desigualdades sociais.

Logo, o acesso aos direitos de igualdade (direitos sociais), liberdade (direitos civis) e políticos, sendo ainda a ausência de autodeterminação consciente uma das principais características da marginalização social dos cidadãos, tendo em vista a negação aos direitos sociais da educação, saúde e moradia digna.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º definiu que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, de modo a legitimar o Estado na promoção de ações que visam o bem de todos os cidadãos, sem qualquer distinção, pois o conceito de Democracia tem o povo como destinatário final de todas as atividades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No tocante ao exercício dos direitos cívicos dos cidadãos, conclui-se que direito e democracia são construções humanas e sociais, as quais só farão sentido à medida que tiverem por finalidade o próprio ser humano. Dessa forma, jamais um Estado Democrático de Direito poderá se valer dessa qualidade, sem que o Poder Judiciário não seja o último garantidor dos direitos de seus cidadãos (GOMES, 2008, p. 33).

Parafraseando Vianna e Burgos (2005), há de se dizer que no Brasil, o Acesso à Justiça pelos cidadãos sempre esteve bem representada pela Constituição Federal de 1988, pois foi ela que trouxe e fortaleceu os direitos fundamentais e as garantias individuais, bem como as garantias processuais, tais como a criação dos Juizados Especiais, a Ação Civil Pública, a Ação Popular, dentre outros. Aliás, abordar a Constituição Federal permitirá ao presente estudo compreender o papel da atividade legislativa para estabelecer garantias à amplitude do Acesso à Justiça não somente em sua esfera judicial, mas em sua esfera social, de maneira preventiva e educativa.

[...] Por isso, mais uma vez, a importância da Constituição. Porque ela não define apenas as condições de coabitação entre os diferentes componentes da comunidade. Define as regras da discussão entre esses componentes e a respectiva representação (no parlamento, entre os partidos, entre o parlamento e o governo etc) e propõe as condições a serem preenchidas a fim de chegar, com o assentimento de todos, à decisão. Ela explicita como o debate deve ser conduzido e a quem compete – presidente da República, monarca, primeiro ministro, representantes etc – concluí-lo, tomando a decisão de agir deste ou daquele modo. (CANIVEZ, 1991, p. 22)

Já a problemática da Justiça e da inclusão social está intimamente relacionada ao princípio da igualdade, que está, por sua vez, consagrado na Constituição Federal de 1988, desde o preâmbulo, reaparecendo no *caput* do artigo 5º, servindo assim como norte ou parâmetro para a interpretação de outros princípios constitucionais ou normas.

Nesse contexto, será enfatizado a importância que possui a Constituição Federal de 1988 que, mesmo com 34 anos de existência, é perfeitamente contemporânea e suficiente para garantir direitos individuais e coletivos para todos os cidadãos, inclusive, no ambiente virtual, tanto que traz em seu texto-base mecanismos legais para que a população participe ativamente e, de maneira organizada, nas principais decisões do país, visando sempre combater as diferentes formas de injustiça detectadas em nossa sociedade.

Evidentemente, para que a sociedade possua direitos e garantias, indistintamente, será preciso uma especial atenção do Estado Democrático de Direito, não somente por meio de sua atuação política e social, mas também como fiscal da lei e garantidor do bem-estar coletivo de seus governados, afinal só se combaterá a falta de democracia com a inserção da própria democracia.

Segundo Benevides (1991, p. 196), alguns procedimentos passaram a ser entendidos como democráticos, os quais são indispensáveis à realização das consultas populares, destacando dentre as práticas da democracia semidireta a seguinte prática:

[...]

- assim como qualquer proposta democrática, a prática da democracia semidireta exige pluralismo de opiniões, de partidos políticos, de organização sindical e associativa em todos os sentidos; isso significa ampla liberdade de informação, divulgação de opiniões favoráveis e desfavoráveis à questão em causa, com acesso garantido aos meios de comunicação de massa e participação das principais forças políticas, econômicas e sociais na discussão das alternativas; isso inclui, igualmente, regulamentação do uso dos espaços públicos;
- [...]

A criação de leis infraconstitucionais específicas estabelece condutas sociais apropriadas para a vida em comunidade, punições e sanções para os desertores da ordem jurídica. Baseado nesta afirmação é possível entender que o acesso à internet é, atualmente, indispensável para o exercício da cidadania, de modo que sua efetivação se dará somente com a conformidade do texto legislativo infraconstitucional com a própria Constituição Federal.

Ressalta-se, no entanto, que não é o objetivo da presente tese analisar juridicamente o conteúdo de todos dispositivos das referidas legislações, mas, tão somente, os principais aspectos que estão intimamente ligados à atuação dos diversos atores sociais para a construção de um ambiente virtual seguro, participativo e democrático.

3.3.2.2 Lei nº 12.527/2011: Lei de Acesso à informação

Levando-se em consideração o fato de que o ambiente virtual se constitui num espaço semântico que, por sua vez, é formado pela linguagem falada, escrita, visual, criptografada e por outros elementos, não se pode negar que a informação é a matéria prima responsável pela alimentação do conteúdo no ciberespaço.

Como se sabe, o ato de comunicar-se é um ato intrínseco do ser humano, pois é através dela que as pessoas expressam seus anseios, seus medos, suas angústias e seus sentimentos de um modo geral.

Devido ao caráter público do direito ao acesso à informação, presume-se que este decorre do direito à liberdade de expressão, expressamente previsto no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso IX.

Bioni, Silva, Martins (2022, p. 13), ao parafrasearem Calderon, declararam o seguinte:

Esse direito abrange diferentes aspectos, o que inclui, por exemplo, o direito de solicitar e receber informações de interesse público, informações pessoais que possam impactar na fruição de outros direitos e, inclusive, permite a promoção de uma cultura de transparência da administração pública.

O acesso à informação, todavia, passou a ser considerado um direito humano assegurado internacionalmente, previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão” (UNITED NATIONS, 1948).

Por esta razão o acesso à informação dever ser garantido pelo próprio Estado, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal brasileira¹⁹. Esse dever informativo do Estado brasileiro é reflexo de um dos princípios norteadores da administração pública estatal, mais principalmente do princípio da publicidade, elencado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Aliás, compreende-se como informação todo o conteúdo pertencente ao patrimônio cultural brasileiro, de natureza material ou imaterial, relativos à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem tanto o Poder Público quanto a Sociedade Civil, conforme preceitua o artigo 216 da Constituição Federal²⁰.

Essa questão cultural será discutida ao final desta tese, por considerar que o estabelecimento do diálogo intercultural representa a forma mais sensata e provável de se alcançar o real sentido de Justiça, de modo a contribuir com o processo de reinterpretação do princípio do Acesso à Justiça, através de uma *práxis* pautada no respeito e na tolerância das diferenças, a partir das interações no ambiente virtual brasileiro.

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) foi promulgada em 18 de novembro de 2011, com o objetivo de facilitar o acesso à informação que antes eram restritos ou divulgados parcialmente, representando, no entanto, a democratização do acesso às informações públicas e privadas retidas pelos órgãos públicos.

Não obstante a importância da informação para a sociedade contemporânea, é possível afirmar que as informações são indispensáveis à segurança da sociedade e do Estado.

¹⁹ Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" (BRASIL, 1988)

²⁰Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A LAI define formas e limites para a aplicação dos direitos à informação e à publicidade dos atos públicos, envolvendo inclusive questões relacionadas à soberania nacional, bem como visa assegurar sigilo às informações e às fiscalizações em andamento, bem como manter e assegurar o sigilo em relação a plano ou operação das Forças Armadas, evitar situações de risco às atividades de inteligência, protegendo também a segurança da população.

A referida legislação cuida da transparência estatal, servindo, inclusive, para esclarecer o passado autoritário do país em que vivemos, reforçando os benefícios em se viver numa democracia.

Para se entender melhor o conceito de transparência, pode-se dizer que ela poderá ser ativa, ao passo que as próprias instituições publicam informações, nos sites oficiais dos órgãos públicos e, também, passiva, quando o governo deve responder os questionamentos fatos pela sociedade.

Bioni, Silva e Martins (2022, p. 11), sobre transparência ativa e passiva, ponderam o seguinte:

Do outro lado da balança, o cidadão deve ter direito a um acesso à informação facilitado, aumentando o dever de transparência do Estado. Isso se faz presente no dever de divulgar e disponibilizar informações de interesse público, objeto da Lei de Acesso à Informação, prevendo inclusive o dever de transparência ativa. [...] Já em relação à transparência passiva, o direito de acesso a informações públicas, por pedido do interessado, é o seu maior exemplo.

Em se tratando de acesso à informação, a referida lei garante, para todo e qualquer cidadão, o direito de solicitar informações de órgãos oficiais, bastando fazer um requerimento no *sítio* da Controladoria-Geral da União, atualmente denominado “Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação” (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2022a), nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011.

Informar a população dos atos públicos é propiciar uma cidadania ativa e mais participativa, cuja importância representa um esforço do Estado brasileiro em promover a transparência de seus atos, tanto que em 2004, foi criado o Portal da Transparência (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2022b), cujos objetivos institucionais é informar o cidadão sobre como o dinheiro público é utilizado, além de informá-lo sobre assuntos relacionados à gestão pública do Brasil, “a fim de atender de forma mais eficiente a crescente demanda e as obrigações de transparência”.

Nesse caso a referida legislação foi criada anos antes da promulgação da lei que regulamenta o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), pois a informação pode ser veiculada pelos mais diversos canais, sobretudo, aqueles que utilizam os meios físicos e disponibilizados na forma impressa.

Outro importante papel exercido pelos atores sociais é de cidadão-consumidor, presente no espaço virtual, razão pela qual serão trazidas algumas considerações importantes a respeito do Comércio Eletrônico regulamentado no ciberespaço brasileiro.

3.3.2.3 Decreto nº 7.962/2013: Comércio eletrônico

Em que pese a especial proteção do consumidor como meio de efetivação da Justiça e objeto da tutela jurisdicional do Estado, é fato que a internet fez com que as relações comerciais e consumeristas se tornassem cada vez mais complexas.

Ao se tratar do assunto relacionado ao comércio eletrônico, é preciso contextualizar as significativas mudanças que ocorreram, de modo geral, nas relações de consumo nas últimas décadas. No entanto, mais do que uma análise histórica recente, será preciso analisar alguns outros fatos mais antigos que marcaram o comércio, a indústria e as relações sociais delas decorrentes.

A partir da análise histórica tecida por Ortiz (*in* SILVA, 2021), há de se dizer que, desde a 1ª Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, na Inglaterra, houve uma importante mudança no sistema de produção de mercadorias, considerando a invenção da máquina e do transporte a vapor, fase (capitalista) esta denominada maquinofatura, onde a principal fonte de energia era o carvão.

Já a 2ª Revolução Industrial se deu, a partir da metade do século XIX até a década de 1930, quando foi inventado o motor a combustão, utilizando o petróleo e a eletricidade como fontes de energia para o abastecimento das máquinas, sem contar na invenção dos motores elétricos e motores à explosão, período este em que se deu origem às grandes produções em massa - movimento que passou a ser conhecido como *fordismo*.

Em 1945 até o ano 2000, a sociedade presenciou uma significativa revolução científica, transformando a produção em massa com o auxílio de produção robotizada, coincidindo ainda com o surgimento dos primeiros computadores, com a evolução

biotecnológica e a conquista espacial – período que ficou historicamente conhecido como 3ª Revolução Industrial.

A Quarta Revolução Industrial, por sua vez, difere das demais revoluções porque não ficou presa ao modelo linear de produção em série. Ela aprimorou toda a cadeia industrial produtiva, inserindo velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico, considerando as incorporações de novas pesquisas tecnológicas, as quais propiciaram a fusão de várias áreas científicas, como por exemplo, a computação quântica, as energias renováveis, a nanotecnologia e a inteligência artificial.

Isso é o que as interações tecnológicas proporcionaram à sociedade, ao introduzirem inovações oriundas de questões científicas complexas, tais como a inteligência artificial, o *blockchain*, a robótica, entre outras.

É possível observar, no entanto, que desde a primeira revolução industrial o significativo aumento na linha de produção, abandonou a cultura dos produtos manufaturados e artesanais, do início ao processo de massificação do consumo. Esta situação trouxe o desequilíbrio nas relações de consumo, colocando o consumidor, em condições de vulnerabilidade (hipossuficiência financeira e técnica), frente aos interesses e ao poderio de seus fornecedores.

Segundo Oliveira, Salla e Bertoldo (2016, p. 457):

[...] Entretanto, as transformações nas práticas negociais são constantes e velozes e a assincronia com a morosidade do processo legislativo acarretam a rápida obsolescência da legislação. Nesse sentido, o surgimento e a popularização do comércio eletrônico nos últimos anos sem o acompanhamento de uma evolução legislativa acarretou muitas situações em que o consumidor se viu desprotegido frente a lesões sofridas. [...]

Com o significativo aumento do consumo no ambiente virtual brasileiro, surgiu a necessidade de se regulamentar as diversas formas de contratação e comércio eletrônicos.

Nesse sentido, foi editado pelo governo brasileiro o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, cujo objetivo primordial era adequar as regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) às inusitadas situações proporcionadas pelo comércio eletrônico, atuando como uma espécie de legislação periférica.

O referido decreto também trouxe como objetivo, o fornecimento das informações essenciais sobre o fornecedor, os serviços ou produtos a serem

negociados com o respectivo fornecedor, facilitando as formas de atendimento do consumidor e a garantia do direito ao arrependimento.

Além disso, o decreto previu a aplicação das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor²¹ para todos os infratores das regras inerentes ao comércio eletrônico (OLIVEIRA, SALLA e BERTOLDO, 2016).

Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7.962/2013, foram elencados uma série de condutas a serem observadas pelos fornecedores virtuais com relação ao dever de informar e proteger o consumidor em relação às cláusulas estabelecidas nos mais diversos contratos eletrônicos, dispondo que em toda a contratação pela internet, deverá conter as seguintes informações:

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta. (BRASIL, 2013)

²¹ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda [...] (BRASIL, 1990)

Frise-se que a disponibilização de informações fidedignas à realidade dos fatos é essencial para a proteção dos direitos do consumidor no ambiente virtual, sendo assim, cabe aos fornecedores prezarem pelo exato cumprimento de seus deveres, responsabilizando-se, inclusive, por eventual infração ou desprezos pelas regras consumeristas.

Há de se convir que a maioria dos contratos eletrônicos podem ser considerados interativos²² e, também, constituídos na modalidade de adesão, cujas disposições contratuais não podem ser discutidas ou modificadas. Justificando tal afirmativa, novamente se recorrerá às palavras de Oliveira, Salla e Bertoldo (2016, p. 462-463):

[...] É a forma mais comum de contratação por meio da *Internet*, tendo sido amplamente popularizada no mercado das relações de consumo, facilitando ao consumidor a realização de suas compras, sem precisar sair de casa e com acesso a um rol muito maior de produtos e fornecedores.

Quando os direitos e deveres são bem divulgados e esclarecidos ao cidadão comum, ele pode se defender de toda e qualquer situação de injustiça e opressão, seja qual for o ambiente em que ele esteja inserido.

Baseado nisso, observou-se que o próprio cidadão-consumidor criou alternativas, antes mesmo de se criar a legislação acima esclarecida, criando novas práticas de autoproteção mútua, que segundo Oliveira, Salla e Bertoldo (2016, p. 457):

Como forma de autoproteção mútua, os consumidores começaram a praticar o ativismo digital, alertando uns aos outros de experiências ruins que teriam vivido com algumas empresas. Nesse contexto, foram criadas ferramentas virtuais que reuniam diversas avaliações de empresas feitas pelos consumidores.

Interessante discutir exemplos como essas ferramentas virtuais de avaliação de empresas, situações em que o próprio cidadão pode se proteger sozinho de eventual exploração e injustiça cometidas na internet.

²² Os contratos interativos, objeto do presente estudo, são visualizados quando “uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações colocado à disposição por outra pessoa, sem que esta esteja, ao mesmo tempo, conectada e sem que tenha ciência imediata de que o contato foi efetuado” (BARBAGALO, 2001, p. 37 *apud* OLIVEIRA, SALLA e BERTOLDO, 2016, p. 462)

Observou-se, no entanto, que a ampla difusão do consumo virtual e o advento de normas que regulamentam tais práticas, viabilizaram uma forma de autotutela legitimada e autorizada pela própria lei, criando uma rede de autoproteção digital (OLIVEIRA, SALLA e BERTOLDO, 2016), razão pela qual se faz necessário veicular, replicar e compartilhar informações completas e verdadeiras sobre direitos, garantias e deveres inerentes a qualquer pessoa que necessitar do ciberespaço.

Nesse sentido, se faz oportuno compartilhar, parte dos estudos anteriormente realizados, por este acadêmico, no período em que postulava o título de mestre em “Direitos Coletivos e Cidadania” pela Universidade de Ribeirão Preto, estudos consistentes nos métodos de *online dispute resolution*²³ (ODR) criados especificamente para resolver os possíveis conflitos decorrentes das inúmeras e diversas interações em ambiente virtual, sem a necessária intervenção do poder estatal.

No Brasil, os métodos ODR são conhecidos como Solução Online de Conflitos (NASCIMENTO JUNIOR, 2017), os quais foram recepcionados pela legislação processual civil pátria, por serem alternativas criadas por *sites* de compras ou transações *online*, valendo-se muitas vezes de algoritmos e de inteligência artificial para a resolução de conflitos pontuais e considerados massivos, em especial, aqueles surgidos a partir do crescente comércio eletrônico. Nesse sentido, Zanferdini e Oliveira, ponderam o seguinte:

The online dispute resolution (ODR) systems may be a very good method to provide consumers with real and less expensively remedies for online purchases and also for offline purchases.

The main scope of the ODR is commercial matters and consumers disputes.

In e-commerce and e-contracts, consumers find occasionally very difficult to return an item, to make a guarantee effective, to get a refund, to make and exchange and sometimes even to make an item to arrive.

In this circumstance, better than to address a dispute in the traditional way, is to use ODR, which also allows building trust with consumers and increasing sales. (2015, p. 70)²⁴

²³ Os métodos ODR poderão envolver práticas conciliativas, tais como a negociação, a mediação, a arbitragem e, até mesmo, a combinação dos três procedimentos, os quais serão realizados, inteira ou parcialmente, no ambiente virtual, estando disponibilizados em *sites* específicos, conhecidos tecnicamente como “plataformas ODR”. (NASCIMENTO JUNIOR, 2016, p. 115)

²⁴ Tradução nossa: “Os sistemas de resolução de disputas on-line (ODR) podem ser um método muito bom para fornecer soluções reais e menos dispendiosas aos consumidores, seja para compras *online* e também para compras *offline*. O foco principal dos métodos ODR está nos problemas comerciais e nos conflitos de consumo. No comércio eletrônico e nos contratos eletrônicos, os consumidores às vezes encontram muita dificuldade para se retornar a um determinado item, para se efetivar uma garantia, para obter um reembolso, para se fazer trocas e, às vezes, até para receber um produto.

Em outras palavras, nem sempre a judicialização será a melhor alternativa para se resolver um conflito e tão pouco para se obter Justiça.

A exemplo desses tipos de conflitos, destacam-se as disputas referentes ao registro de marcas e patentes, direitos autorais, *e-commerce*, *e-banking*, *e-marketing*, *e-learning*, dentre outras práticas virtuais, cuja resolução *online* de conflitos é a melhor alternativa.

Os principais métodos de resolução *online* são aqueles presentes nas plataformas digitais: *Business to Business* (B2B), *Consumer to Consumer* (C2C) e *Business to Consumer* (B2C). Os métodos B2B são aqueles em que se presume que as partes envolvidas tenham um prévio relacionamento de negócios antes de determinada relação conflituosa, de modo que o terceiro facilitador, num primeiro momento, deverá se preocupar, com o reestabelecimento da confiança entre os envolvidos. Nas relações *Consumer to Consumer* (C2C) e *Business to Consumer* (B2C), as partes, via de regra, não se conhecem, inexistindo qualquer vínculo prévio entre elas, tornando as tratativas do conflito mais pontuais, claras e objetivas. (NASCIMENTO JUNIOR, 2016, p. 116)

Repita-se que a presente tese não tem caráter jurídico e nem pretende esgotar conteúdos jurídicos referentes às interações sociais no ciberespaço, mas tão somente trazer alguns elementos que auxiliarão na construção de uma possível reinterpretação do Acesso à Justiça em ambiente virtual.

A seguir serão abordadas as duas principais leis que regulamentam o ambiente virtual brasileiro, o qual representa parte do objeto desta pesquisa de doutorado, visando destacar qual sua importância para a reinterpretação do princípio de Acesso à Justiça na atualidade.

3.3.2.4 Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet

Levando-se em consideração as facilidades proporcionadas pela internet, considera-se a Lei nº 12.965/2014 fundamental para a desburocratização do cotidiano das pessoas, isso porque tempo e espaço físico já não são mais problemas a serem resolvidos pela sociedade, naquilo que diz respeito à comunicação interpessoal.

Nessa circunstância, melhor do que resolver um conflito pela maneira tradicional, usar os métodos ODR também permite ganhar a confiança dos consumidores e aumentar as vendas.”

Com a popularização e a massificação do uso da internet a utilização das redes sociais e do consumo pelo comércio eletrônico também tem aumentado consideravelmente.

Nesse sentido, não há como desprezar a necessidade de uma maior regulamentação por parte do Estado, implicando assim na criação de mecanismos legais para regulamentar, organizar e facilitar o controle estatal em relação a esta crescente e contínua demanda virtual.

A promoção do direito de participação na condução dos assuntos públicos, prevista na Lei do Marco Civil da Internet traz à baila alguns pontos para reflexão, no sentido de fiscalizar as decisões quanto à tomada de decisões pelo Poder Público e a transferência da responsabilidade de governo para os próprios governados. Com isso, se acredita que o conceito de governança eletrônica esteja intimamente ligado à política pública que, por sua vez, está relacionada ao incentivo para uma maior participação social nos assuntos públicos através da internet, sendo a inclusão digital o requisito mínimo para tal realização.

Há muito tempo se fomenta a criação de uma Lei que viesse a regulamentar a utilização da internet. Logo, a possibilidade de regulação da internet e o papel do Estado como garantidor e fomentador do bom uso da rede mundial dos computadores, fez com que o legislador, a partir da iniciativa do Executivo, aceitasse o projeto de lei que criaria o atual Marco Civil da Internet, restando consignado, em seu conteúdo, diversos direitos e deveres estatais, visando a proteção dos usuários da rede, justamente por ser uma novo território de convívio social.

Inúmeros foram os projetos de lei sobre esta temática, mas, somente, em 2011, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, enviou à Câmara dos Deputados um Projeto de Lei mais consistente. Em 12 de abril de 2012, foi deferido o requerimento para que o projeto fosse apensado ao PL 5.403/2001 e no dia 08 de julho de 2013, após a publicação de notícias de que as comunicações no Brasil eram alvo de espionagem eletrônica pelos EUA, a Presidente Dilma e a Ministra das Relações Institucionais Ideli Salvatti, perceberam a gravidade do problema e a necessidade urgente de aprovação do Marco Civil da Internet, para aumentar as garantias legais de direitos digitais fundamentais dos cidadãos e a soberania tecnológica brasileira. Assim, no dia 11 de setembro de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União a mensagem de urgência assinada pela Presidenta Dilma Rousseff.

Em 25 de março de 2014, o projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado no dia seguinte para o Senado Federal, passando a tramitar sob o número PLC 21 de 2014. Estando no Senado Federal, o Marco Civil da Internet foi apreciado simultaneamente pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo recebido algumas emendas perante as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Em razão da urgência constitucional, o projeto tinha o prazo de 45 dias para ser votado no Senado ou a pauta seria trancada. No dia 23 de abril de 2014, um dia antes de São Paulo sediar o evento conhecido por “NET Mundial”, o projeto de lei foi aprovado no plenário do Senado, tendo sido enviado, no mesmo dia, para a sanção presidencial da Presidente da República. Aprovado na véspera, o Marco Civil serviu de pauta para muitas discussões do evento, sendo elogiado por diversos convidados, afirmando ser um ótimo exemplo de como os governos poderiam desempenhar um papel positivo na promoção dos direitos da web, mantendo-a aberta, além de pedirem para que outros países seguissem o exemplo do Brasil.

Ressalta-se, também, que a elaboração do referido projeto de lei foi uma das construções legislativas mais democráticas, pois reuniu diversos profissionais, estudantes, professores, políticos, representantes do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo e também outros representantes da sociedade civil.

Foram realizadas sete grandes audiências públicas, em várias capitais brasileiras, contando inclusive com representantes da mídia em geral, pois a organização do ambiente virtual iria influenciar, como influenciou, as atividades dos mais diversos meios de comunicação (LEITE; LEMOS, 2014).

Alguns autores, como o advogado criminalista Leonardo Rezende Cecílio, elogiaram a aprovação do Marco Civil, alegando ser “um ineditismo normativo de escala internacional”, pois passou a se positivar princípios, direitos e garantias para o uso da web no país, traçando assim, diretrizes para a atuação governamental” (2014, n.p.).

Alguns autores pouco entusiasmados com a promulgação do Marco Civil, declaram alguns comentários contrários à referida legislação, criticando seu conteúdo, por ser meramente principiológico e pouco prático, até porque o legislador deixa em

aberto algumas questões que poderão ser regulamentadas por outras legislações, como por exemplo ocorreu com a Lei Geral de Proteção de Dados.

[...] o Marco Civil representa apenas o plano principiológico para a tutela dos direitos (materiais e processuais) na esfera digital, contudo, com previsão ainda tímida em face de toda a gama variada de questões que ainda serão enfrentadas em juízo pelo aumento do *e-commerce*, das redes sociais e da comunicação digital e cujos efeitos ultrapassam o princípio da territorialidade (*Fremdenrecht*) [5] levando-nos a uma nova era dos descobrimentos [...] (ARAÚJO, 2014, n.p.)

Mesmo assim, não há como deixar de reconhecer que a Lei 12.965/2014 serviu para estabelecer fundamentos imprescindíveis à Sociedade da Informação, tais como a finalidade social da internet, a garantia dos Direitos humanos, o exercício da cidadania e a livre concorrência, e, para isso, consagrou-se a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a preservação da neutralidade da rede, a liberdade negocial, bem como a natureza participativa da rede mundial de computadores (artigo 2º).

O Marco Civil da Internet veio confirmar que, nas relações virtuais, por estarem vinculadas às relações humanas interpessoais, não se poderia criar uma legislação específica para o bom uso e desenvolvimento da internet, sem considerar a necessidade de se tutelar direitos subjetivos dos usuários a partir do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, cujo *status* normativo é de direito humano fundamental.

Por ser uma legislação criada a partir de uma eficaz interpretação dos preceitos constitucionais, considerando a relevância dos Direitos Humanos e a preponderância da tutela dos direitos fundamentais, o Marco Civil da Internet, além de tudo pôde se pautar nos princípios internacionais e no direito internacional, em razão da receptividade dos tratados e resoluções internacionais das quais o Brasil fez parte, nos moldes do §2º do artigo 5º, da Constituição Federal.

Importante enfatizar que, para a democratização e integração da sociedade, em termos de políticas públicas, caberá ao Estado, em todas as suas esferas de governabilidade e cidadania, através dos meios digitais, aprimorar as instituições e os processos democráticos, garantido uma maior participação popular no controle da qualidade e da eficiência na respectiva prestação de serviços públicos.

Novamente, se faz alusão à chamada política de governança eletrônica que vai além da representação de uma ferramenta eletrônica de comunicação entre governo

e cidadãos, mas sim de uma política capaz de permitir a participação direta nas atividades políticas de governo. (MORAIS *in* LEITE; LEMOS, 2014, p. 973-974).

Com a consolidação da virtualização das relações jurídicas e sociais, um grande desafio foi lançado ao direito controlar os efeitos e consequências jurídicas geradas pelo uso da internet.

Dentre esses desafios destacam-se a diversidade e multiplicidade das diversas formas de interação virtual, que além de serem inúmeras estão em constante mutação devido à rápida evolução das tecnologias comunicativas. Morais (*in* LEITE; LEMOS, 2014) adverte, também, que não se deve perder de vista a garantia da universalização, enquanto promoção da igualdade no acesso de todos, respeitando a diversidade.

O que não se deve perder de vista é o fato de que garantir a universalização significa promover a igualdade no acesso a todos, o que, por outro lado, também gera o compromisso, nos dias de hoje, de lidar com a diversidade. Isso porque a internet está (ou deveria estar) presente na vida de todos, desde crianças que se encontram em fase inicial de alfabetização até a mais lucrativa corporação multinacional, desde o cidadão que deseja simplesmente conferir seu extrato de cartão de crédito no site de seu banco até o investidor que necessita de conexão ininterrupta para acompanhamento do mercado de ações, do professor que resolve criar um blog para diversificar o conteúdo de suas aulas até as instituições de ensino que hoje disponibilizam milhares de cursos por meio de seus núcleos de ensino à distância (EAD). (MORAIS *in* LEITE; LEMOS, 2014, p. 967)

E dentre as inovações princípio lógicas trazidas pelo Marco Civil da Internet destaca-se a finalidade social da internet, cujos preceitos estão intimamente relacionados com a efetivação dos direitos fundamentais, aproximando-se ainda da amplitude conceitual do termo Justiça que se pretende aqui reinterpretar.

O artigo 5^a da Lei 12.965/2014²⁵, por sua vez, define os termos básicos de informática para uma melhor compreensão da lei e do próprio funcionamento da

²⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

internet. E são eles: os conceitos de usuário; terminal; endereço de protocolo de internet; conexão de internet; registro de conexão; aplicação de internet; registros de acesso e administrador de sistema autônomo.

Não se pode deixar de observar que o usuário da internet (seres humanos exclusivamente) assumiu o protagonismo das relações virtuais, pois é para ele que os instrumentos de tutela previstos no Marco Civil da Internet estão voltados, considerando sua hipossuficiência e vulnerabilidade enquanto consumidor dos produtos oferecidos pelas empresas no ambiente virtual.

Muitas são as possibilidades de riscos e danos ao consumidor em decorrência da ampliação do acesso à internet e da inclusão digital.

O artigo 2º da Lei 12.965/2014, inciso V, da Lei 12.965/2014 estabelece a defesa do consumidor como um dos fundamentos essenciais para o uso da internet no Brasil.

O artigo 7º da referida lei, em seu inciso XIII assegura aos usuários a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Destaca-se, também, o requisito essencial acrescentado pelo §4º do artigo 19 da Lei 12.965/2014, o qual exige para a concessão de tutela antecipada nos casos regulamentados pelo Marco Regulatório da Internet, o atendimento ao interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, já que muito se fala na criação de métodos para a solução de demandas repetitivas e na ascensão dos direitos difusos e coletivos.

Com isso, a internet deixou de ser uma simples ferramenta para a transmissão e recepção de dados, tendo, pois, se apresentado como um novo território, cuja construção semântica se deu através da linguagem e da projeção virtual de seus atores sociais.

Impossível não notar a ineficiência de muitos governos, ao tentar garantir os

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (BRASIL, 2014)

direitos sociais para seus cidadãos - sobretudo, para a população menos favorecida economicamente, em meio a toda essa mudança de comportamento social.

Em contrapartida, a popularização dos meios de comunicação social e à ampliação do acesso a rede mundial de computadores, por meios das chamadas redes sociais, novas formas de democracia e de participação popular surgiram, amplificando a voz ativa do cidadão comum na sociedade.

E dentre as inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet, em seu artigo, o respectivo texto legal deixou, em aberto, a possibilidade de regulamentação do tratamento dos dados pessoais por outra lei.

Sendo assim, não há como deixar de traçar algumas ponderações a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados, razão pela qual abriu-se mais uma seção terciária, com o intuito de esclarecer os principais aspectos legais, considerando o aspecto interdisciplinar da tese e eventual dificuldade que cientistas de outras áreas poderão ter, ao consultar, futuramente, o conteúdo desta tese.

3.3.2.5 Lei nº 13.709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados

Nas sociedades contemporâneas os indivíduos possuem diversas “versões digitais”, consistentes em perfis detalhados sobre suas vidas, mecanismos estes conhecidos como *data doublés*, elaborados tanto pelos poderes públicos quanto pela iniciativa privada. É uma forma de coletar dados pessoais das pessoas de modo a viabilizar uma posterior e conveniente utilização dos mesmos.

Em razão disso, cumpre mencionar alguns conceitos inerentes ao compartilhamento de dados, dentre eles o conceito de dupla transparência, que, por sua vez, representa uma relação de indivisibilidade desigual, considerando que um grande número de indivíduos tornam suas vidas cada vez mais transparentes, ficando sob os olhares atentos de uma minoria que detém este tipo de informação.

Sobre a ausência de transparência e *accountability*²⁶, Frazão (2019, p. 34) considera que: “os sistemas de inteligência artificial que movem a economia digital programados para produzirem inferências e predições, com as quais se pode

²⁶ Seu embrião remonta ao art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que assegurava à sociedade o direito de pedir contas a todo agente público, traduzindo a ideia de prestação de contas (*accountability*) da administração pública. (BIONI, SILVA E MARTINS, 2022, p. 13)

classificar as pessoas e, a partir daí determinar os seus destinos, acessos a direitos e oportunidades.”

Com o avanço da tecnologia, especialmente, daquela utilizada nos meios de comunicação de massa, alguns princípios fundamentais passaram a ser violados, dentre eles, o princípio da igualdade e o da privacidade, cabendo trazer a presente discussão, a formação de *data doublés*, a partir da iniciativa privada se desenvolvem práticas de classificação social das pessoas em categorias, podendo resultar, inclusive, em discriminação social e violação da igualdade (prática antidemocrática de controle e espécie de dominação). Esta sistemática consiste no desenvolvimento de algoritmos computacionais que permitem classificar os dados pessoais coletados nos mais diversos bancos de dados, de modo a substituir a própria pessoa, desrespeitando os direitos inerentes a personalidade jurídica dos sujeitos envolvidos. Frazão pondera que:

[...] Além da privacidade, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob ameaça. (2019, p. 34)

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, as chamadas soluções de *big data* são aplicadas à prevenção de crimes, pois a partir de um algoritmo criado pelo pesquisador *George Mohler*, os registros de ocorrência, informações sobre suspeitos e forma de execução dos crimes, foram analisados de modo a criar um sistema de previsão de ocorrência de eventuais crimes, detectando possíveis áreas de risco (MOMBELLI, 2014).

Bastaria a criação de um algoritmo capaz de analisar os dados pessoais dos usuários da rede mundial de computadores para criar seus respectivos perfis digitais, passando a substituí-los enquanto pessoas, dando a lugar a seus perfis virtuais. Mas tal prática seria justa? Existiu violação aos Direitos Humanos? Como fica a honra, a imagem e os direitos da intimidade e vida privada das pessoas?

Entenda-se como Direitos Humanos todos aqueles dispositivos legais presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou seja, todos aqueles direitos inerentes à condição humana.

Ora, categorizar pessoas, utilizando as informações obtidas pelos meios virtuais, é propiciar a criação de barreiras eletrônicas, de modo limitar o acesso de

determinados usuários da rede internacional de computadores a partir de seus perfis virtuais, bem como se estaria estimulando a prática de discriminação de pessoas menos favorecidas cultural ou economicamente. Elias Jacob de Menezes Neto (2013, n.p.) cita o clássico exemplo do atual programa de transferência diretas de rendas do governo brasileiro:

[...] Se, por um lado, as técnicas de *surveillance* possibilitam o acesso diferenciado a determinados benefícios jurídicos típicos do Estado democrático de direito – pense-se, a título de exemplo, nos cadastros dos programas de transferência direta de renda atualmente em vigor no Brasil – podem, por outro lado, servir para criar divisões que violem direitos fundamentais, situação que ocorre quando não há controle democrático dos critérios de classificação.

A identificação e classificação automática de dados, bem como as técnicas de *surveillance* (leia-se vigilância), não estão em consonância com as garantias oriundas do Estado Democrático de Direito, conforme foi analisado nas seções anteriores. Sobre esta prática, Frazão (2019, p. 33) ponderou o seguinte: “A coleta e a utilização maciça de dados ensejou a constituição de uma nova forma de capitalismo, fundado na vigilância constante e no controle disperso sobre os cidadãos, a fim de possibilitar uma geração crescentes de dados e aplicações”.

Por óbvio, esta situação de vigilância evoluiu, de modo que o cidadão alienado a referenciada cibercultura, se tornou ainda mais vulnerável às minorias detentoras de informações e dados pessoais.

Frazão (2019, p. 34) trouxe ainda a seguinte reflexão: “[...] os controladores de dados criaram um sistema desenhado não para tratar os titulares de dados decentemente, mas sim para maximizar seus lucros ou colocar a inovação acima de qualquer outro valor”.

Quem detém a posse dos dados pessoais de alguém, passa a exercer um certo poder sobre este último. Será que existe aí uma situação de opressão, em que o opressor possui certo poder sobre o oprimido e em momento algum ele pratica um ato capaz de emancipar o dominado de sua dominação?

Daí a necessidade da elaboração de uma lei específica que tutelasse os dados pessoais compartilhados nos diversos bancos de dados espalhados pela rede mundial de computadores.

[...] Tais modificações, longe de se restringirem apenas à economia, apresentam importantes consequências também para a política, a sociedade e as próprias dimensões existenciais dos cidadãos. Daí a necessidade de se analisarem os direitos básicos dos titulares de dados pessoais, tal como descrito no artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) [...]. (FRAZÃO, 2019, p, 34)

Torna-se notório que o objetivo central da LGPD é resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa, em que o maior problema é a exploração dos dados pessoais e não a mera violação da privacidade.

Se existe a necessidade de se tutelar dados pessoais, foi porque tais informações de cunho privado passaram a ter valor econômico, uma vez que a sociedade semanticamente virtual se alimenta de informações, fazendo do cidadão comum, parte vulnerável dessa relação, assumindo o papel de consumidor.

A essa atribuição de valor econômico às informações pessoais, Ana Frazão (2019, p. 35) chama de “monetização dos dados”, a ponto de serem considerados *commodities* e objeto de livre extração ou negociação.

Os primeiros artigos da LGPD preveem expressamente seus respectivos propósitos e valores principais, destacando se os direitos humanos (numa perspectiva internacional), o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, inciso VII, da Lei 13709/2018). Sendo assim, Frazão (2019, p. 35) considera que:

[...] as previsões da LGPD ainda dialogam com os princípios constitucionais e direitos fundamentais pertinentes, bem como com a proteção que tanto o Código Civil (CC) como o Código de Defesa do Consumidor dispensam às situações existenciais dos usuários.

Em razão dessa proximidade com o texto constitucional é que o artigo 2º da LGPD como fundamentos da proteção dos dados pessoais; o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e, por fim, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em seguida, o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece os princípios para o tratamento de dados no Brasil: a) finalidade do tratamento dos dados, com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informador; b) adequação entre o tratamento e as finalidades informadas pelo titular; c) necessidade de limitação do tratamento de dados, proporcionalmente às finalidades; d) livre acesso de suas próprias informações, de forma facilitada e gratuita; e) qualidade dos dados a serem disponibilizados, de acordo com a necessidade e com a finalidade desse tratamento; f) transparência na forma de tratamento de dados e clareza das informações; g) segurança na utilização e no descarte dos dados pessoais; h) prevenção contra a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; i) não discriminação em relação a utilização de tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; j) responsabilização e prestação de contas em relação ao cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Segundo o artigo 17 da Lei 13.709/2018: “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

Dentre os direitos assegurados pelo artigo 18 da LGPD, cumpre mencionar o direito a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados, ou seja, o titular dos dados pessoais possuem todo o direito a saber de como seus dados serão tratados, armazenados e por quanto tempo suas informações ficarão disponíveis para a consulta de terceiros, devendo elas ser excluídas após decurso do prazo limite para a respectiva visibilidade.

Importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados passou por uma atualização, por meio da criação da Medida Provisória nº 869/2018, que foi posteriormente convertida na Lei 13.853, de 8 julho de 2019, alterando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 “para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.” (BRASIL, 2019)

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) representa uma ação governamental com a finalidade específica de zelar, regulamentar e fiscalizar a proteção dos dados pessoais, tanto na esfera nacional como internacional.

Trata-se, portanto, de uma agência regulatória integrante da estrutura da Presidência da República, cujas responsabilidades de regulação recaem na

fiscalização dos dados pessoais, tanto de pessoas físicas como jurídica, as quais seguem melhor descritas no artigo 55-J da Lei 13.709/2018, sendo algumas de suas atribuições: a) zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação (I); b) zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei (II); c) elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (III); d) fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso (IV); e) promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança (VI); dentre outras.

Em que pese todas as atribuições acima exigidas pelo legislador, a ANPD tinha como desafios: a) a definição de agenda regulatória de implementação; b) estabelecer um ambiente normativo eficaz; c) criar e aprovas temas regulatórios; d) estabelecer procedimentos e mecanismos céleres para tratamentos de incidentes e reclamações. Tais desafios estão sendo gradativamente cumpridos nos próximos anos, todavia, estão dando origem à alguns fenômenos, tais como a capacidade de enfraquecimento e substituição de indústrias, empresas e produtos já estabelecidos no mercado.

Enfim, diante de todo o conteúdo analisado nesta seção, é possível se chegar à conclusão que a sociedade contemporânea é formada por diversos espaços públicos, tanto territoriais como desterritorializados, ou seja, um espaço híbrido, no qual os cidadãos comuns e demais atores sociais podem compartilhar informação, culturas, experiências individuais e coletivas.

Para compreender a formação de uma sociedade virtual, sobretudo, respaldada por um regime democrático, é preciso que toda a população esteja organizada em grandes comunidades virtuais, ao passo que seja maior o grau de representatividade quando houver a necessidade de manifestações para a tomada de futuras decisões que venham interferir em suas vidas, tanto na esfera individual como coletiva.

Enquanto cientista, este pesquisador ousa dizer, inspirado nos ensinamentos de Pierre Lévy (2002), que a sociedade virtual trocou a proximidade física das pessoas por uma proximidade semântica, pois o que as reúne são as construções científicas

discursivas, tais como a linguagem, a disciplina, a orientação política, sexual, dentre outros grupos representativos.

Logo, uma nova construção discursiva sobre a concepção de Justiça - sobretudo, os meios para que ela possa ser veiculada entre a população, deve ser incentivada e amplamente difundida através das comunidades virtuais da internet.

Todavia, não se pode deixar de mencionar que novos conflitos também surgiram, a partir dessa nova realidade social, como por exemplo: a falta de condições financeiras para a aquisição de equipamentos ou sinal de internet dotado de alta qualidade e velocidade; a falta de conhecimento técnico e científico sobre assuntos relacionados aos computadores e principalmente sobre a *Wide World Web*; as notícias falsas propagadas pelo ambiente virtual; as fraudes e os demais crimes eletrônicos; o compartilhamento irregular de dados pessoais e a invasão da intimidade e vida privada; a formação de diversos discursos de ódio; a manipulação da opinião pública, sobretudo, na esfera político partidária; dentre outras formas de manifestações na rede que venham a ferir os interesses individuais, coletivos e, também, os interesses do Estado Democrático de Direito.

Dentre os novos conflitos surgidos na contemporaneidade, advém da má interpretação dos dispositivos da própria LAI, como por exemplo, ocorreu recentemente, quando o sigilo de 100 (cem) anos, previsto no artigo 31, §1º, inciso I da referida Lei, foi suscitado pelos membros do alto escalão do governo brasileiro, como se pode verificar a partir do trecho abaixo transcrito:

A má interpretação da LGPD foi utilizada para embasar o sigilo de 100 anos, por exemplo, dos dados dos crachás de acesso dos filhos do presidente da república, Jair Bolsonaro, por serem dados pessoais; do cartão de vacinação do presidente e para não informar o salário do policial acusado de matar Marielle Franco, [...] (BIONI, SILVA e MARTINS, 2022, p. 10)

A má interpretação, acredita-se que tenha um caráter mais intencional e protecionista, do que algo que ocorreu por mero equívoco. Isso representa uma clara afronta aos preceitos e princípios democráticos, garantidos pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Ora, somente se combaterá posturas antidemocráticas com a inserção de mais Democracia, e, somente se combate atitudes antidialógicas com a promoção de mais

diálogo entre os diversos atores sociais. Se a sociedade democrática entender isso, certamente, alcançar-se-á a tão almejada Justiça.

Após as diversas ponderações realizadas sobre o ciberespaço brasileiro e seus mecanismos de defesa e autoafirmação, far-se-á a reinterpretação do princípio do Acesso à Justiça, aproximando-o do conceito de Justiça Política (HOFFE, 2005), a partir da realidade virtual da sociedade contemporânea, considerando a perspectiva interdisciplinar do campo CTS.

4 A REINTERPRETAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

O objetivo da presente tese de doutorado visa propiciar uma maior discussão sobre a necessidade de se reinterpretar a ideia que se tem sobre o Acesso à Justiça, a partir das interações sociais no ciberespaço brasileiro, para que sua abrangência discursiva seja capaz de prevenir conflitos que venham a ferir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e do próprio meio em que se habita.

A partir da proposição de uma nova perspectiva sobre Acesso à Justiça, pretende-se orientar os diversos atores sociais, de maneira geral, no sentido de que a efetiva resolução de conflitos, pode começar antes de que os mesmos venham ocorrer, pois litígios em si podem se originar não somente de posições contrárias em relação à direitos e garantias individuais, mas, também, por falhas na comunicação. Em outras palavras, somente se alcançará a efetiva pacificação social se houver um maior diálogo entre os cidadãos, bem como se as informações prestadas forem verdadeiras e legitimamente constituídas.

Levando-se em consideração o fato de que a comunicação social propiciada pelos atuais meios de comunicação, e, de forma especial, pela internet, somente estará imune ao surgimento de conflitos a partir de uma efetiva atuação da comunidade política e do próprio governo, no sentido de apresentar soluções não violentas e nem arbitrárias (CANIVEZ, 1991, p. 22).

Apesar de não ser objeto primordial da presente tese, dever ser argumentado que a litigiosidade persiste no território nacional, pois segundo o levantamento oficial de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizado em 2021, cuja divulgação oficial somente se deu, em 2022, constatou-se o seguinte:

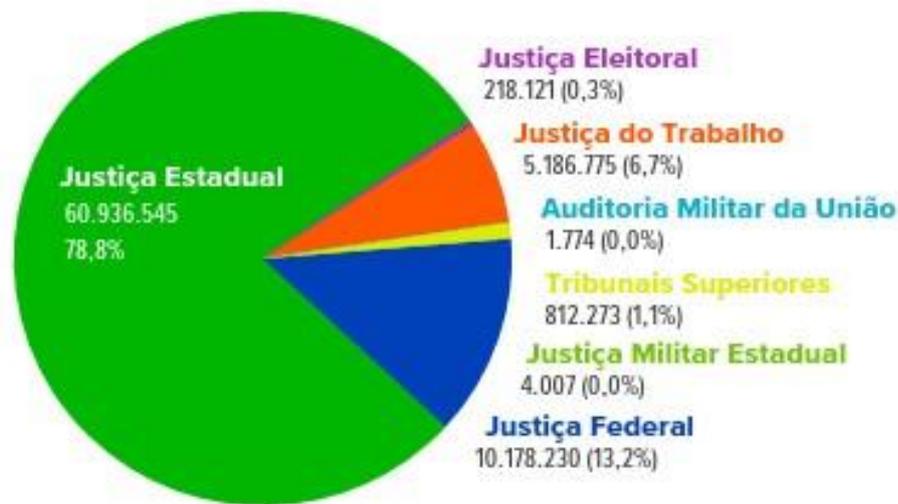
Durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4% com aumento dos casos solucionados em 11,1%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. [...] (2022, p. 105)

Para se ter ideia, o Conselho Nacional de Justiça, ao divulgar sua pesquisa institucional denominada “Justiça em Números – 2022”, registrou a marca de 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo que 19,8% dessas ações estavam

suspensas, sobrestadas, ou, em arquivo provisório, permanecendo em andamento, até o final do ano de 2021, cerca de 62 milhões de demandas judiciais que aguardam julgamento e uma solução definitiva a ser dada pelo Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Para melhor ilustrar as afirmações acima, o próprio CNJ divulgou o seguinte gráfico, o qual segue abaixo demonstrado na figura 5:

Figura 5 – Casos pendentes, por ramo de justiça



Fonte: (CNJ, 2022, p. 108)

A partir dessa realidade, esse pesquisador levantou alguns questionamentos, para fins de demonstrar eventuais impasses na esfera jurídica e propor reflexões que possam contribuir com o imaginário sócio técnico das diversas áreas científicas, as quais poderão auxiliar na promoção e na efetivação da Justiça Política. E são eles:

a) O Poder Judiciário será capaz de solucionar todos os processos judiciais em andamento e os novos processos a serem interpostos, mesmo com toda a tecnologia já empregada?

b) Ampliar os meios de acesso à prestação jurisdicional será suficiente para solucionar todos os novos conflitos?

c) Os cidadãos comuns e os demais atores sociais possuem alguma responsabilidade pela resolução e prevenção de conflitos?

d) Reinterpretar o princípio do Acesso à Justiça, desassociando o termo Justiça do termo Jurisdição, poderá contribuir para evitar que novos conflitos venham a surgir?

e) Se todos os atores sociais promoverem alternativas, em suas próprias aquisições e formulações científicas, será possível resolver e evitar um maior número de conflitos, impedindo que os mesmos venham a ser judicializados?

Muitas são as perguntas a serem feitas nesse contexto social, mas é notório que o Poder Judiciário, enquanto órgão estatal e, atualmente, o principal responsável pela resolução de conflitos, não será capaz de resolver sozinho tais litígios de forma rápida, objetiva e eficaz.

É preciso, pois, desmitificar os ensinamentos dentro da academia jurídica de que "Acesso à Jurisdição" é a mesma coisa que "Acesso à Justiça", tratando-se, portanto, de uma interpretação equivocada do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

Valendo-se de alguns dados oficiais do CNJ (2022), procurou-se demonstrar que a litigiosidade aumentou nos últimos, tanto que, há algumas décadas atrás, iniciaram-se estudos e movimentos a favor da ampliação do acesso ao Poder Judiciário, considerando que o mesmo seria a solução para o crescente número de demandas judiciais.

Propiciar uma reinterpretação do Acesso à Justiça e conscientizar a população, os empresários e os representantes do Estado brasileiro sobre o mal e as formas de se combater a litigiosidade excessiva é salutar para Democracia e efetivação da Cidadania. Propiciar uma maior abertura ao diálogo entre os diversos atores sociais da sociedade brasileira, aproveitando-se do respectivo ambiente virtual para a promoção de novas práticas conciliativas, representa uma tentativa de se criar uma unidade cultural que visa compartilhar os diversos conhecimentos científicos gerados por cada cultura.

Todas as formulações conceituais acima são, na verdade, construções discursivo-científicas, as quais podem sofrer mutações a partir das constantes modificações nos rumos da sociedade e da própria vida humana.

Reinterpretar o Acesso à Justiça se faz necessário, toda vez que a sociedade passar por profundas modificações, em suas estruturas, ao passo que a distribuição da Justiça não é tarefa exclusiva do Estado, bastando talvez um melhor da legislação já existente, sobretudo, daquelas que garantem uma maior participação dos cidadãos nas decisões voltadas para a coletividade e para o bem comum.

Nesse sentido, faz-se oportuno frisar que a sociedade democrática brasileira, apesar de seus avanços nos discursos científicos e políticos, é marcada por uma gritante desigualdade social, seja ela econômica, cultural, educacional, tecnológica, dentre outras tantas formas que acabam limitando as condições e oportunidades aos hipossuficientes.

Para melhor ilustrar a afirmação acima, um recente estudo pela Fundação Getúlio Vargas (2022) apontou que 29,6% da população brasileira, possui renda *per capita* inferior a R\$ 497, por mês, percentual este que representa seguramente uma quantia de 62,9 milhões de pessoas que vivem em situação de pobreza, conforme índices obtidos por pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, nos anos de 2020 e 2021. Segundo os referidos resultados obtidos pela FGV Social, constatou-se que o estado com menor impacto foi o de Santa Catarina e o com maior índice de pobreza foi o estado do Maranhão.

A Unidade da Federação com menor taxa de pobreza em 2021 foi Santa Catarina (10,16%). No extremo oposto está o Maranhão, com a maior proporção de pobres (57,90%). Na análise do FGV Social, o Brasil foi dividido em 146 estratos espaciais: aquele com maior pobreza em 2021 é o Litoral e Baixada Maranhense, com 72,59% de habitantes nesta situação. Já Florianópolis concentra a menor população pobre do país, com 5,7%.

Trata-se de uma relação de 12,7 para um, refletindo a conhecida desigualdade geográfica brasileira. (2022, n.p.)

Resultados como estes revelam que, não basta haver investimentos estatal somente em políticas públicas voltadas para a educação, cultura ou alfabetização digital, é preciso fornecer as mínimas condições de subsistência para que a população, em geral, tenha uma vida digna e juridicamente protegida contra as artimanhas dos dominadores. Ninguém aprende com fome; ninguém investe em equipamentos eletrônicos ou sinal de internet, se não houver emprego com salários justos, ou, meios autônomos de se ganhar legitimamente seu sustento. Não cuidar do essencial para que a população tenha dignidade é cercear a concretização dos direitos e garantias fundamentais no território brasileiro, configurando uma grave violação aos Direitos Humanos e, sobretudo, cometer-se-á inúmeras e significativas injustiças.

Segundo os indicadores socioeconômicos apresentados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), foi possível verificar

que, especialmente, no período compreendido entre 2016 a 2021, o poder de compra de alimentos (cesta básica) dos brasileiros diminuiu consideravelmente, sendo tal afirmação demonstrada pelo seguinte gráfico:

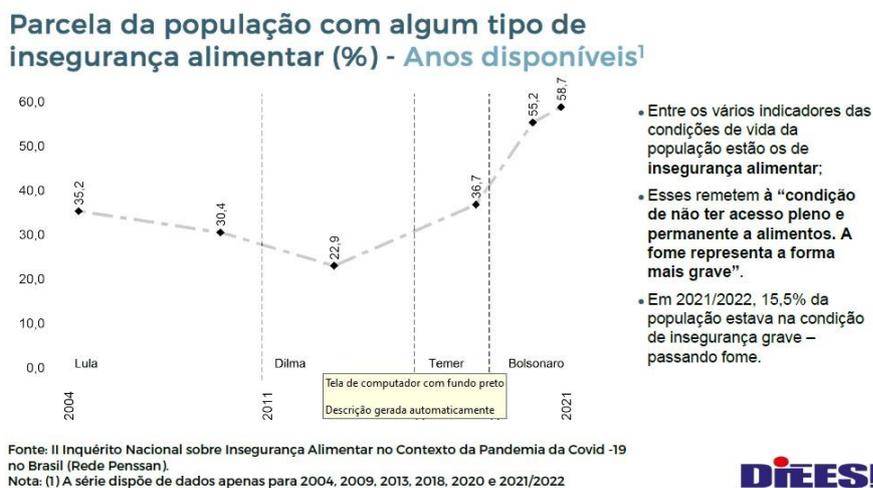
Figura 6 – Nº de cestas básicas que o salário mínimo pode comprar – 1995 a 2021



Fonte: (DIEESE, 2022, p. 15)

Esse indicador também contribuiu para a constatação de que, em 2021 a 2022, cerca de 15,5% da população brasileira estava em situação crítica em relação à sua respectiva segurança alimentar. Em outras palavras, essa parcela da população estava passando fome, literalmente, conforme se depreende do gráfico a seguir:

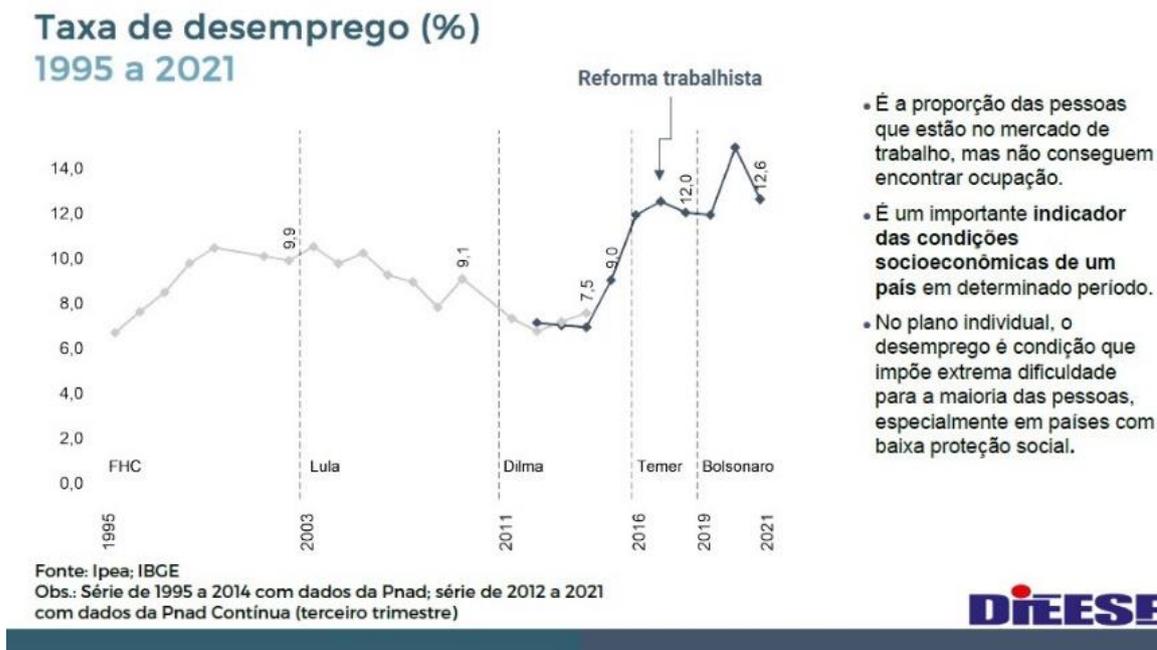
Figura 7 – Parcela da população com algum tipo de insegurança alimentar (%) – Anos disponíveis



Fonte: (DIEESE, 2022, p. 23)

Tal situação também é reflexo do considerável aumento na taxa de desemprego no país, sobretudo, no período após a Reforma Trabalhista, sendo tal situação agravada no período da pandemia, nos termos do gráfico a seguir:

Figura 8 – Taxa de desemprego (%) – 1995 a 2021



Fonte: (DIEESE, 2022, p. 18)

Informações como essas corroboram com o entendimento que o nível de desigualdade social no Brasil é muito alto e que não será possível educar para cidadania, se, primeiramente, o Estado não fornecer condições através de políticas públicas que seja suficiente para se ter uma vida digna.

Com isso, também, pretende-se demonstrar que a litigiosidade também pode aumentar se as condições de desigualdade social no país também aumentar. Na ausência de políticas públicas o Estado passa a integrar o polo passivo de eventuais demandas afirmativas. Tentar equilibrar a relação de causa e efeito entre as atividades dos três poderes do Estado e dos demais atores sociais, certamente, contribuirá para a prevenção de litígio e assim, contribuirá para a efetivação da Justiça Política a qual esta tese procurou demonstrar, a partir da análise das interações sociais no ambiente virtual.

4.1 O aumento da litigiosidade no Brasil e as controvérsias sobre a compreensão de Acesso à Justiça

Justiça é um conceito que desde a antiguidade foi e continua a ser trabalhado até os dias atuais. Trabalhar as origens das construções existentes sobre o conceito de Justiça não é o foco deste pesquisador, mas, sim, abordá-lo a partir de uma premissa relacionada aos seus aspectos políticos e sociais. Kelsen, por exemplo, sob à ótica moral, categorizou Justiça como sendo a mesma coisa que Direito, à medida que entendeu que ela seria promotora da paz social:

Como categoria moral, o direito significa o mesmo que justiça. Essa é a expressão que designa ordem social absolutamente correta, uma ordem que alcança sua finalidade integralmente na medida em que traz paz a todos. A aspiração pela justiça é – quando abordada psicologicamente – a aspiração eterna do ser humano pela felicidade, que ele não pode encontrar como um ser isolado e, por isso, procura na sociedade. A felicidade social denomina-se “justiça”. (2002, p. 21)

Muito embora Kelsen tenha entendido que Justiça e Direito fosse a mesma coisa, ele admitiu que Justiça também poderia ser considerada como um “valor absoluto”²⁷.

Nesse sentido, foram utilizados alguns conceitos pertencentes a diversas áreas científicas, tais como conhecimentos Filosofia, Metodologia Científica, Sociologia, Direito e Ciência Política, a fim de que seja possível desenvolver uma nova forma de interpretação (discursiva) sobre Acesso à Justiça, princípio que, na atual conjuntura da sociedade brasileira, parece ter sido esquecido a partir das interações sociais em ambiente virtual.

Considerando as principais formas de exclusão causadas pela virtualização das interações sociais, não se pode ter um efetivo Acesso à Justiça, visto que o senso de

²⁷ Em seu sentido próprio, diverso do sentido de direito, “justiça” significa, porém, um valor absoluto. Seu conteúdo não pode ser determinado pela teoria pura do direito. Na verdade, esse sentido não pode de modo algum ser encontrado por meio do conhecimento racional, como demonstra a história do espírito humano, que desde séculos se ocupa em vão com a solução desse problema. Pois a justiça, que deve ser representada a partir de uma ordem mais elevada diversa do direito positivo, reside – em sua validade absoluta – muito além de toda experiência, como a ideia platônica além da realidade, como a coisa em si transcendente ao fenômeno. O dualismo justiça e direito tem o mesmo caráter metafísico desse dualismo ontológico. E como ele, também o dualismo justiça e direito possui uma dupla função, conforme uma tendência otimista ou pessimista, conservadora ou revolucionária: às vezes afirmar e, por outro lado, às vezes negar, de acordo como as circunstâncias, a concordância da ordem estatal ou social com o ideal. (KELSEN, 2002, p. 22)

Justiça advém de uma atividade comparativa entre direitos e deveres, certo e errado, justo e injusto.

No contexto da atual sociedade brasileira (adepta à democracia representativa), faz-se necessário existir mecanismos de controle da atividade do Estado, em especial dos representantes eleitos para constituírem os Poderes Executivo e Legislativo, da mesma forma que deverão ser fiscalizados e controlados os atos dos servidores públicos do Poder Judiciário, conforme o CNJ tem feito ao longo de sua existência institucional.

Para Washington Peluso Albino de Souza (2001), lidar com a transição das perspectivas dos direitos individuais dos atores sociais e da sociedade, na transição do século XX para o século XXI, representa um dos maiores desafios do jurista contemporâneo, uma vez que o cidadão “excluído” passou a ser objeto de preocupação social, justamente por ter sua imagem projetada em espectro constitucional alargado no sentido mais abrangente do termo “população”.

Para iniciar a reflexão proposta acima, será preciso abordar alguns conceitos processuais clássicos, condizentes com os ensinamentos de Cappelletti e Garth (2002), os quais consideravam a expressão “Acesso à Justiça”, de difícil definição, mas que poderia ser entendida sob duas vertentes utilizadas pelo sistema jurídico: a reivindicação das pessoas por seus direitos e a resolução efetiva dos litígios, esperando que os mesmos fossem resolvidos rapidamente, bem como as respectivas soluções fossem consideradas justas tanto individualmente como coletivamente.

Destaca-se, no entanto, que o Estado liberal burguês do século XVIII e XIX adotava um procedimento processual individualista que considerava o Acesso à Justiça um direito natural, cuja tutela não necessitava de intervenção estatal.

Há de se convir que o amplo acesso à jurisdição estatal, por sua vez, esbarrava na escassez de recursos das pessoas menos favorecidas economicamente para custear suas respectivas demandas judiciais, não havendo condições sequer de custear um advogado para sanar suas dúvidas e, também, representa-las em juízo. E, o simples fato de “estar em juízo”, significava que a composição amigável entre as partes não seria possível, ou, sequer cogitada por elas.

Com o aumento da população nas cidades, os relacionamentos interpessoais e empresariais se tornaram cada vez mais densos e complexos, aumentando, de forma exponencial, a litigiosidade, sobretudo, após a propagação e intensificação da

defesa dos direitos sociais do cidadão e dos Direitos Humanos - os quais sofrem ataques institucionais e pessoais até a presente data.

Em decorrência disso, o Estado passou a se preocupar mais com a aplicação do direito no cotidiano de seus governados, passando a assumir o papel de centralizador do Poder, valendo-se da jurisdição para a efetivação dos direitos fundamentais. E, devido ao acúmulo de processos, ao aumento da litigiosidade e da intolerância, seja pela falta de diálogo ou pelo excesso de confiança na atividade jurisdicional, despertou nos operadores do direito uma nova concepção da realidade processual, adaptando-se às diversas e profundas mudanças sociais.

A partir daí os juristas passaram a compreender que o Acesso à Justiça deveria ultrapassar tanto os limites da jurisdição como os limites do princípio da inafastabilidade de apreciação da lesão ou ameaça a direitos pelo Poder Judiciário, necessitando de uma constante releitura a partir das alterações nas estruturas da sociedade.

Sobre essa reflexão cabe aqui os seguintes questionamentos: com o surgimento de um novo território semântico para o desenvolvimento das relações sociais (ciberespaço) e com o aumento vertiginoso da quantidade e complexidade dos conflitos no ambiente virtual, como poderá o Poder Judiciário apreciar as inúmeras demandas? Mesmo com a digitalização do processo, a estrutura dos Tribunais serão capazes de suprir as demandas?

Em meados de 1970, Cappelletti e Garth (2002, p. 31) contribuíram maciçamente para a criação de alternativas à ineficácia processual, despertando nos países ocidentais o interesse pela efetividade do Acesso à Justiça através da viabilização das chamadas ondas de renovação do processo, mundialmente reconhecidas como: a) a criação e a propagação da assistência judiciária para garantir o efetivo acesso à justiça aos menos favorecidos; b) a representação jurídica para os interesses difusos e coletivos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; c) a quebra das barreiras encontradas pelos cidadãos na defesa de seus interesses, sob o enfoque do Acesso à Justiça, através da representação em juízo; d) a busca por alternativas consistentes em novos mecanismos e procedimentos para o processamento e prevenção de disputas na sociedade moderna, a título de promoção da verdadeira e efetiva pacificação social.

Considerando a realidade social e tecnológica da sociedade em geral, a

questão central desta tese se traduz na seguinte pergunta: Com as recentes modificações nas estruturas sociais da comunidade global, será preciso haver uma releitura (reinterpretação) do princípio do Acesso à Justiça para atender as inúmeras demandas surgidas a partir do ambiente virtual?

O fato é que, em decorrência da complexidade epistemológica da denominada sociedade algorítmica, garantir o Acesso à Justiça para todos os cidadãos se tornou uma difícil tarefa, pois com o surgimento de novos conflitos, novas soluções passaram a ser exigidas, bem como o direito exercido na atualidade passou a ser insuficiente para lidar com tais situações conflituosas.

Cappelletti e Garth (1988, p. 8.) já haviam concluído que nenhum sistema jurídico moderno estaria imune às críticas, tendo afirmado o seguinte:

[...] Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. [...] Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo “acesso à Justiça”.

Não se pode negar que a concepção do termo “Acesso à Justiça” tem sofrido algumas transformações importantes, tanto que houve significativa mudança na mentalidade no estudo e no ensino processual dos juristas contemporâneos.

Ao estudarem os impactos da alta litigiosidade e ineficiência da atividade jurisdicional, Cappelletti e Garth (1988) entenderam que nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam filosoficamente nos direitos individuais, considerando que o Acesso à Justiça pudesse ser entendido como um “direito natural”, não necessitando, portanto, de uma ação estatal para sua proteção. Isso porquê, os direitos naturais foram identificados nas sociedades antes mesmo do surgimento e da necessidade de um Estado organizado. E o fato de ser “natural”, significa dizer que o poder de resolução dos conflitos existente, pertencem aos próprios cidadãos, a partir do momento que eles assumem uma determinada postura individual, visando garantir sua sobrevivência e seus interesses, quando inseridos num contexto social.

A partir do reconhecimento dos Direitos Humanos, os mesmos passaram a representar a condição humana de todos os cidadãos, passando a ser garantidos nas modernas Constituições, pois também caberá ao Estado proteger e efetivar direitos e garantias fundamentais a sua população. Tais direitos podem ser compreendido como

os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, de modo que a *atuação positiva* do Estado é imprescindível para se assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos por todos os cidadãos.

Parafraseando, novamente, Cappelletti e Garth (1988), o Acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que vise garantir direitos fundamentais a todos os homens, indistintamente.

Mas, afinal de contas, o que é Justiça? Será o Estado o único garantidor de que a mesma seja alcançada?

Ao tratar do tema “Justiça”, Höffe (2005) inicia seus estudos levando em consideração seu olhar filosófico e moral²⁸, analisando criticamente as instituições sociais, a ordem do direito e do Estado, a partir do redimensionamento do discurso de Justiça.

Falar de discurso, é falar sobre uma construção científica, cujos objetivos do próprio termo “Justiça” possui alguns objetivos específicos, como por exemplo: a) a de sua irrenunciabilidade; b) a restrição da liberdade por parte do Estado - enquanto garantidor da ordem de direito; c) seus respectivos preceitos, cuja abrangência sobressai de sua simples definição jurídica.

Deve-se, primeiramente, identificar na sociedade, aqueles que detém o papel de dominador e de dominado, ou, como diria Freire (2019), de opressor e de oprimido, deixando bem definida qual seria esta situação de dominação e quais seriam os meios adequados para se promover a respectiva libertação. A partir dessa análise talvez seja mais fácil interpretar aquilo que Höffe quis dizer no seguinte trecho:

O auge da opressão é constituído pela recusa dos elementares direitos dos homens. O auge da ameaça do Estado é formado por aquelas guerras civis político-religiosas, que fazem parte das condições históricas nas quais surge a filosofia hobbsiana do Estado e que, nas democracias pluralistas, são fortemente reduzidas, mas

²⁸ “A diferença específica da justiça em face de outras exigências de uma moral social tem uma consequência importante. Porque se pode exigir a justiça um do outro, a simpatia política não representa nela um papel essencial; ela pode até, ao contrário, representar um empecilho. Quando simpatia e antipatia entram em jogo, a imparcialidade está ameaçada. [...] Na tradição da filosofia moral, distingue-se entre *deveres jurídicos* e *deveres de virtude*, e com isto se entende, no primeiro caso, deveres cujo cumprimento pode ser exigido pela parte oponente, o que, no segundo caso, não acontece. De acordo com esta distinção, a justiça corresponde aos deveres jurídicos, mas a filantropia, a solidariedade e as outras exigências ético-sociais correspondem aos deveres de virtude. Porque o cumprimento dos deveres jurídicos pode ser exigido pela parte oposta; no caso, os deveres jurídicos correspondem aos mandamentos morais, às exigências morais, isto é, aos direitos subjetivos moralmente fundados.” (HÖFFE, 2005, p. 41)

são perpetuadas na luta de interesses de grupos e associações. (2005, p. 11)

Ora, se o auge da opressão é constituído pela recusa dos elementares dos direitos humanos, toda situação de dominação representa uma quebra da paz e da harmonia social, constituindo assim uma forma de injustiça.

Höffe (2005, p. 12-13) argumenta que não é necessário haver uma anarquia política para que uma guerra civil se inicie, bastaria a simples aceitação das mais diversas formas de injustiça por parte do Estado e da própria sociedade, quando afirmou:

[...] A guerra civil não representa apenas uma anarquia política, que pode ser superada através de uma ordem de paz assegurada pelo Estado. Ela resulta também frequentemente de injustiças massivas, que os cidadãos não querem suportar por mais tempo. Por isso, a guerra civil, a longo prazo, não é superada através de qualquer poder de Estado; a verdadeira paz repousa sobre o respeito de fundamentais pretensões de justiça, enquanto de seu desrespeito de fundamentais pretensões de justiça, enquanto de seu desrespeito brota a discórdia.

A partir desse entendimento, Höffe apresentou uma das definições mais importantes e, talvez, uma das mais aceitáveis no contexto das sociedades democráticas atuais, qual seja o termo Justiça Política.

A justiça (política), assim aparece, não é um luxo moral, mas uma condição necessária da convivência humana: *opus iustitia e pax*, a paz é uma obra da justiça. (2005, p. 12-13)

De fato, a finalidade maior da atividade jurisdicional do Estado é a busca pela pacificação social, mas isso não quer dizer que o Poder Judiciário possua exclusividade em relação à distribuição da Justiça. Essa atividade de distribuição pode ser exercida por todos os atores sociais, definidos nas seções anteriores desta tese, os quais possuem uma responsabilidade política e social bem definida a partir de cada função por eles desempenhadas na sociedade.

Martinez e Nascimento Junior, entendem que a capacidade humana em se relacionar com os demais seres humanos, dentro de um contexto e organização social, pode ser considerado como um ato político, situação esta que se espera dos chamados atores sociais, conforme se pode verificar no trecho a seguir transcrito:

[...] o ato político corresponde à capacidade humana de criar, engenhosamente, como artífice, uma sociabilidade artificial, a fim de

que a organização social possa prosperar. A sociedade é, pois, uma construção absolutamente artificial, estranha aos desejos humanos; constituindo-se numa necessidade social da qual não se pode esquivar. (2018, p. 181)

Ora, se todos exercerem suas funções sociais de forma digna, honesta, justa e corretamente, não haverá desentendimentos e conflitos, bastando ao Estado organizar seu território de modo que todos os cidadãos tenham as mesmas condições de existência, sem que haja privilégios ou disparidade entre eles.

Para que exista esse tipo de harmonia, a comunicação entre os diversos atores sociais deve sempre estar pautada no diálogo, na ética, na moral, na tolerância e no respeito pelas diferenças – é preciso aprender a coexistir com elas.

Höffe (2005, p. 13), por sua vez, trouxe sua perspectiva filosófica e política, a partir de uma tese-guia tripartite: “(1) o Estado está obrigado à justiça; (2) a justiça política forma a medida normativo-crítica do direito; e (3) o direito justo é a forma legítima da convivência humana”.

Considerando que a presente pesquisa parte da ideia da construção semântica do espaço virtual, reinterpretar o significado de Acesso à Justiça, implica numa nova construção discursiva sobre a concepção que se tem sobre Justiça, cuja abrangência não pode ser limitada ao mero positivismo jurídico.

Não se pode, todavia, reinterpretar o Acesso à Justiça, no contexto da sociedade brasileira, sem, contudo, apreciar a tamanha diversidade cultural da população, necessitando propiciar a manutenção e a ampliação do diálogo cultural entre os cidadãos que coabitam num mesmo território, seja ele físico ou virtual.

Seria ingênuo demais, acreditar que agir de acordo com a lei positivada seria a mesma coisa que ser justo, enquanto, agir em desconformidade da lei seria injusto. Por exemplo, aquele que furta um alimento de um supermercado, com o único e exclusivo interesse de alimentar sua família, age em desconformidade da lei penal, mas ao se analisar o contexto social, percebe-se que o mesmo não possui condições mínimas de subsistência, não tendo qualquer auxílio estatal para sobreviver de forma digna. Furtar, nesse caso, representa ser uma atitude plenamente justificável, tanto que o direito penal brasileiro, a classifica como sendo uma causa excludente de ilicitude.

A Justiça como se pretende aqui reinterpretar, depende do reconhecimento das formas legítimas e ilegítimas de Estado e do Direito, assim como deverá ser

analisada de forma crítica, sob uma perspectiva ética e moral em relação as referidas instituições. E, para haver essa análise crítica ao Estado e ao Direito, Otfried Höffe (2005, p. 2-3) defendeu o seguinte posicionamento:

Uma crítica do direito e do Estado empreendida sob a expressão da Justiça Política tem então o significado de uma crítica ética da dominação. Nesta crítica, são examinadas as condições e os critérios de uma dominação justa, se contrapõem as formas justas às formas injustas de dominação e é remetido a seus limites, com argumentos éticos o Estado tendencialmente exorbitante desses limites.

Em outras palavras, avaliar qualquer conteúdo informativo, sob o aspecto do justo e do injusto, deverá ser feito com base nas questões éticas e morais, especialmente, numa sociedade democrática, cujo ator social principal está representado pela humanidade, que, por sua vez, é formada por sujeitos de direitos e cidadãos em geral. Importante salientar que:

Dominam nas ciências do direito e do Estado o historicismo e o positivismo, ambos descrevendo da perspectiva ética e, em parte, até recusando esta perspectiva. Com a alienação da filosofia das ciências do direito e do Estado se desenvolve uma alienação de ambos, da ética, perdendo-se com isto a ética do direito e do Estado. [...] Perde, entretanto, também a perspectiva da Justiça e com ela a crítica discursiva da dominação. (HÖFFE, 2005, p. 3)

Importante considerar que para se refazer o discurso de Justiça e dar a ela uma nova conotação, o uso da interdisciplinaridade é fundamental, pois lhe garante novos argumentos e instrumentos teóricos capazes isentar eventual releitura de qualquer tom moralizador. Segundo Höffe (2005, p. 4):

O novo discurso da justiça cumpre também condições importantes que devem ser levantadas para uma discussão que prometa sucesso: a discussão é interdisciplinar; ela serve dos meios de argumentação mais modernos, como a teoria da decisão e do jogo, e graças a estes instrumentos teóricos fica isenta, em grande parte, de tons sub-repticiamente moralizadores.

É possível entender que o redimensionamento da Justiça intervém no atual debate da ética e da moral, cuja ampliação do conceito, para fins de justificação do Direito e do próprio Estado. Höffe (2005, p. 15) complementa com o seguinte trecho:

[...] No redimensionamento do discurso da justiça importa superar estes déficits e ampliar a ética com uma ética do direito e do Estado, mas as teorias da justiça, com uma teoria da justiça política, e isto

significa ampliá-la para uma teoria que discute mandatos políticos para o exercício da coerção, desde uma perspectiva ética.

Importante esclarecer que na atualidade muitos filósofos e teóricos associam o conceito de Justiça com os seguintes princípios norteadores²⁹, elencados por Höffe (2005, p. 27): a) para o liberalismo econômico, Justiça é dar “a cada um segundo sua produção”; b) para o Estado de Direito, Justiça pode ser compreendida a partir da velha máxima dar “a cada um conforme seus direitos legais”; c) para o Socialismo, Justiça pode ser representada pela frase dar “a cada um segundo suas necessidades”; d) para a Aristocracia, Justiça é dar “a cada um conforme seus méritos”.

O conflito existente em relação às representações de Justiça é conhecido, desde a antiguidade, a partir de uma análise filosófica do bem e do justo, e, para Höffe “[...] A justiça originária só existe lá onde também as regras (no todo) são justas” (2005, p. 31).

A discussão a respeito da aplicação da Justiça no contexto social, sempre esteve atrelada à sua respectiva função distributiva, cuja representação se relaciona diretamente com os princípios da imparcialidade e da equidade, merecendo aqui o seguinte esclarecimento filosófico:

[...] A imparcialidade também se expressa na exigência de dirimir casos de conflito, “sem consideração de pessoas”, considerando-se como evidente que *iustitia* não é *fortuna*, que de sua cornucópia divide e reparte os dons, também sem consideração da pessoa, mas sem escolha. A justiça consiste na negação de tal arbítrio; uma condição mínima de imparcialidade se designa por isso: *proibição de arbítrio*. [...] (HÖFFE, 2005, p. 29)

Resumindo o conteúdo acima, considerando todo o contexto aqui analisado, mais fácil identificar aquilo que é injusto do que aquilo que seria considerado justo. No entanto, uma decisão para ser considerada justa, parte do pressuposto da existência de imparcialidade e equidade, presumindo-se que eventual julgador nunca poderá colocar seus próprios interesses em um dos pratos da balança da Justiça.

No contexto social, formado pela junção e interação de diversos atores sociais,

²⁹ Já que estes princípios de justiça contêm uma outra divisão dos bens e encargos, não se pode deixá-los parados pacificamente um ao lado do outro; é preciso perguntar que princípio merece a preferência. Conforme uma primeira forma de positivismo jurídico, esta questão não pode ser respondida objetivamente, nem num sentido científico nem num extra científico; as diversas concepções de justiça são consideradas do mesmo modo como válidas ou não. (HÖFFE, 2005, p. 28)

deve ser entendido que a resolução de qualquer conflito necessita de um conhecimento prévio da realidade dos fatos, pois a Justiça não se resume apenas a letra da lei, mas também se relaciona com questões de ética, moral, justiça social e, sobretudo, justiça política, na qual o cidadão é convidado a assumir seu papel social por estar inserido num ambiente democrático, como é o caso da realidade da sociedade brasileira.

Fazer Justiça significa promover ações socialmente relevantes para a coletividade, considerando a amplitude de sua compreensão no âmbito do Estado Democrático de Direito. No entanto, o trecho que se tornou inspiração para tal entendimento, merece ser abaixo transcrito:

Determinando mais cuidadosamente a questão, na justiça trata-se de ações socialmente relevantes ou relações sociais; Robinson solitário talvez possa ser valente ou controlado, mas sobretudo situações de conflito em que o julgamento da justiça representa um papel, situações de conflito que surgem no dar e receber, exigir e recusar, na distribuição e ajuda de bens e encargos. Pelo fato de não apenas existirem conflitos apenas no trato pessoal, o julgamento da Justiça também tem um alcance mais amplo e abrange o mundo dos negócios, as instituições sociais, a saber, direito e Estado, e, além disso, a relação dos vivos com relação às futuras gerações. (HÖFFE, 2005, p. 36)

Ora, para a realização de uma reinterpretação do Acesso à Justiça, a partir da interdisciplinaridade exigida pelos novos espaços de interação social, além da compreensão do termo Democracia, foi preciso recorrer a literatura clássica sobre o conceito de Justiça, aliando aos ensinamentos interdisciplinares aqui utilizados como instrumentos para que se fosse possível realizar a referida reinterpretação conceitual. Pierre Lévy (2002, p. 18), por exemplo, traz uma aproximação dos conceitos de democracia e de inteligência coletiva, para se definir a ideia de inteligência política – aqui estendendo-se a definição de Justiça Política, quando diz:

A democracia (no seu aspecto de *isonomia*) não só confere iguais direitos aos seus cidadãos, assim satisfazendo a dignidade destes, como (no seu aspecto de *autonomia*) também é o regime que encoraja um *pensamento colectivo da lei*, isto é, *traduz a inteligência colectiva em política*.

Em outras palavras, Lévy sinalizou que associar democracia com inteligência coletiva – sob o ponto de vista do princípio da isonomia, transformando o pensamento

coletivo da lei, em política, seria uma excelente opção para se reinterpretar o princípio do Acesso à Justiça.

Encerrando a análise esse aumento da litigiosidade deve ser ponderado que o CNJ (2022) tem investido consideravelmente na gestão dos processos judiciais, permitindo a introdução de tecnologia e técnicas de monitoramento das ações do Poder Judiciário, permitindo, sobretudo, analisar qual a tendência da população em ter ingressado com mais ações judiciais. A isso se dá o nome de jurimetria, ou seja, o estudo e o monitoramento das estatísticas da atividade jurisdicional, a qual pode ser realizada pelo próprio CNJ, a nível nacional, ou, pelos Tribunais de Justiça Regionais e Estaduais.

Com isso, é possível concluir que a inserção de recursos tecnológicos na gestão de processos auxilia na administração da atividade jurisdicional, mas não garante a promoção da paz social e muito menos da efetivação da Justiça, de forma preventiva, intervindo semanticamente na construção de um discurso científico-popular e na formação de uma verdadeira cultura de paz.

Agir assim, é promover uma evolução cultural da sociedade, criando nela uma inteligência coletiva, gerando ainda um tratamento igualitário e isonômico – isto é ter acesso à verdadeira Justiça Política.

4.2 A necessidade de ampliação do diálogo cultural como meio de promoção efetiva da Justiça em ambiente virtual

Enquanto sistema de comunicação, o ciberespaço foi aquele que mais cresceu, numa escala global e numa proporção jamais vista na história da humanidade (LÉVY, 2002), assim como o desenvolvimento da *web* fez e ainda continua a fazer parte dessas grandes mudanças culturais.

Como já fora dito anteriormente, o ciberespaço representa um espaço semântico, constituído essencialmente pela linguagem, em suas diversas formas, sendo a diversidade cultural imprescindível para a manutenção da liberdade de todos os cidadãos e formação da denominada cibercultura.

Qual a relação existente entre ciberespaço e cultura? No ciberespaço, deverá existir a construção de uma cultura padrão? Por ser um espaço democrático, o ambiente virtual poderá uniformizar (controlar) a cultura veiculada pela rede, a partir

da padronização das diversas comunidades virtuais constituídas ao longo da existência da internet?

Respondendo as questões anteriormente formuladas, tomar-se-á como base as considerações feitas por Pierre Lévy (2002, p. 198-199):

[...] Antes de dar a resposta política apropriada a esta interrogação – que, no meu ver, é a separação da cultura e do Estado³⁰ –, eu gostaria de abordar a questão prévia da diversidade cultural na cibercultura. [...] Contudo, estou convencido de que, em contrapartida, o novo ambiente tecnocultural será altamente favorável à diversidade. Com efeito, em geral, a interligação das mentes, a inteligência colectiva e a abertura do espaço mental foram favoráveis à criatividade complexificadora da vida e do sentido.

Não se pode esquecer que a cultura foi classificada como um direito humano fundamental, visando a proteção da diversidade cultural.

Toda a ação positiva do Estado pode minimizar eventuais diferenças, ao passo que a inclusão da experiência cultural, num plano prático e teórico, se torna indispensável para a construção de uma cultura inclusiva. O fato é que não existirá inclusão sem a propagação de uma verdadeira cultura inclusiva, considerando que a cultura, por si só, tem por objetivo definir, classificar, construir fronteiras e abismos, evidenciando todas as contradições existentes na adoção de novas práticas inclusivas.

O artigo 2º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural³¹ é indispensável garantir a interação harmoniosa entre pessoas e grupos cujas identidades culturais são diferentes.

A partir daí, algumas prioridades foram estabelecidas quanto à correção

³⁰ Complementando seu próprio conceito, Lévy (2002, p. 201) assevera que: “[...] Sou favorável a uma separação da cultura e do Estado porque tenho a paz e o desenvolvimento universal da diversidade cultural em vista. A separação da cultura do Estado parece-me continuar e prosseguir a evolução cultural anterior. Com efeito, a separação da Igreja e do Estado (ou da religião e deste, que, em certo países, nem sempre é um adquirido), a separação do partido e do Estado (totalitarismo facista ou comunista), a separação da <<raça>> e do Estado (racismo nazista ou sul-africano) são, actualmente, consideradas progressos políticos. Todas estas identificações do Estado com identidades familiares, políticas, religiosas ou raciais foram fontes de muitas guerras e opressões, mas acabaram por ser abandonadas pela evolução histórica.”

³¹ Artigo 2 - Da diversidade cultural ao pluralismo cultural: Na nossa sociedade cada vez mais diversificada, é indispensável assegurar uma interação harmoniosa e o desejo das pessoas e dos grupos de interagir com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas. As políticas favorecendo a inclusão e a participação de todos os cidadãos são a garantia da coesão social, do dinamismo da sociedade civil e da paz. Assim definido, o pluralismo cultural constitui a resposta política à formação da diversidade cultural. Indissociável de um quadro democrático, o pluralismo cultural é propício às mudanças culturais e ao desabrochar das capacidades criativas que norteiam a vida pública. (UNESCO, 2002)

histórica de determinadas ideias relacionadas às diferentes realidades sócio culturais e as respectivas oportunidades de autoafirmação no espaço democrático brasileiro, destacando-se a existência de inúmeras distinções sociais, sejam de classe ou mundo de trabalho, de complexas situações de gênero ou orientação sexual, dos direitos inerentes à idade, dos povos indígenas (originários), das desigualdades relacionadas à etnia, dentre outras.

Deve ser reconhecido que no início do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no Brasil, foi criada a Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural (SID), pertencente ao Ministério da Cultura, cujo objetivo primordial era o início de um diálogo para a construção de uma política pública de cultura voltada para a diversidade e para os grupos minoritários (PORTAL BRASIL, 2012).

A SID pretendia promover o reconhecimento da cultura como um direito (humano) fundamental, de modo a proteger a diversidade cultural, por se tratar de uma necessidade universal e, urgente, visando a busca pela solidariedade entre os povos, a consciência da cooperação e o intercâmbio de culturas.

Esta preocupação governamental com a diversidade cultural se deve a grande miscigenação de povos e raças dentro de um único território nacional.

Ressalta-se que, à época de sua criação a referida Secretaria do Governo se apoiou em três pilares fundamentais: a) uma participação mais atuante do Brasil no debate internacional sobre a diversidade cultural; b) a promoção de debates com instituição e ONGS sobre o tema “diversidade cultural no território brasileiro”; c) a construção de políticas voltadas às diversas formas de expressão dessa diversidade (PORTAL BRASIL, 2012).

Segundo Freire (2019, p. 252): “Finalmente, a invasão cultural na teoria antidialógica da ação, serve à manipulação que, por sua vez, serve à conquista e esta à dominação, enquanto a síntese serve à organização e esta à libertação”. Com esta afirmação tem-se claro que toda *práxis* pautada em teorias antidialógicas, faz com que existam sobreposições e domínio de uma cultura e detrimento à outra, aumentando assim, as fronteiras e os abismos culturais. Freire (2019, p. 229) contribuiu, nesse sentido, quando escreveu:

[...] Enquanto na teoria da ação antidialógica a elite dominante mitifica o mundo para melhor dominar, a teoria dialógica exige o desvelamento do mundo. Se, na mitificação do mundo e dos homens,

há um sujeito que mitifica e objetos que são mitificados, já não se dá o mesmo no desvelamento do mundo, que é a sua desmitificação. Aqui, propriamente, ninguém desvela o mundo ao outro e, ainda quando um sujeito inicia o esforço de desvelamento aos outros, é preciso que estes se tornem sujeitos do ato de desvelar. O desvelamento do mundo e de si mesmas, na práxis autêntica, possibilita às massas populares a sua adesão.

Não se pode olvidar que foi somente com a escrita e, posteriormente, com o alfabeto, é que foi possível criar a imprensa, cuja utilização da linguagem foi capaz de acelerar o tempo, bem como solidificar a chamada civilização do tempo real, gerando “um estado de inadequação de pensamento salutar e permanente” (LÉVY, 2002, p. 23). Observa-se, no entanto, que se todos os preceitos constitucionais fossem concretizados, em tempo real, certamente, haveria uma clara diminuição da injustiça.

Mas ressalta-se que foi somente com criação alfabeto que, muitas civilizações passaram a se relacionar, compartilhando diversas experiências, conhecimentos, dentre outras aquisições conquistadas a partir da aquisição da linguagem. Tanto a linguagem como a escrita³² foram as formas encontradas pelos seres humanos para representar o ato de comunicar-se.

Compreendido isso, é possível afirmar que a formação da linguagem escrita e falada representam construções científicas responsáveis pela comunicação da sociedade, ao passo que as palavras possuem, em si, significados representativos da realidade. Esta compreensão do assunto aqui abordado, foi retirada do seguinte trecho da obra de Pierre Lévy:

Acrescentamos, enfim, que as imagens, as palavras, as construções de linguagem entranham-se nas almas humanas, fornecem meios e razões de viver aos homens e as suas instituições, são recicladas por grupos organizados e instrumentalizados, como também por circuitos de comunicação e memórias artificiais. (1999, p. 22)

A partir da criação do alfabeto, foi que a leitura se tornou popularmente acessível, tendo as civilizações que a utilizavam criado o conceito “de liberdade em

³² Com a escrita, surgida na Mesopotâmia há cinco mil anos, os conhecimentos começaram a acumular-se de modo mais eficiente. O espírito humano pôde então olhar para o passado de outra maneira que não pela imaginação, pelos mitos e pelos vestígios materiais. A nova abundância dos testemunhos linguísticos em proveniência do antigamente ou de mundos culturais longínquos permitiu colocar em perspectiva as percepções presentes e os projetos para o futuro. As listas, os quadros, os textos, os discursos, doravante fixados perante os olhos, habituaram a mente a um olhar analítico, lógico crítico e comparativo. (Lévy, 2002, p. 33)

geral (e o de livre cidadania em particular) sem o qual não poderíamos julgá-las” (LÉVY, 2002, p. 34).

Propiciar e ampliar o conhecimento da população e, conseqüentemente, a adesão popular, significa amplificar as vozes das culturas e dos cidadãos ao mesmo tempo, não obstante, de forma harmoniosa e democrática, valorizando sempre o diálogo e a cooperação entre os povos, conceitos estes defendidos pela Constituição Federal em seus quatro primeiros artigos (BRASIL, 1988). Ampliar o diálogo cultural, sobretudo, pelas redes é de suma importância para a formação de inteligência coletiva defendida por Pierre Levy (2007) e para o campo científico da Ciência, Tecnologia e Sociedade, além de estar em perfeita sintonia com a Teoria Constitucional e com os preceitos defendidos pelos Estado Democrático de Direito.

Ao classificar o Brasil como um país pós-moderno, Bruno Latour (2013) entende que jamais se poderá desprezar sua especial contribuição para a ciência, ao se observar as diversas manifestações culturais, a ideia de magia, a realidade das festas populares e da sociabilidade. O referido autor também trouxe o termo “rede de atores” que consiste em fazer, no lado social, aquilo que antropologia das ciências faz no lado da natureza, servindo para a desconstrução da ideia de que o experimentalismo constitui uma produção científica livre, ou seja, sem qualquer influência dos anseios empresariais e econômicos.

Apesar de toda a ação positiva do Estado brasileiro em poder minimizar eventuais diferenças culturais, a partir da criação da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural (SID), em meados de 2003, verificou-se um grande incentivo e investimento estatal na inclusão cultural dos mais diversos povos e planos, propiciando uma maior aceitação de outras culturas na sociedade brasileira, o que se entendeu ser extremamente essencial para a criação de um governo de paz, de tolerância e de respeito para com os diferentes. Todavia, verificou-se que o governo Bolsonaro - terminado em 31 de dezembro de 2022, além de dissolver o Ministério da Cultura, do qual a SID fazia parte reduziu o investimento de capital na área da cultura, fazendo que com que o diálogo intercultural no Brasil, defendido por este pesquisador, retrocedesse, consideravelmente. Dificultar o acesso da população à cultura, representa uma forma velada censurar as manifestações populares no país e desestimular o diálogo entre as pessoas, incitar as atitudes intolerantes e antidemocráticas.

Aliás, deve ser considerado que essas questões culturais quase foram banidas do repertório social das pessoas, tanto que foi constatado um considerável aumento da propagação dos crimes de ódio pela internet, envolvendo racismo, lgbtphobia, xenofobia, neonazismo, misoginia, apologia a crimes contra a vida e intolerância religiosa, em 67,5%, segundo notícia veiculada na rádio Senado (SENADO FEDERAL, 2022, n.p.), em 10 de outubro de 2022.

Acredita-se, portanto, que tanto a integração como o compartilhamento das diversas culturas existentes no território brasileiro sejam necessários para criação de um novo discurso de paz, sendo esta uma das missões do governo eleito, reestabelecer o diálogo e a harmonia social.

O autor Patrice Canivez faz algumas considerações interessantes sobre a chamada cultura integrativa, no sentido de reforçar o papel do estabelecimento do diálogo intercultural na comunidade política brasileira:

[...] Mas também é inegável que nenhuma comunidade política fundamenta-se numa só e única tradição, mesmo se em toda comunidade há tradições dominantes. A integração à cultura da comunidade supõe, pois, fundamentalmente, a adesão aos valores ou aos princípios que permitiram a coexistência dessas tradições e, para algumas delas, a fusão numa cultura multiforme. Isso define os limites da integração. [...] (1991, p. 23)

A essas práticas dialógicas são atribuídas, por alguns autores, a definição daquilo que se entende como *práxis*, a qual pode ser pessoal ou institucional, segundo Höffe (2005, p. 42):

No convívio humano, pode distinguir-se um lado pessoal de um lado institucional. Da *práxis* pessoal fazem partes as considerações e decisões de uma pessoa natural, seus interesses, motivos e intenções, finalmente os princípios e posições, o caráter. Da *práxis* institucional fazem parte, ao contrário, as formas de relações que, como matrimônio e família, instituições econômicas e educacionais, ou entidades de direito e de Estado, precedem amplamente o agir pessoal.

A partir desse diálogo entre culturas, ideologias e experiências, é que se alcança a unidade cultural, tão necessária à humanidade, pois é uma forma de interação entre os mais diversos atores sociais, através do contato não violento das diferenças existentes no convívio social:

No caso das sociedades humanas, a ligação entre a unidade e a diversidade é ainda mais forte, posto que a unidade que nasce da interligação e do estabelecimento de contacto (não violento) das diferenças é favorável à criação de diversidade. (LÉVY, 2002, p. 199-200)

Valer-se dos meios digitais para a consolidação e resgate do discurso da diversidade cultural, talvez seja o meio mais rápido e eficaz para se conseguir retomar o diálogo perdido nos últimos anos, considerando a pesquisa acima mencionada.

Aliás, essa providência vai de encontro com as contribuições proporcionadas pelo campo CTS, em relação ao discurso intercultural e interdisciplinar, ficando o seguinte alerta feito por Lévy:

Pode-se considerar o ciberespaço uma cidade virtual planetária em que a diversidade já é mais abundante do que nas físicas. Todo o tipo de imagens, de música, de texto e de mundos virtuais aí se entrecruzam em línguas cada vez mais numerosas e em direcções da mente sempre mais divergentes. (2002, p. 199)

Fazendo alusão ao Acesso à Justiça, é possível afirmar que: “[...] A lei e a Justiça não podem continuar fragmentadas e divididas quando a economia, à técnica, a ciência e a biosfera revelam todos os dias um pouco a sua unidade fundamental” (LÉVY, 2002, p. 12). A partir da junção desses dois conceitos, haverá uma clara e definitiva democracia, evidenciada a partir da liberdade, da interculturalidade, diversidade e tolerância aos diferentes, permitindo assim, uma maior inclusão social das minorias postas à margem da sociedade.

Antes de se concluir a presente seção, deve ser esclarecido que a diversidade cultural é salutar para a consolidação da cibercultura, pois esta pode representar a unidade das culturas e jamais a uniformização dessas, pois a unidade nasce da interligação dos elementos individuais de cada manifestação cultural, enquanto a uniformização estabelece padrões – o que é extremamente nocivo e prejudicial para a Democracia.

Uniformidades culturais propostas por Estados puderam ser presenciadas, nos piores regimes ditatoriais ou autoritários, instalados pelo mundo, cujo resultado foi uma maciça opressão das minorais³³, de determinadas raças, religiões, culturas, favorecendo assim o chamado declínio da diversidade cultural (LÉVY, 2002).

³³ “Após a dolorosa experiência do século XX, deveríamos inventar novas regras para o jogo político. Isto porque as minorias – inclusive as autóctones – são oprimidas precisamente em nome do princípio de uniformidade cultural num Estado.” (LÉVY, 2002, p. 205)

Conclui-se que a uniformização cultural do Estado-Nação representa um perigo para a raça humana, “fechando todas as portas” para o estabelecimento de um diálogo entre as pessoas e demais atores sociais. E sobre isso Pierre Levy (2002, p. 204-205) também pontua que:

Ao limitar a cultura a uma superfície <<real>> recortada por fronteiras territoriais, a lógica do Estado-nação só nos autoriza uma pertença, a de uma combinação de filiações heterogêneas reificadas na <<identidade nacional>> (determinada língua + determinada religião + determinadas maneiras à mesa, etc.). Não só a lógica de poder do Estado-nação reduz o espaço virtual da cultura a um território bidimensional como, além disso, contradiz violentamente a diversidade cultural que se mistura em territórios reais, tanto nas sociedades multiculturais como nas grandes metrópoles cosmopolitas. O Estado-nação não se contenta com reduzir a cultura ao território, para além disso, quer reduzir à homogeneidade uma terra que não cessa de manifestar e de reproduzir diversidade.

A ignorância técnica das novas tendências sociais e do mercado também se tornou uma nova forma de exclusão social, uma vez que toda a sociedade passou a ser gerenciada por algoritmos matemáticos, sendo o grande medo da população atual, não somente a substituição pela máquina, mas a insignificância de sua própria humanidade.

Deve ser ressaltada a tamanha importância da concepção de Justiça Política, trazida por Höffe, pois essa perspectiva está relacionada a ideia de Democracia, Inteligência Coletiva, permitindo que se tenha uma nova interpretação para o princípio do Acesso à Justiça, tanto sistema jurídico brasileiro como no internacional, uma vez que ambos passaram a coexistir em ambiente virtual. Sendo assim, tem-se como nova premissa de Justiça, segundo Höffe:

Como justiça de uma entidade de direito e de Estado, a justiça política tem o seu lugar no âmbito da justiça institucional. Como o direito e o Estado são julgados com a justiça política do ponto de vista moral, pode-se falar também do ponto de vista moral em face do direito e do Estado. Enquanto ainda está em aberto se no âmbito político são legítimas, ao lado da justiça, também outras avaliações morais, por exemplo, as avaliações que vêm do princípio da solidariedade, não se pode falar, é claro, “do”, mas deve se falar “de um” ponto de vista moral em face do direito e do Estado. (2005, p. 43)

Tem-se, portanto, que “à medida que a população vai para as grandes metrópoles mundiais e as ligações ao espaço virtual se multiplicam até se tornarem

ubíquas e portáteis, a *experiencia da diversidade* vence em toda a parte” (LÉVY, 2002, p. 201).

Diante do alegado, é possível se chegar à conclusão de que, num espaço público, territorialmente inexistente (ciberespaço), o que une os mais diversos atores sociais são os símbolos empregados semanticamente, enquanto discursos representados por determinada linguagem científica, permite a unificação das mais diversas culturas num local totalmente neutro e protegido contra todo o tipo de intolerância ou desinformação, não devendo ser permitido qualquer movimento antidemocrático ou a favor da uniformização de pensamento, ideologia ou padronização cultural.

A Justiça, portanto, não pode ser apenas representada pelo papel definidor do direito ou por uma definição rasa ou média, mas deverá estar acessível a todos, de forma una (e não uniforme), e, sob o viés político aqui fomentado, deverá ela ser vantajosa do ponto de vista distributivo. E, distribuir Justiça é permitir que todos, livre e indistintamente, possam alcança-la a qualquer tempo e em qualquer local em que estiver, seja fisicamente, seja virtualmente.

4.3 Desinformação e notícias falsas no ciberespaço: um perigo para a Democracia e para o efetivo Acesso à Justiça na sociedade brasileira

Por ter se tornado o principal meio de comunicação capaz de produzir e fazer circular as informações de forma rápida, eficaz e mais abrangente possível, a internet é potencialmente capaz de formar e persuadir a opinião pública – ainda que desprovidos de técnica ou de veracidade. Sua principal contribuição, no entanto, foi a criação de um novo território de integração social, política econômica, educativa, informativa e, até mesmo, recreativa.

Jucemar da Silva Morais, todavia, faz o seguinte alerta:

É preciso ter cuidado com a utilização da internet, pois ao mesmo tempo em que ela constitui um eficaz instrumento voltado para à promoção de cidadania e efetiva participação, ela poderá se tornar um perigoso mecanismo de controle de massas, gerada pela má aplicação do conteúdo armazenados nos respectivos bancos de dados. (*in* LEITE; LEMOS, 2014, p. 959)

É muito importante que se entenda e que se conheça as origens das informações produzidas e propagadas pelos meios digitais, ao passo que combater a

desinformação e as notícias falsas tornou-se uma das principais preocupações dos Estados Soberanos.

Enquanto gestores da vida social e econômica de suas respectivas populações, considerando, inclusive, a interação social e econômica, de forma global, regulamentar as relações público-sociais consolidadas, via internet, tem sido um dos principais desafios dos grandes líderes mundiais.

Cabe, pois, ao Estado, a difícil tarefa de fiscalizar do conteúdo a ser produzido em ambiente virtual, sendo-lhe possível intervir quando houver necessidade ou quando entender ser cabível o exercício de uma espécie de controle sobre determinado canal midiático, aquilo que popularmente já passou a ser conhecido como “censura”.

A intervenção estatal na produção, veiculação e armazenamento de dados e informações, no ambiente virtual, se faz necessária, pois as realidades físicas e virtuais das pessoas, sem misturam entre si. É possível ao cidadão comum coexistir presencialmente em determinada localidade do Brasil, ou, até mesmo no mundo, porém, o mesmo sujeito poderá estar conectado à internet por meio de seus respectivos aparelhos celulares, dentre outros equipamentos que lhe permitem ter acesso à rede mundial de computadores.

A questão jurídica controvertida diz respeito aos direitos inerentes à liberdade dos atores sociais, em especial às liberdades de expressão e de informação, garantias que estão diretamente ligadas tanto aos interesses individuais como coletivos da sociedade.

Cada vez mais, o Estado deve se preocupar com a prevenção e com o combate a veiculação de notícias falsas, uma vez que a informação compartilhada no ciberespaço é altamente capaz de manipular a opinião pública, envolver os mais diversos assuntos e questões políticas, inclusive, aquelas de alta relevância para a soberania nacional.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, elaborou em 2018, um “Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo”, a qual foi traduzida e publicada pela no Brasil, fazendo a distinção entre “informação incorreta”, “desinformação” e “má-informação”, prescrevendo o seguinte:

[...] Pode ser útil, no entanto, propor que a informação incorreta seja informação falsa que a pessoa que está divulgando acredita ser verdadeira. Desinformação é uma informação falsa e a pessoa que a

divulga sabe que é falsa. É uma mentira intencional e deliberada, e resulta em usuários sendo ativamente desinformados por pessoas maliciosas.

Uma terceira categoria poderia ser denominada má-informação; informação que é baseada na realidade, mas usada para causar danos a uma pessoa, organização ou país. (2019, p. 47-48)

Para melhor exemplificar essa categorização das *fake news*, a UNESCO elaborou um gráfico ilustrativo (Figura 6), no qual aparece a informação incorreta como sendo aquela de conteúdo falso, e, a má-informação como sendo correta, porém veiculada intencionalmente para prejudicar terceiros. E, numa interpretação extensiva, a *fake news* se apresenta como uma desinformação, originada a partir da fusão da informação incorreta com a má informação.

Figura 9 – Desordem da informação



Fonte: (UNESCO, 2019, p. 48)

Como se sabe, atualmente, a informação pode ser produzida pelos mais diferentes meios de comunicação (radiodifusão, meio sonoro, via cabo, satélite, e, principalmente, pela internet) e pelos cidadãos comuns, a partir de suas próprias realidades pessoais.

Martinez e Nascimento Junior (2018) apontaram esse fenômeno como reflexo do direito à autodeterminação da informação, ou seja, diz respeito ao acesso e ao controle que o próprio sujeito tem sobre os dados pessoais e sobre a permissão de acesso a tais informações privadas por terceiros.

A produção da informação pelos próprios cidadãos, na maioria das vezes, é produzida a partir do senso comum, e, sem qualquer que seja o crivo ético e moral, cujos danos à imagem, à honra e a moral de terceiros podem ser inestimáveis e desastrosos.

Ampliou-se, portanto, a preocupação não só dos governantes, mas, também, dos próprios governados, em relação à disseminação de informações falsas sobre fatos e personalidades públicas relacionados ao universo político, social e econômico, de modo a influenciar negativamente a opinião pública. Ressalta-se que as informações falsas têm por objetivo desvirtuar a veracidade das informações repassadas e em grande maioria, sem que se saiba a origem do financiamento de tais notícias. (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018, p. 181)

Atualmente, as redes sociais mantidas no ciberespaço assumiram um importante papel para a democracia contemporânea, devido às facilidades ao se produzir e compartilhar informações, bem como pela possibilidade de aumento de sua abrangência pelos mais diversos canais de comunicação virtual, os quais estão cada vez mais interligados entre si. Com isso, o cidadão comum teve sua voz amplificada pelas redes sociais tais como *Facebook*, *Twitter* e outras plataformas digitais, fazendo delas locais abertos de debates, cuja temática é a mais diversa possível, podendo abordar temas sobre educação, esportes, política, economia e, até mesmos, fofocas.

Infelizmente, a desinformação se faz cada vez mais presente na sociedade como um todo, podendo tratar dos mais diversos assuntos e, o que é mais preocupante, sobre assuntos que interessam a coletividade, como por exemplo, questões relacionadas à saúde pública, tal como aconteceu durante o período mais crítico da pandemia COVID-19. Quantas foram as informações falsas, envolvendo medicamentos e vacinas capazes de curar ou prevenir a COVID-19?

Hübner e Reck destacaram uma dessas polêmicas criadas no decorrer da pandemia e que estavam relacionadas à saúde pública, tendo inclusive sido alvo de intervenção estatal, conforme se pode verificar a seguir:

A pandemia da COVID-19 demonstrou que para além do sistema político, a saúde pública também é afetada pelas *fake news*, ocasionando uma onda de desinformação da população. O Ministério da Saúde para combater as *fake news* sobre saúde, além de sua página oficial, disponibiliza um número de *WhatsApp* para envio de mensagens da população sobre informações virais, que serão apuradas pelas áreas técnicas e respondidas oficialmente se são verdade ou mentira. (2022, p. 137)

Os referidos autores fizeram ainda o seguinte comentário sobre *fake news* que merece destaque:

Embora o fenômeno das *fake news* esteja muito em voga, não há consenso sobre seu conceito, o que pode acarretar seu esvaziamento, ou seja, se tudo é *fake news*, nada é *fake news*. É comum que a informação que não condiz com o que determinado grupo acredita ou simplesmente não agrada o interlocutor seja taxada de *fake news*, reflexo característico da pós verdade. (HÜBNER e RECK, 2022, p. 137)

Importante salientar que o foco da presente pesquisa não é abordar o tão polêmico tema da pós verdade, mas é inegável que esta última, na maioria das vezes, é constituída por notícias falsas, cujo poder de convencimento de quem as conta é muito grande, gerando uma certeza científica a partir do discurso divulgado e defendido publicamente³⁴. É fato que a internet é o meio mais propício para que isso ocorra, uma vez que sua abrangência, sua neutralidade e amplitude no acesso, acabam facilitando a propagação de informações imprecisas ou não providas de respaldo científico, sendo livremente veiculadas no ciberespaço.

Muitos casos não constituídos de verdades científicas, não passam de opiniões do senso comum que muitas vezes se tem, valendo-se inclusive dos chamados métodos intuitivos – os quais não são capazes de formar um discurso científico, pois ficam condicionados às impressões primárias advindas dos sentidos, da razão ou da espiritualidade³⁵.

Quando o assunto envolve política e democracia a discussão se torna muito preocupante, uma vez que a propagação de *fake news*³⁶ é capaz de manipular a

³⁴ Embora as notícias fraudulentas façam parte do cotidiano há séculos, o atual cenário da pós-verdade e do hiperindividualismo conjuntamente com o *boom* da internet e das redes sociais constituem-se das características marcantes desse fenômeno na atualidade. [...] Sustenta-se que atualmente o conceito de *fake news* deva ser entendido como aquele conteúdo intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar o anonimato, a rapidez da disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. (HÜBER e RECK, 2022, p. 142)

³⁵ [...] métodos intuitivos²⁹: intuição sensível (parte-se de impressões ou evidências dadas diretamente à razão desde os sentidos), intuição intelectual (parte-se de impressões ou evidências dadas diretamente à razão desde a própria razão) e intuição espiritual (parte-se de impressões ou evidências dadas diretamente à razão desde a *psyché*). Esses são, portanto, os conceitos fundamentais que se encontram nas lições das diversas doutrinas e concepções acerca do método. (BITTAR, 2019, p. 33)

³⁶ De forma geral, é possível compreender as *fake news* (ou notícias falsas, ou, ainda, notícias fraudulentas, expressões que serão utilizadas como sinônimas durante o texto) como informações intencionalmente falsas, mas com uma roupagem tal que lhes empreste confiabilidade, destinadas a enganar ou, no mínimo, confundir seus receptores ponto de contato entre democracia e *fake news*: os eleitores. É neles que miram as notícias falsas, para obter o voto, outro conceito-chave para a

opinião da massa, e, assim, ocorrer aquilo que se tem visto no contexto mundial e, também, no Brasil: a polarização político-partidária, a incitação ao desrespeito a opinião alheia, a intolerância e a formação de discursos de ódio – tudo que se possa fazer para difamar candidatos, partidos políticos, suas respectivas ideologias e seus próprios adeptos.

O pior disso tudo é o uso da tecnologia e da ciência para aumentar o número de leitores e consumidores de tais informações falsas, destacando-se aqui, a automação das ferramentas de publicação. Atualmente conhecido como *bots*, estes mecanismos representam contas nas redes sociais, os quais são controlados por *softwares* computacionais que, na maioria das vezes, se apresentam como seres humanos, possuindo inclusive o domínio dos debates sociais promovidos pelas redes sociais.

Os *bots* podem ser utilizados não só para angariar seguidores, mas para realizar ataques diretos contra as opiniões contrárias a seus ideais, de modo a criar discussões artificiais, desprovidas de qualquer credibilidade, manipulando, de forma negativa, as discussões políticas promovidas na mídia digital.

Criam-se, portanto, notícias falsas capazes de influenciar a opinião popular e incentivar seus respectivos seguidores a postarem (e replicarem) mensagens em grande quantidade, através de diversas *hashtags* que massificam *posts* automatizados, sufocando os debates populares, cuja a origem deveria ser livre e espontânea.

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garante aos cidadãos brasileiros que a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato, cabendo, portanto, à população e ao Estado defender padrões mínimos de moralidade, considerando-se a participação popular nos assuntos relacionados à supervisão e vigilância pela própria sociedade. Mas como identificar que são os responsáveis pela programação desses *bots* (perfis falsos)?

A partir do trecho acima mencionado, tem-se que a propagação de notícias falsas comprometem a Democracia e, assim, a busca pela harmonia e paz social. Não se pode falar em sociabilidade num espaço artificial controlado por mentiras, pelo senso comum, pela hostilidade política ou pela intolerância.

democracia. Essas notícias falsas podem trabalhar tanto o convencimento do eleitor a respeito dos candidatos, como também os temas que compõem as plataformas desses candidatos. (AGUIAR; BAPTISTA, 2022, p. 122)

É possível observar que o conteúdo veiculado nas redes sociais, as transformam em território de guerra, retratando o histórico embate entre oprimido e opressor (FREIRE, 2019), inspirado pela ânsia da parte oprimida se tornar, futuramente, a parte dominadora³⁷. Mas será que esse tipo de pensamento pode ser considerado justo?

Ao se falar em liberdade de informação, é preciso associar o termo *liberdade* com o direito de informar e de ser (ou se manter) informado, garantido dessa forma a igualdade de condições para a obtenção de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da CF.

Vale ressaltar que o artigo 220 da Constituição Federal reforça que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 1988).

Como todo o ato de liberdade individual, o Estado Democrático de Direito traz mecanismos, em sua legislação interna, que atuam como aparelho de frenagem, considerando os interesses coletivos da sociedade.

O direito de informar e ser informado, por exemplo, poderá ser limitado por outras garantias individuais, dentre elas: à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas - que uma vez violadas, poderão ensejar o direito a indenização por danos morais, nos termos do inciso X, do artigo da Constituição Federal.

Liliana Minardi Paesani (2013, p. 17) afirma que existem limites à privacidade que poderão ser interpostos quando atingirem “interesses coletivos diferentes do direito à informação e de maior relevância numa avaliação conjunta do interesse geral”.

Com isso, a fácil criação de conteúdo informacional produzido e veiculado, a partir do uso da internet, pode ser utilizada como ferramenta do processo democrático, ao passo que disponibiliza um maior acesso à informação por parte da população, ao passo que “o grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade da informação transmitida e pelo número de sujeitos que a ela tem acesso” (PAESANI, 2013, p. 17).

³⁷ Ao contrário do que se quer acreditar, o poder não busca conformidade, mas sim obediência. E há, obviamente, quem não queira obedecer, preferindo suas próprias regras. Portanto, em sentido frio, a política é o quente reino da violência. Ninguém faz o jogo da política para participar. Não cabe fair-play numa relação em que ou há vencedores ou perdedores, vivos ou mortos. *Por perdedores* entenda-se quem está fora do jogo, sem direito a outra partida. Daí que as disputas são ferozes, ao contrário de quem supõe haver alguma possibilidade para a *ética na política*. (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018, p. 184)

Notícias falsas, na grande maioria dos casos, correspondem a mentiras ou narrativas criadas com o intuito de gerar dúvidas. Ao serem utilizadas para fins político-partidários, elas poderão ser utilizadas como estratégia de marketing políticos, não só para determinada autopromoção político-partidária, mas para ataque direto à ideologia de outros partidos, bem como à honra dos candidatos concorrentes.

Os autores Júlio Cesar de Aguiar e Renata Ribeiro Baptista (2022), reportam a diversas situações históricas em que as notícias falsas foram capazes de manipular a opinião política da população. Primeiramente, mencionaram-se as eleições de 1989, nas quais Fernando Collor, enquanto candidato presidencial adversário do novamente presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva (à época concorrentes em segundo turno), afirmou falsamente que seu adversário lançaria uma investida contra as cadernetas de poupança, quando, na verdade, quem o fez foi ele próprio. Em 2013, por exemplo, sem usar a expressão “*fake news*”, o Fórum Econômico Mundial considerou que a desinformação digital como sendo um risco global. Os referidos autores apontaram ainda, que pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas descobriram que na campanha do candidato Aécio Neves à Presidência da República do Brasil, em 2014, valeu-se de uma série de perfis falsos sediados na Rússia e no leste europeu, para fins da criação de uma rede de compartilhamento de conteúdo, distorcendo o conteúdo das pautas mais debatidas nas respectivas eleições. Outra situação mencionada pelos autores, foi em 2016, na campanha do referendo para saída do Reino Unido da União Europeia, a qual ficou popularmente conhecida como “Brexit”, aliando notícias falsas a supostos riscos à soberania. Mas, o que de fato, trouxe o termo *fake news* à tona, perdurando até os dias atuais, foram as eleições estadunidenses, também em 2016, transformando a expressão em sinônimo de utilização sistemática e ilegal de informações pessoais partilhadas em mídias sociais, para fins de mapear e manipular o eleitorado, garantindo a participação efetiva dos fiéis eleitores de Donald Trump, já que o voto não era obrigatório.

Tanto em 2018, e, especialmente, em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral teve a difícil incumbência de controlar e conter a propagação das notícias falsas na sociedade brasileira, focando principalmente nas atividades virtuais relacionadas ao respectivo compartilhamento nas redes sociais. Ora, resolver problemas relacionados às *fake news*, seja para punir ou para prevenir, a situação tornou-se preocupante ao Estado, pois a ineficácia de tais medidas poderia colocar em descrédito a atuação do

Poder Judiciário, bem como promover risco à autoridade pertencente às instituições governamentais como um todo. Segundo Aguiar e Baptista (2022, p. 141):

[...] esse posto pode ser ocupado pela Justiça Eleitoral, que, hoje, tem desempenhado um papel preponderantemente reativo no contexto da propaganda publicitária. Para tanto, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral poderiam não só fazer inserções durante a programação de rádio e televisão, desbancando informações falsas voltadas a causar confusão quanto ao próprio processo eleitoral – como, por exemplo, o renitente boato de que maioria de votos nulos provocaria novo pleito, por nulidade”.

Acredita-se que toda essa atividade relacionada ao combate às *fake news* pelo TSE, teve por objetivo “estimular a criação e a veiculação de notícias verdadeiras, em forma de propaganda eleitoral, visando informar o eleitorado, de forma justa, estimulando todos os cidadãos ao exercício legítimo e pleno do direito de escolha” (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018, p. 197), pois só se combate desinformação com mais informação, de forma reiterada e contínua.

Logo, a alternativa mais sensata a ser tomada pelos governantes realmente preocupados com os ideais e princípios legitimamente democráticos talvez seja esclarecer e escancarar para os cidadãos as “regras do jogo”, por meio da divulgação tanto das fontes das informações veiculadas nas redes sociais como das formas em que a má utilização de *fake news* pode influenciar negativamente nos pleitos eleitorais.

No entanto, deve ser evidenciado que o combate às *fake news*, segundo Aguiar e Baptista (2022), se assemelha à contenção de um incêndio, pois primeiramente se deve saber qual o material está em combustão para, então, determinar o tipo certo de extintor a ser usado. Dependendo da substância utilizada nesta contenção do incêndio, poderá fazer com que as chamas se alastrem ainda mais.

Apresentadas as proposições específicas desta tese, serão tecidos alguns comentários no sentido de aproximar o princípio de Acesso à Justiça à premissa de Justiça Política, por meio da interdisciplinaridade do campo CTS que reuniu, por sua vez, as premissas sobre Ciência, Tecnologia, Sociedade, Democracia, Cidadania, Inteligência Coletiva e Cibercultura, a partir da análise das interações sociais no ambiente virtual brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a natureza exclusivamente qualitativa da presente tese e sua respectiva divisão, em três seções distintas, ao relacioná-las a partir dos métodos dedutivo e dialógico da pesquisa, chegou-se nas seguintes considerações finais:

Primeiramente, deve-se concluir que a utilização da ciência como difusor de políticas públicas, na sociedade democrática brasileira, fez com que esta última se tornasse ainda mais participativa.

Foi constatada a necessidade de uma maior conscientização dos cidadãos e do próprio Estado brasileiro, no sentido de que, num regime essencialmente democrático, os cidadãos devem ser tratados de forma igualitária e isonômica, respeitando sempre suas diferenças e peculiaridades, propiciando uma verdadeira inclusão social, repudiando toda e qualquer tentativa de subordinar o ensino e a pesquisa às exigências das organizações públicas e privadas, devendo-se, ainda, aperfeiçoar todas instituições e as organizações públicas e privadas.

Nesse ínterim, apresentou-se o campo científico da Ciência, Tecnologia e Sociedade, devido à sua interdisciplinaridade, cujos objetos de investigação envolvem as instituições, as práticas, os significados e os resultados das pesquisas sobre Ciência e Tecnologia, relacionando-se intensamente com o mundo e com as vidas das pessoas.

Procurou-se, todavia, destacar o poder transformador da ciência e da tecnologia, para fins de reinterpretação da realidade que se tem sobre o efetivo Acesso à Justiça, valorizando sempre os seres humanos, em todas as suas interações com o meio em que se vive, ressaltando a importância do meio ambiente artificial criado pela própria humanidade, sobretudo, aquele proporcionado pela internet, configurando-o, desta forma, como um território semântico, formado por discursos capazes de traduzir a realidade das coisas, num espaço totalmente virtualizado.

Para se viver num ambiente democraticamente virtualizado, será preciso ressignificar a vida dos respectivos atores sociais, de forma igualitária, livre, tolerante e solidária, prezando sempre pelo bem-estar coletivo.

A partir da perspectiva interdisciplinar proporcionada pelo campo CTS, constatou-se que o cidadão comum, com a internet, teve sua voz amplificada com o aumento e a intensificação de suas interações no ciberespaço. Isso fez com que a

sociedade passasse a exigir uma maior proteção estatal, relacionando os direitos e as garantias dos cidadãos, de forma individual e, posteriormente, coletiva.

De que valeria investir em Ciência e Tecnologia, senão não fosse com o único intuito de facilitar a vida e a interação humana, otimizando o tempo e o trabalho humanos, na tentativa de melhorar sua própria qualidade de vida.

Infelizmente toda a evolução científica e tecnológica tende a causar um certo ceticismo na humanidade, de modo que os seres humanos se esqueçam do real sentido de suas próprias vidas, sendo facilmente corrompidos por suas vontades e desejos, pelos fetichismos científicos e de dominação.

Ao analisar a realidade do ambiente virtual brasileiro, verificou-se que o um dos principais desafios de governabilidade está no respeito e na tolerância em relação ao alto grau de diversidade cultural de sua população, cujas linguagens, artefatos e instituições de cunho social, representam o agir individual e subjetivo de cada cidadão sobre o meio, sendo muito difícil convergir para o bem comum da coletividade.

Com os inúmeros avanços da tecnologia e da ciência, novos comportamentos sociais foram instituídos na sociedade, novas preocupações com o coletivo surgiram, tendo, inclusive, despertado na humanidade, a necessidade de se reinventar coletivamente como espécie, bem como estimular uma nova forma de autodeterminação nos espaços coletivos, sejam eles reais ou virtuais.

O principal desafio dos pesquisadores do campo CTS, se resume tanto na prevenção, na identificação e no combate às práticas antidemocráticas e negacionistas, restando evidente que somente se combaterá a ausência de Democracia, com a inserção de métodos mais democráticos, estimulando, em todas as oportunidades possíveis, a abertura da população para o diálogo científico, ideológico e político, pois acredita-se que somente assim se alcançara o efetivo o Acesso à Justiça, a partir das interações sociais em ambiente virtual.

Coletar e classificar adequadamente os dados pessoais, em ambiente virtual, prezar pela transparência e pela divulgação dos critérios de classificação do respectivo armazenamento, dá maior credibilidade e seguranças para os atores sociais ali existirem.

Conclui-se, portanto, que a inviolabilidade da vida privada dos indivíduos contra o “olhar de terceiros” deve ser preservada, curvando-se apenas às autorizações legais ou judiciais.

Vale, no entanto, ressaltar a atuação estatal na promoção do bem-comum, deve reconhecer o pacto social entre governantes e governados, de forma que as relações entre as esferas técnica e política estejam sempre no centro do debate político e social, em arenas interligadas, participativas e neutras, como se espera ser o ambiente virtual brasileiro.

Assim, para o efetivo reconhecimento dos direitos e garantias em prol da coletividade, a subjetividade do cidadão comum sempre deverá ser respeitada pela sociedade civil, da qual se espera uma maior abertura o diálogo e para a diversidade cultural.

Não basta, portanto, a criação de leis ou a inserção de mais garantias constitucionais, se não houver uma mudança cultural, e, se não houver uma maior fiscalização por parte do Estado, através de meios eficazes de se coibir e punir as práticas antidemocráticas cometidas na internet.

Abordou-se, tão somente, as relações no âmbito civil, sem adentrar na esfera penal, em relação a possíveis crimes a serem praticados no ambiente virtual, procurando trazer à tona, algumas situações relacionadas à veiculação de notícias falsas, aos vazamentos de informações públicas ou de cunho privado, às relações de consumo, de modo a envolver questões relacionadas ao bem-estar coletivo, à Democracia e à busca por Justiça Política.

Diante de tais reflexões, foi possível compreender que a tecnologia deve ser criada e utilizada em favor da humanidade e das respectivas relações humanas, seja no espaço físico ou virtual, visando alcançar o bem de todos.

É imprescindível gerar tecnologia a partir de uma perspectiva humanista, pois somente assim se viabilizará o efetivo Acesso à Justiça, poupando novos conflitos, a fim de alcançar a tão almejada paz social. E o efetivo Acesso à Justiça, por sua vez, deve ser garantido para todas as pessoas, partindo do Estado a contraprestação de lhes fornecer condições dignas de subsistência (mínimo existencial), tais como emprego, alimentação, habitação, lazer, educação, acesso às informações públicas, acesso (amplo, ilimitado e orientado) à internet, crédito suficientes para aquisição de computadores e *smartphones*, dentre outros pressupostos para se bem viver na atual sociedade virtualizada.

É possível, no entanto, admitir que tanto a tecnologia como a educação passaram a exercer o papel de mediadores na promoção da chamada inteligência

coletiva, sendo necessário romper com os ditames da pedagogia da dominação (do oprimido), inserindo, portanto, um efetivo discurso científico de caráter interdisciplinar e dialógico, de modo que a práxis dele originada seja capaz de libertar todos os atores sociais (opressores e oprimidos), de forma colaborativa, resgatando o sentido da humanidade, pois só assim será possível transformar o mundo em que se vive.

Considerando os referenciais teóricos levantados ao longo desta pesquisa, o que se espera é que todos os cidadãos sejam verdadeiramente livres e incluídos nas respectivas deliberações científicas, políticas, sociais e jurídicas, permitindo que a perspectiva CTS contribua substancialmente para a consolidação da Teoria Constitucional no território brasileiro.

Diante dessas reflexões, deve ser compreendido, de uma vez por todas, que a interdisciplinaridade do campo científico CTS, deve explorar o poder transformador da ciência e da tecnologia, tornando-se, portanto, responsável pela organização e reorganização das sociedades contemporâneas.

No mais, não se pode deixar de exigir do Estado, a efetivação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital da população, viabilizando um amplo acesso à informação e aos demais recursos oferecidos pelos meios digitais, devendo haver um maior e contínuo investimento de recursos, não só para aumentar o poder de compra da população, considerando a necessidade de investimento em equipamentos eletrônicos e sinal de internet, mas também para financiar os estudos interdisciplinares, voltados para a verdadeira inclusão e emancipação digital dos cidadãos comuns.

Por fim, Justiça não pode ser interpretada apenas por seu papel definidor do Direito, ou, por uma definição rasa ou média, mas sim por seu grau de acessibilidade, a qual deve estar ao alcance de todos os atores sociais, indistintamente, numa relação de horizontalidade, cujos princípios norteadores são a liberdade e isonomia (decorrente do princípio da igualdade), seja fisicamente ou no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Júlio César de; BAPTISTA, Renata Ribeiro. Fake news, eleições e comportamento. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.60, jan/jun 2022, p.120 a 163. Rio de Janeiro: PUC-Rio.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** – tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. / Fernando de Brito Alves. / Curitiba: Juruá, 2013.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre o Marco Civil da internet. **Consultor Jurídico**. Publicado em 04.07.2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes-marco-civil-internet>. Acesso em: 20.11.2022.
- AVELAR, Mariana Rossi; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Entre o suporte e o controle: a articulação intersetorial de redes de serviços. **Ciência & Saúde Coletiva**, V.23 (10), 2018, p. 3201/3210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RLsQvdqDGXdmJF5KtgDMJm/citation/?lang=pt>. Acesso em: 12.12.2022.
- BAIO, César. **O artista e o aparato técnico: entre os processos artísticos e os métodos da tecnologia**. Trabalho apresentado ao GT “Comunicação e Cibercultura” do XXI Encontro da Compós, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 12 a 15 de junho de 2012.
- BAIONI, Aline Viviane Alvarenga Silva; TAVARES NETO, José Querino. A Justiça Cultural como mecanismo de acesso à cidadania *in* **Constituição, cidadania e a concretização dos direitos coletivos/** Juvêncio Borges Silva, Lucas de Souza Lehfeld, coordenadores. Curitiba: Juruá, 2015.
- BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada** – 3. ed. – Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- BAUMAN, Zygmund, 1925. **Vida Líquida** / Zygmund Bauman; tradução Carlos alberto Medeiros.- Rio de Janeiro: Jorge Zabar Ed, 2007.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo (SP): Editora Ática S.A., 1991.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a Democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** nº 38 - Dez 1996, São Paulo: Lua Nova. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n38/a11n38.pdf>. Acesso em: 22/02/2021.
- BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU – Controladoria Geral da União**. Coletânea de artigos da Pós-Graduação em Ouvidoria Pública, v.1,

2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504/284. Acesso em: 18.12.2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito** / Eduardo C. B. Bittar. – 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para concursos de direito**. 14ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO Norberto 1909. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6 ed. Paz e Terra, 1986, p. 17-40.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22.02.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm#art5. Acesso em 29.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 28.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 28.10.2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 27.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 27.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 28/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 28.11.2022.

CALDERON, Mariana Paranhos. A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a Culminância na Lei nº. 12.527/2011. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 4, n. 2, p. 25-47, jul/dez 2013. p. 27-29. *apud in* BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU – Controladoria Geral da União.** Coletânea de artigos da Pós-Graduação em Ouvidoria Pública, v.1, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504/284. Acesso em: 18.12.2022.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas, São Paulo: Papyrus, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça – trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988 – Reimpresso 2002. 168 p.

CASANOVA, Pablo Gonzalez. **Interdisciplinaridade e Complexidade (Cap.2) / As novas ciências e as humanidades: da academia à política/** Pablo Gonzalez Casanova. Tradução: Mouzar Benedito. Ano de publicação 2004. 1ª ed: agosto de 2006. São Paulo: BOITEMPO EDITORIAL.

CECILIO, Leonardo Rezende. Marco civil da internet deve embasar futuros diplomas sobre ciber Crimes. **Consultor Jurídico.** Publicado em 27.05.2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-27/leonardo-cecilio-marco-civil-embasar-futuros-diplomas-ciber-crimes> . Acesso em: 20.11.2022.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio *in* BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: Referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo (SP): Editora Ática S.A., 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**: ano-base 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 01.12.2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Portal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, [2022a]**. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f> . Acesso em 27.11.2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Portal da Transparência, [2022b]**. Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/> . Acesso em 28.10.2022.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789 (em português) **Universidade de São Paulo**. Disponível em: http://www.ohchr.org/E/N/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 26 de março de 2.020.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. Brasil Indicadores socioeconômicos selecionados: Séries históricas de 1995 a 2021. **Síntese de Indicadores DIEESE - 2022**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/sinteseindicadores/2022/indicadoresSocioeconomicosSeriesHistoricas.html>. Acesso em: 14.12.2022.

DIAS, Darli de Souza Dias. Atores Sociais *in* CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

DOERR, Laurel Smith. **Doing, Exploring, and Reflecting on Methods** in The handbook of science and technology studies / edited by Ulrike Felt, Rayvon Fouché, Clark A. Miller, and Laurel Smith-Doerr. Description: Fourth edition. Cambridge, MA: The MIT Press, 2017, p. 27-30.

ESOCITE.BR. Quem somos. **Associação Brasileira de Estudos Sociais das Ciências e das Tecnologias – ESOCITE.BR**. Fundada em 14 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.esocite.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 18.12.2022

FERRAZ DA FONSECA, Igor; BURSZTYN, Marcel; MAGALHÃES DE MOURA, Adriana Maria. **Conhecimentos técnicos, políticas públicas e participação: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Revista de Sociologia e Política, v. 20, n. 42, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000200013&lng=en&tlng=en&refineString=null&timeSpan=null&SID=2BUMX81zP8xPg6CXza3. Acesso em 13.04.18.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. **Revista do Advogado**. Associação do Advogados de São Paulo (AASP). Ano XXXIX, nº 144, novembro de 2019.

FREIRE, Paulo, 1921-1997. **Pedagogia do oprimido** / Paulo Freire. – 56. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo, 1921-1997. **Pedagogia do oprimido** / Paulo Freire. – 68. ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Mapa da nova pobreza: Estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais. **Portal FGV**. Publicado em 18 Julho 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em: 13.12.2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Access to Justice: a new global survey**. 2022. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 20.11.2022.

GOMES, Alexandre Travessoni. Inclusão, Direito e Direitos Fundamentais: conceito e formas jurídicas de inclusão *in* **Avanços e desafios na construção de uma sociedade inclusiva**. Rosa Maria Correa, organizadora. Belo Horizonte: Sociedade Inclusiva / PUC – MG, 2008. pp. 22-34.

GUATARRI, Félix. **O novo paradigma estético** In: **Caosmose: Um novo paradigma estético** – Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1992, p. 127-148.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 432p.

HAUGER, J. Scott. **STS Education for Knowledge Professionals** *in* Science, Technology, and Society: A Sourcebook on Research and Practice. New York: Kluwer Academic/ Plenum Publishers, 2000, p. 231-255.

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado / Otfried Höffe; tradução Ernildo Stein. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005. – (Justiça e direito).

HÜBNER, Bruna Herinque; RECK, Janriê Rodrigues. Liberdade de expressão e o fenômeno das *fake news* no Brasil. **Revista Thesis Juris – RTJ**. São Paulo, v.11, n. 1, p. 136/154, jan/jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19956/9688>. Acesso 29.11.2022.

IANNI, Octávio. **Variações sobre arte e ciência** - Aula Magna realizada em 3 de março de 2004, Universidade de São Paulo – USP.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Conheça o Brasil – População (Introdução). **Portal IBGE Educa – Jovens**. Atualizado em 07/12/2022, às 07:52:07 hrs. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20590-introducao.html>. Acesso em: 07.12.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Matérias especiais: Uso de internet, televisão e celular no Brasil. **Portal IBGE Educa – Jovens**. Ano da pesquisa 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 07.12.2022.

ISOTANI, Seiji; BITTENCOURT, Ig Ibert; MIZOGUCHI, Riichiro; COSTA, Evandro. Estado da Arte em Web Semântica e Web 2.0: Potencialidades e Tendências da Nova Geração de Ambientes de Ensino na Internet. **Revista brasileira de informática na educação**. 2009, Vol.17 (1), p.30-42. Disponível em: <http://ojs.sector3.com.br/index.php/rbie/article/view/4/4>. Acesso em: 12.12.2022.

JASANOFF, Sheila. **Science and Democracy** in The handbook of science and technology studies / edited by Ulrike Felt, Rayvon Fouché, Clark A. Miller, and Laurel Smith-Doerr. Description: Fourth edition. Cambridge, MA: The MIT Press, 2017, p. 259-287.

KELSEN, Hans. 1881-1973. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito/ Hans Kelsen; tradução de J. Cretella Jr., Agnes Cretella. – 3. ed. rev. da tradução. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021. Acesso em: 25 Nov 2022.

LAOTUR, Bruno, 1947. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica** / Bruno Latour; tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Editora 34, 2013 (3ª edição), 152p.

LAW, John. **STS as Method** in The handbook of science and technology studies / edited by Ulrike Felt, Rayvon Fouché, Clark A. Miller, and Laurel Smith-Doerr. Description: Fourth edition. Cambridge, MA: The MIT Press, 2017, p. 31-57.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet** / George Salomão Leite, Ronaldo Lemos (coordenadores). - São Paulo: Atlas, 2014.

LÉTOURNEAU, Alain. **O problema da expertise e as questões da governança ambiental**. *Scientiae Studia*, v. 12, n. 3, p. 535-548, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662014000300007&lng=en&tng=en&refineString=null&timeSpan=null&SID=2BUMX81zP8xPg6CXza3. Acesso em 13.04.18.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura** / Pierre Lévy; tradução de Carlos Irineu da Costa. – São Paulo: Ed. 34, 1999, 264p.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Coleção: Epistemologia e Sociedade, sob a direção de Antônio Oliveira Cruz. Tradução Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço – 5ª Edição, São Paulo: Edições Loyolla, fev/2007.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** / Pierre Levy – São Paulo: Editora 34, 2011.

MARTINEZ, Vinício Carrilho Martinez; Nascimento Junior, Vanderlei de Freitas. Participação popular, redes sociais e *fake news*: uma abordagem constitucional antes das Eleições 2018. **Revista dos Tribunais**. Ano 107, v. 993, julho/2018. São Paulo: Thomson Reuters.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. Direitos Fundamentais, Democracia e Surveillance: as insuficiências do modelo estatal na sociedade em rede. **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Edição 2013. Realizado na Universidade Federal de Santa Maria/RS, nos dias 04, 05 e 06 de junho de 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-11.pdf>. Acesso em 20.11.22;

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais, estado social, sociedade inclusiva**. In: **Avanços e desafios na construção de uma sociedade inclusiva**. Belo Horizonte: Sociedade Inclusiva / PUC – MG, 2008. p. 22-34.

MOMBELLI, Elisa. Uso do big data na segurança pública é bem-vindo. **Consultor Jurídico**. Publicado em 01.07.2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-01/elisa-mombelli-uso-big-data-seguranca-publica-bem-vindo>. Acesso em: 20.11.2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de; JACOB NETO, Elias. Relatório final da CPI da Espionagem sofre de miopia. **Consultor Jurídico**. Publicado em 13.05.2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-13/relatorio-cpi-espionagem-miope-dois-pontos-objeto-solucoes>. Acesso em 20.11.2022.

MORAIS, Jucemar da Silva. **Estado, democracia e informação** in LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Mais pobres continuam sem acesso à internet apesar de crescimento da rede. **ONU News**: Perspectiva Global Reportagens Humanas. Desenvolvimento econômico - 2 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806207>. Acesso em: 04/12/2022.

NASCIMENTO JR, Vanderlei de Freitas. **Resolução Alternativa de conflitos em ambiente virtual como meio de efetivação da cidadania** – Ribeirão Preto, 2016. 148f.

NASCIMENTO JR, Vanderlei de Freitas. **Solução Online de Conflitos: *Online Dispute Resolution* e sua recepção pelo Novo Código de Processo Civil**, Bauru/SP: Editora Spessotto, 2017, 188p.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). Sobre o NIC.br. **Site NIC.br**. Mandato iniciado em 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://nic.br/sobre/#composicao>. Acesso 13.12.2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). Domicílios com acesso à internet. **Site NIC.br**. Relatórios 2022a. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A4/>. Acesso em 13.12.2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). Domicílios sem acesso à internet, por principal motivo para a falta de internet. **Site NIC.br**. Relatórios 2022b. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A10A/>. Acesso em 13.12.2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). Usuários de internet pelo telefone celular, por tipo de conexão utilizada no celular. **Site NIC.br**. Relatórios 2022c. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/individuos/J6/>. Acesso em: 13.12.2022.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; SALLA, Marina Fenalti; BERTOLDO, Jaqueline. Ciberconsumidor ativista e o decreto 7.962/13: encontros e desencontros nos critérios de avaliação do consumo virtual. **Revista Jurídica Cesumar**. Maio/Ago 2016, v. 16, n.2, p. 455-485. Disponível em: <http://dx.doi.org./10.17765/2176-9184.2016v16n2p455-485>. Acesso em 30.11.2022.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. Direito, sociedade e novas tecnologias *in* SILVA, Louise S. H. Thomaz, D. et al. **Direito Digital**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PALACIOS, Eduardo Marino Garcia *et al.* **Ciencia, Tecnología y Sociedad**: una aproximación conceptual. OEI: Madrid, 2001. (Cuadernos de Iberoamérica).

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 5.ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 43-44.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional** – Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. – 3. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: SARAIVA, 2012. pp. 37/68.

PORTAL BRASIL. **Portal Brasil, no dia 06/02/2012, às 19h43min, cuja última modificação se deu em 28/07/2014, às 16h30min**. [2012]. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2012/02/identidade-e-diversidade>. Acesso em 10.02.2016.

PORTAL GOV.BR. Legislação relacionada. **Acesso à informação**. Atualizado em 15/09/2021 17h39, [2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 28.10.2022.

PORTAL GOV.BR. 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa: Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, isso significa 65,6 milhões de domicílios conectados, portanto, 5,8 milhões a mais do que em 2019. **Portal gov.br**. Atualizado em 31.10.2022. Casa Civil, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 07.12.2022.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **O processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações** / org. Ingo Wolfgang Sarlet; Frank I. Michelman ... [et al.] – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SCHAFF, Adam, 1913. **A sociedade informática: as consequências sociais da segunda revolução industrial** / Adam Schaff; tradução Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Arturo Obojes. – 4. ed. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Brasiliense, 1995.

SCHNEIDER, Caroline. Decisões Judiciais e a Insegurança Jurídica. In: **Acesso à justiça e concretização de direitos**. 1. ed. Birigui/São Paulo: Boreal Editora, 2014. p. 1-26.

SENADO FEDERAL. Crimes de ódio na internet tiveram aumento de quase 70% no primeiro semestre / Regina Pinheiro. **Rádio Senado**. Publicado em 10.10.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semester>. Acesso em 13.11.2022.

SHINN, Terry; RAGOUE, Pascal. **Controvérsias sobre a ciência: Por uma sociologia transversalista da atividade científica** / Terry Shinn e Pascal Ragouet – Tradução de Paulo Rubén Mariconda e Sylvia Gemignani Garcia. São Paulo: Editora 34, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JR., Ireineu Francisco; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de (Coord. E Org). **Direito da Sociedade da Informação: Temas Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pp. 461/462.

SISMONDO, SERGIO. *Political Economies of Knowledge in As an introduction to Science and technology studies* / Sergio sismondo. – 2nd ed., 2010, p. 189-204.

SOCIETY FOR SOCIAL STUDIES OF SCIENCE, 1975-2021. **STS Resources**. Site Institucional. Disponível em: <https://www.4sonline.org/sts-resources/making-and-doing/>. Acesso em: 17.02.2021.

SOCIETY FOR SOCIAL STUDIES OF SCIENCE, 1975-2022. **What is 4S?**. Disponível em: <https://www.4sonline.org/what-is-4s/>. Acesso em: 14.10.2022.

SOUTO, Fernanda R.. Governo Digital *in* Silva, Louise S. H. Thomaz, D. *et al.* **Direito Digital**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

SOUZA, Whashington Peluso Albino de. Democracia e exclusão social *in* **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides – Eros Roberto Grau; Willis Santiago Guerra Filho (org.). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 484.

STEHR, Nico; CANÊDO, Joana. **Liberdade é filha do conhecimento?** Tempo Social, v. 20, n. 2, 2008, p. 221-234. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702008000200011&lng=en&tling=en&refineString=null&timeSpan=null&SID=2BUMX81zP8xPg6CXza3. Acesso em 13.04.18.

UNESCO. Jornalismo, Fake News & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo. **Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura**. Paris: UNESCO no Brasil, 2019.

UNESCO. Declaração universal da UNESCO sobre a diversidade cultural. **UNESCO, [2002]**. Disponível em: http://www.peaunesco-sp.com.br/destaque/diversidade_cultural.pdf. Acesso em 12.12.2022.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights – Portuguese, [1948]**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 05.09.2022.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. **Entre Princípios e Regras: Cinco Estudos de Caso de Ação Civil Pública** *in* **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 48, nº 4, 2005, pp.777-843.

ZANFERDINI, Flávia Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Online Dispute Resolution in Brazil: are we ready for this cultural turn?* **Revista Paradigma**, vol. 24, nº 1, 2015, p. 68-80. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/589>. Acesso em: 25.11.2022.

ZITKOSKI, Jaime, J. et al. **Dicionário Paulo Freire**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo Autêntica, 2008.

ZULDERENT-JERAK, Teun; DOWNEY, Gary Lee. **Making and doing: Engagement and Reflexive Learning in STS** *in* The handbook of science and technology studies / edited by Ulrike Felt, Rayvon Fouché, Clark A. Miller, and Laurel Smith-Doerr. Description: Fourth edition. Cambridge, MA: The MIT Press, 2017, p. 223-251.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor W. **Mínima Moralía: Reflexões a partir da vida danificada**. São Paulo: Ática, 1992.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos fundamentais e direitos humanos: a questão relacional**. Revista da Escola de Direito de Pelotas, v. 6, jan-dez 2005. p. 334.

ARAUJO, Cintia Rejane Möller de; ARAUJO, Luiz Alberto David de. **Direito (fundamental) à internet e exercício da cidadania**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos direitos humanos e outros temas**. – 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 179/188.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEATRIZ, Celina. **Os direitos humanos e o exercício cidadania em meios digitais**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios sobre a Liberdade** – Pensamento Político – Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1969, pp. 226-272.

BOBBIO Norberto 1909. **Estado, governo, sociedade. Fragmentos de um dicionário político**. Trad. Marco Aurélio Nogueira; posfácio Celso Lafer. 20. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

BOBBIO Norberto 1909. **Igualdade e Liberdade**/ Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. pp. 48/96.

BOBBIO Norberto 1909. **O problema da guerra e as vias da paz** / Norberto Bobbio; tradução Álvaro Lorencini. – São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 585-586.

BRUNDTLAND, G.H. **Nosso futuro comum / Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** - 2. ed. – Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, 430p.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. **Crise da Democracia Representativa e relativização dos partidos políticos no Brasil**. Revista dos Tribunais. Ano 103. vol. 949. São Paulo: Ed. RT, nov. 2014. pp. 39-67.

CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco; ZELEZNIKOW, John; NEVES, José. **Online dispute resolution: an artificial intelligence perspective**. *Artificial intelligence review*, 2014, v. 41 (2). p. 211-240.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 236p.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM – 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso 26.03.2020.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia** / Gilles Deleuze e Félix Guatarri, tradução de Aurelio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. – Vol. I, 1ª ed. - Rio de Janeiro: Editora 34.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito** – 8. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DOMINGUES, Diana. **Redefinindo fronteiras da arte contemporânea: passado, presente e desafios da arte, ciência e tecnologia na história da arte** In: **Arte, Ciência e Tecnologia**. 1ª Edição. São Paulo: Editora UNESP, 2009, pp. 25-67.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva.

FELT, Ulrike; FOUCHÉ, Rayvon; MILLER, Clark A.; DOERR, Laurel Smith. **Introduction to the Fourth Edition of The Handbook of Science and Technology Studies** in *The handbook of science and technology studies* / edited by Ulrike Felt, Rayvon Fouché, Clark A. Miller, and Laurel Smith-Doerr. Description: Fourth edition. Cambridge, MA: The MIT Press, 2017, p. 1-26.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984. **A verdade e as formas jurídicas** / Michel Foucault, tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al. J. – Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. 160p.

FLUSSER, VILÉM. **Imagem, Imagem técnica e Aparelho**. *Site Flusser Brasil*.

GAITENBY, Alan. **Annual Cyberweek Conference, 2004** in WARTERS, Bill. **Whats is online dispute resolution (ODR)? – communication theory – CMC in ODR – Wayne State University**. Disponível em: http://www.campus-adr.net/ODRmodule/odr__what_is_it.html. Acesso em: 29 maio 2017.

GARAPON, Antonie. **O guardador de promessas: Justiça e Democracia** / Antonie Garapon – tradução Francisco Aragão, revisão Marc Gruas – Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GIDDENS, Anthony. **A vida em uma sociedade pós-tradicional**. In: **Modernização Reflexiva**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. Lisboa: Editorial Presença, 2005.

GOUVEIA, Mariana França. **A ação Especial de Litigância de Massas**. In: **Novas Exigências do Processo Civil – Organização, Celeridade e Eficácia**. Associação Jurídica do Porto – AJP. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 137-152.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias** /Félix Guattari – trad. Maria Cristina F. Bittencourt, 1990. – 11ª ed., Campinas/SP: Papyrus, 2001.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista seu nexos interno. Trad. Peter Naumann. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. (org.). ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 270p.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. *Coleção Os pensadores*.

JACOB DE MENEZES NETO, Elias. **Concentração proprietária dos meios de comunicação de massas na democracia constitucional** / por Elias Jacob de Menezes Neto. – 2012. 216 f.

KANT, I. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1990.

KATSH, Ethan. **Online dispute resolution: some implications for the emergence of law in cyberspace**. (Special Issue: *Online Dispute Resolution and Data Protection*). *International Review of Law, Computers & Technology*, July, 2007, v. 21 (2). p. 97-107.

LAFER, Celso - 1941. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/ Celso Lafer. – São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEACH, Melissa; SCOONES Ian; WYNNE, Brian. **Science and citizens: Globalization and the challenge of engagement**. 2nd Impression. New York: Zed Books Ltd, 2007.

LENZI, Cristiano Luis. **Democracia, justiça e cultura política da sustentabilidade**. Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal Salvador/BA – Programa Ética e Cidadania. Disponível em: <http://www.portal.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-etica/WEBARTIGOS/democracia,%20justica%20e%20cultura%20politica%20de%20sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 07.09.2017.

LÉVY, Pierre. O Computador, a Arte e o Mundo in **A Máquina Universo**: criação, cognição e cultura informática / Pierre Lévy. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998, p. 39-57.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais** / Têmis Limberger. – Porto Aelgre: Livraria do Advogado Editora, 2007, 250p.

MACHADO, Arlindo. **Máquina e Imaginário in Arte, Ciência e Tecnologia** / Diana Domingues (Org.). 1ª Edição. São Paulo: Editora UNESP, 2009, pp. 179-199.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe – Maquiavel**: curso de introdução à ciência política. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1979.

MARSHALL, T. H., 1950. **Cidadania, Classe Social e Status** – T.H. Marshall, tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Editores Zahan, pp. 57/114.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A Teoria do Estado entre os séculos XIX – XXI: do Estado ético-racional (Hegel e Weber) ao Estado de Exceção**. São Paulo: Scortecci, 2015.

MARTINEZ, V. C. **O cidadão de silício**. Marília- SP: UNESP: Faculdade de Filosofia e Ciências, 1997.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Fake news do político**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5407, 21 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65414>. Acesso em: 23.04.2018.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Violência, Tolerância e Educação**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: CEAr/DLO: Editora Mandruvá: 1999.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A rede dos cidadãos: a política na Internet**. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP), 2001.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O cidadão de silício**. Marília- SP: UNESP: Faculdade de Filosofia e Ciências, 1997.

MARTINEZ, V. C. & MUCHERONI, M. **Metamorfoses virtuais**. São Paulo: Editora Bless, 2007.

MARTINEZ, V. C.; NASCIMENTO JUNIOR, V. F. **A relação entre arte, ciência e tecnologia e o papel da educação permanente para o desenvolvimento social**. In: III Congresso de Ensino de Graduação – ConEGrad, 2017, São Carlos. Anais do Evento. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 316-320.

MITRE, Maya. **As relações entre ciência e política, especialização e democracia: a trajetória de um debate em aberto**. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 87, p. 279-298, 2016. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200279. Acesso em 13.04.18.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil** – Col. Justiça e Direito. 3.ed. - Editora WMF - Martins Fontes, 2012, pp. 175/185.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PARENTE, André (org). **Imagem-Máquina: a era das tecnologias do virtual**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

PEDRO, Wilson José Alves; SOUSA, Cidoval Moraes de; OGATA, Márcia Niituma. **Ciência, tecnologia e sociedade** *apud in* MILL, Daniel. Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância / Daniel Mill (org.). Campinas: Papyrus Editora, 2018.

PIERRO, Bruno de. Impacto além da academia: Indicadores alternativos avaliam o alcance da ciência entre leitores de mídias sociais. **Revista Pesquisa FAPESP**. São Paulo, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, n. 250, p. 38-41, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan**. – 14 ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges; TAVARES NETO, José Querino. A era informacional instituída pela sociedade global: uma forma de exclusão ou promoção da cidadania na contemporaneidade? In: **Constituição, cidadania e a concretização dos direitos coletivos**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 259.

RANGEL, Paulo Castro. **A reforma do mapa judiciário no contexto da política de justiça**. In: **Novas Exigências do Processo Civil** – Organização, Celeridade e Eficácia. Associação Jurídica do Porto – AJP. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 14.

REDE BRASIL ATUAL. **Fux propõe medida que pode trazer censura prévia de volta**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/01/medida-de-fux-pode-trazer-de-volta-a-censura-previa-na-midia>. Acesso em: 29.04.2018.

RIOS, Roger Raupp. **O Direito da Antidiscriminação e a Tensão entre o Direito à Diferença e o Direito Geral de Igualdade**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS – Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 6 – nº 18, Edição jan-mar/2012. pp.169-177.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Bots, social networks and politics in Brazil [recurso eletrônico]: a study on illegitimate interferences with the public debate on the web, risks to the democracy and the 2018 elections**. Marco Aurélio Ruediger (coord.). Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

SAMPAIO Jr., Belcorígenes de Souza. **Liberdade religiosa versus liberdade de expressão** – Um conflito meramente aparente. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/Noticia_PopUp.asp?ID=185. Acesso em 27.02.2015.

SÁNCHEZ, Nicolás Angulo Sánchez. **Derechos humanos y desarrollo AL Alba Del Siglo XXI**. 1ª ed. Madrid: CIDEAL, 2009. pp. 103-126.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do marco civil da internet. In: **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 54.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais** / ANDREAS J. Krell ... [et al.]; Ingo Wolfgang Sarlet, org. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, 188p.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. São Paulo: Cortez Editora, 1989.

SILVA, Elza Maria Tavares. **Ensino de Direito no Brasil: perspectivas históricas gerais**. Psicol. Esc. Educ. (Impr.), vol. 4 nº1. PUC/Campinas, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08.pdf>. Acesso em 08.06.2020.

SILVA, ROSANE; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira de. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital in: ROVER, Aires José, CELLA, José Renato Graziero, AYUDA, Fernando Galindo. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia I: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI**. 1. ed. Florianópolis: Funjab, 2014, v. 1, p. 228/253. ISBN: 9788568147962. p. 6. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e>. Acesso em: 25 maio 2017.

SOGABE, Milton; LEOTE, Rosangela; ZAMPRONHA, Edson; HILDEBRAND, Renato. **Atrator Poético: interface entre Arte, Ciência e Tecnologia – Grupo SCIARTS**. Ano 2005. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YFMx4jAFSrsJ:www.geocities.ws/coma_arte/2005/anpap/sciarts.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 20.05.17.

TAYLOR, Charles. **Uma era secular** / Charles Taylor – tradução de Nélio Schneider e Luzia Araújo – são Leopoldo: Unisinos, 2010. 930p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional** – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. pp. 109/128.

WEBER, Max. **O Estado Racional**. In: Textos selecionados (os pensadores). 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985, p. 157-176.

WOLKMER, Antonio Carlos, 1952. **História do Direito no Brasil**, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. 26 August 2022. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 29.08.2022.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos, [S.I.]**, v. 17, n. 2, p. 237-253, ago. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 23 fev. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n2.p237-253>.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S.I.]**, v. 5, n. 1, mar. 2012. ISSN 1983-4225. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>. Acesso em: 23 fev. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.158>.